



Portal de Legislação do Município de Capitólio / MG

LEI MUNICIPAL Nº 803, DE 29/08/1990
INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÓLIO - MG

↳ (NR) (Esta Lei apresenta-se com a redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006](#), de 31.12.1993)

A Câmara Municipal de Capitólio - MG, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I - DOS TRIBUTOS EM GERAL
CAPÍTULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Código Tributário do Município de Capitólio - MG, disciplinando a atividade tributária e regulando as relações entre o contribuinte e o fisco municipal decorrentes da tributação.

Art. 2º Aplicam-se as relações entre o contribuinte e o fisco municipal as normas gerais de Direito Tributário constantes do [Código Tributário Nacional](#) e de legislação posterior que o modifique.

Art. 3º O Sistema Tributário do Município de Capitólio é composto dos seguintes tributos:

I - IMPOSTOS

- a) Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Sobre a Transmissão de Bens Imóveis - Inter-vivos;
- c) ~~Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis; (Vide EC 003/1993)~~
- d) Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

II - (Este inciso foi revogado pelo [art. 50 da Lei Municipal nº 1.006](#) de 31.12.1993).

III - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 3º (...)

—II— TAXAS

— 1 — Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia:

- a) Localização e funcionamento;
- b) Funcionamento de estabelecimento em horário especial;
- c) Licença para publicidade;
- d) Licença para execução de obras;
- e) Abato de animais;
- f) Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- g) Exercício do Comércio de atividade eventual e/ou ambulante;
- h) Habito-se.

— 2 — Pela Prestação de serviços Decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis ou de mera disponibilidade, de tais serviços, pelo contribuinte:

- a) Coleta de lixo;
- b) Limpeza pública;
- c) Conservação de calçamento;
- d) Iluminação pública;
- e) serviços de pavimentação;
- f) ~~serviços administrativos. (redação original)~~

Art. 4º Os serviços, cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão reembolsados mediante preços ou tarifas a serem cobradas com a observância da Lei que os instituir.

TÍTULO II - DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I - DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO
Seção I - Hipótese de Incidência

Art. 5º A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na zona urbana do município. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 006](#) de 24.12.2010)

Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro, em 2011 ocorrerá em 05 de abril de 2011.

~~Art. 5º A hipótese de incidência do imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na Zona urbana do município. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 5º da Lei Complementar nº 015](#) de 22.12.2009)~~

~~Parágrafo único. O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro, em 2010 ocorrerá em 03 de março de 2010.~~

~~Art. 5º A hipótese de incidência do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou acessão física, localizada na Zona Urbana do Município. (NR) (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006](#), de 31.12.1993)~~

~~Parágrafo único. O fato gerador do Imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de Janeiro.~~

Art. 6º Para os efeitos deste Imposto, Zona Urbana é a área urbanizada ou não, compreendida, definida em lei municipal e, as quais possuem pelo menos dois dos melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I - meio-fio ou calçamento;
- II - abastecimento de água;
- III - rede de esgoto sanitário;
- IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
- V - escola primária, uma distância máxima de oito quilômetros do imóvel considerado;
- VI - posto de saúde, a uma distância máxima de oito quilômetros do imóvel considerado.

§ 1º Também são considerados zonas urbanas, as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, definidas em lei, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes e destinados a habitação, a indústria, ao comércio ou ao lazer e os núcleos urbanos, mesmo que localizados fora da zona definida nos termos do *caput* deste Artigo.

§ 2º Os núcleos urbanos de que trata o artigo, são as áreas definidas pela delimitação do perímetro como zona urbana, na forma de *caput* deste artigo, e compreendem:

- a) o núcleo urbano da sede do município;

b) o distrito de Macaúbas;

c) os "Núcleos urbanos especiais", assim entendidos, como áreas não inseridas no contexto dos itens a e b deste parágrafo, caracterizadas e destinadas a fins de urbanização específica de lazer, de recreio, de cunho industrial ou as destinadas a conjuntos habitacionais para fins sociais.

§ 3º O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incide sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio em regiões às margens de lagos, represas e rios e, no qual a eventual produção não se destina a comércio, sendo exigido neste caso, os comprovantes de inscrição de produtor rural e o registro no cadastro do INCRA.

§ 4º Considera-se conjuntos habitacionais para fins sociais, aqueles que venham a ser executados em terrenos de propriedade pública por iniciativa do Executivo Municipal.

§ 5º O Imposto Predial e Territorial Urbano incide sobre o imóvel localizado na zona urbana, independente de sua área ou do seu destino.

Art. 7º A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis e das obrigações acessórias.

Parágrafo único. A incidência do imposto independe ainda:

- I - da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil, ou da posse do bem imóvel;
- II - do resultado financeiro da exploração econômica do bem imóvel.

Art. 8º O bem imóvel, para os efeitos dos tributos, será classificado como não edificado ou edificado.

§ 1º Considera-se não edificado o bem imóvel:

- I - em que houver construção paralisada ou em andamento;
- II - em que houver edificação interdita, condenada, em ruínas ou em demolição;
- III - cuja construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se edificado o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendido nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º A porção de terra contínua, não loteada, com mais de 5.000 metros quadrados, situada na zona urbana, em zona urbanizável ou de expansão urbana do município, é considerada gleba e será reduzida a múltiplos de 500m² (quinhentos metros quadrados), desprezada a fração e, adotando uma testada fictícia em função de sua área, na forma do regulamento.

§ 4º Considera-se terreno, o imóvel construído cujo a área edificada não alcance 15% da área total do terreno em que se situa.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 9º Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do bem imóvel.

§ 1º Conhecidos os proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-á a preferência ao referido proprietário ou ao titular e não ao possuidor. Dentre aqueles a preferência recai sobre o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser imune ao imposto ou dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel, seja cessionário, posseiro, comodatário ou ocupante a qualquer título.

§ 3º O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direitos reais sobre imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 10 O Imposto Predial e Territorial Urbano constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 5º desta Lei, são ainda responsáveis pelo recolhimento dos tributos aqui mencionados:

- I - o adquirente, pelos débitos do alienante, existentes na data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação;
- II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes na data de abertura da sucessão;
- III - o sucessor a qualquer Título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes na data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- IV - a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos das sociedades existentes na data daqueles atos.

Seção III - Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 11. A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel no cumprimento da sua função social, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, observado e disposto nesta lei, considera-se valor venal do bem imóvel:

- I - no caso de terreno não edificado, na forma do parágrafo 1º, do Artigo 4º desta Lei, o valor da terra nua;
- II - nos demais casos e, na forma do disposto no parágrafo 2º, no Artigo 4º desta Lei, o valor da terra e da edificação considerados em conjunto.

Art. 12. Na estipulação dos valores de metro quadrado de terrenos e, de edificação, a fim de se determinar o valor venal dos imóveis, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - preços correntes nas transações no mercado imobiliário dos imóveis próximos ao objeto de avaliação;
- II - zoneamento urbano;
- III - características topográficas e pedológicas do logradouro e da região onde se situa o imóvel;
- IV - valores estabelecidos pelo SINDUSCOM - Sindicato das Indústrias de Construção Civil ou entidade Similar;
- V - as variações locais do mercado de construção civil;
- VI - os serviços públicos e de utilidade pública existentes no logradouro ou próximos ao imóvel objeto de avaliação;
- VII - valores das áreas vizinhas ou situadas em zona economicamente equivalentes;
- VIII - melhorias decorrentes de obras públicas.

Art. 13. A avaliação dos imóveis a fim de se determinar os valores venais de que tratam os artigos 7º e 8º desta Lei, será procedida através da Planta de valores imobiliários, contendo a Planta de Valores de Terrenos e a Tabela de Preços de Construção e, se for o caso, de fatores específicos de correção que impliquem em depreciação ou valorização do imóvel.

§ 1º Poderá ser avaliado pelo Poder Executivo, anualmente, antes do término do exercício, com base em trabalho realizado por comissão constituída com este fim específico, de livre nomeação, os dados constantes na planta de valores imobiliários, na forma da lei.

§ 2º Quando não forem objeto da avaliação prevista, os valores venais dos imóveis serão obrigatoriamente atualizados pelo Poder Executivo, com base nos índices oficiais de correção monetária do período.

§ 3º A planta de valores de terrenos e tabela de preços de construções aprovadas nos moldes deste artigo será expresso em UFIR como forma de atualização monetária. (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei](#)

Municipal nº 1.150, de 10.12.1998)

Parágrafo único. Os valores expressos em UFIR, estabelecidos nesta Lei, serão transformados em moeda corrente do País, na data de lançamento do tributo e/ou na data de emissão do Auto de Infração.

§ 4º *(Este parágrafo foi revogado de acordo com o art. 2º da Lei Municipal nº 1.150 de 10.12.1998)*

§ 5º Ao contribuinte será assegurado o direito de consulta à planta de valores imobiliários e, aos demais dados que integram a sistemática de cálculo dos valores venais e dos tributos.

~~Art. 13.-(...)~~

~~§ 3º A Planta de Valores de terrenos e tabela de preços de construções aprovadas nos moldes deste artigo, sofrerão atualizações monetárias mensais a partir de janeiro do ano seguinte até o mês de lançamento do imposto. (NR) (redação estabelecida de acordo com a Lei Municipal nº 1.006 de 31.12.1993)~~

~~§ 4º Os valores venais de que trata o artigo, poderão ser expressos através da Unidade Fiscal Padrão do Município - FPM a fim de se manterem atualizados mensalmente, através da correção monetária na forma do parágrafo 3º deste artigo. (NR) (redação estabelecida de acordo com a Lei Municipal nº 1.006 de 31.12.1993)~~

Art. 14. A Planta de valores de terrenos estabelecerá, por face de quadra, logradouros, por regiões ou por agrupamento, os valores de metro quadrado de terreno, observado o disposto no artigo 8º e demais disposições da lei.

Parágrafo único. A tabela de preços de construção conterá elementos suficientes para a avaliação do imóvel edificado, considerando-se o tipo da edificação, características e valor relativo do tipo da edificação.

Art. 15. O valor venal do bem imóvel será calculado pela soma do valor do terreno mais o valor da edificação:

I - O valor do terreno será calculado considerando a área do terreno, vezes o valor do metro quadrado do terreno, vezes os fatores corretivo e valorizativo vezes a fração ideal.

II - O valor da edificação levará em consideração o tipo da edificação seus fatores corretivo e valorizativo, o valor base do metro quadrado de construção e a área construída.

§ 1º Quando num mesmo imóvel houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal do terreno, da seguinte forma:

$$Fi = \frac{T \cdot U}{C}$$

Onde:

Fi = Fração ideal

T = área total do terreno

U = área da unidade autônoma edificada

C = área total construída.

§ 2º O valor venal do imóvel para efeito de lançamento do IPTU e demais tributos será publicado no jornal local, regional ou no saguão da Prefeitura, com aviso genérico aos contribuintes publicado no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais. (AC) *(parágrafo acrescentado de acordo com o art. 3º da Lei Municipal nº 1.150 de 10.12.1998)*

§ 3º O contribuinte poderá impugnar, em petição dirigida ao Prefeito, no prazo de 15 dias, contados da publicação a que se refere o parágrafo anterior o valor venal atribuído a seu imóvel, podendo o Executivo rever ou manter o valor, em decisão tecnicamente fundamentada. (AC) *(parágrafo acrescentado de acordo com o art. 3º da Lei Municipal nº 1.150 de 10.12.1998)*

Art. 16. No cálculo do imposto, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do bem imóvel serão (NR) *(redação estabelecida pelo art. 2º da Lei Complementar nº 014 de 22.12.2009)*

I - para os imóveis edificados - 1%

II - para os imóveis não edificados - 2%

Parágrafo único. O poder executivo municipal por ato administrativo estabelecido no exercício anterior ao fato gerador, para fins de ajustamento do lançamento do imposto que trata o presente, poderá promover redução dos alíquotas previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, considerando a localização e a utilização do imóvel.

~~Art. 16. No cálculo do imposto, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do bem imóvel serão: (NR) (redação estabelecida de acordo com o art. 4º da Lei Municipal nº 1.150 de 10.12.1998)~~

~~I - para imóveis edificados 2% (dois por cento);~~

~~II - para imóveis não edificados 4% (quatro por cento).~~

~~§ 1º O contribuinte será beneficiado com um desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), quando se trata de imóvel edificado, nas seguintes hipóteses e índices:~~

~~a) havendo uma das seguintes benfeitorias: cerca viva, divisória do imóvel com a via pública ou passeio 25% (vinte e cinco por cento);~~

~~b) havendo cerca viva, divisória do imóvel com a via pública e passeio 50% (cinquenta por cento).~~

~~§ 2º O contribuinte será beneficiado com um desconto no valor do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), quando se trata de imóvel com edificações, nas seguintes hipóteses e índices:~~

~~a) desde que não contenda entulhos ou vegetação crescida, exceto jardins projetados e aprovados pela Prefeitura, ou manutenção de árvores ou arbustos cuja poda ou corte é legalmente proibido 25% (vinte e cinco por cento);~~

~~b) havendo uma das seguintes benfeitorias e atenda a norma da letra "a" deste parágrafo: cerca viva divisória com a via pública ou passeio 50% (cinquenta por cento);~~

~~c) havendo as seguintes benfeitorias e atenda à norma da letra "a" deste parágrafo: cerca viva divisória com a via pública e passeio 75% (setenta e cinco por cento).~~

~~§ 3º Havendo razões técnicas impeditivas para que o contribuinte proceda a construção de passeios e/ou cercas vivas, não será aplicado o desconto no valor do tributo previsto nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, observado cada item de forma isolada, sendo concedido ao contribuinte um prazo de 12 (doze) meses para as adequações necessárias, sob pena de não concessão do benefício de desconto e aplicação de multa de 2.000 (duas mil) UFIRs, incidida em dobro em caso de reincidência, considerando esta hipótese de inobservância das adequações por prazo superior a um exercício.~~

~~§ 4º Na hipótese de cercas vivas plantadas em desconformidade com o alinhamento da Rua, anteriores a publicação desta Lei e em fase adulta, inviabilizando a construção de passeios, serão concedidos os descontos no valor dos tributos, nos termos dos parágrafos primeiro e segundo deste artigo, sendo concedido aos proprietários um prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir de janeiro/99, aplicando-se a mesma regra em um caso de passeio construído fora do alinhamento, sob pena de não concessão do benefício e da aplicação da multa dos valores estabelecidos na parte final do parágrafo anterior.~~

~~§ 5º A requerimento do proprietário poderá o Município dispensar a construção de cercas vivas desde que seja apresentado projeto de ajardinamento, incluindo a forma de manutenção, devidamente aprovado pelo Poder Público, situação em que será concedido o benefício na forma prevista nos parágrafos primeiro e segundo deste artigo.~~

~~Art. 16. No cálculo do imposto, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal do bem imóvel serão:~~

~~I - para os imóveis edificados - 1%;~~

~~II - para os imóveis não edificados - 2%. (redação original)~~

Art. 17. Nos casos singulares de imóveis para os quais a aplicação dos procedimentos previstos nesta lei possa conduzir a tributação manifestadamente injusta ou inadequada, poderá o órgão responsável no executivo rever tais procedimentos, buscando a justa tributação.

Parágrafo único. Os casos citados pelo *caput* do artigo, deverão ser fundamentados por estudo técnico que comprove a situação mencionada, o qual será remetido ao órgão fazendário para análise, acompanhando do

comprovante de pagamento dos tributos lançados, cujo montante será restituído, se o caso, após o julgamento em última instância.

Seção IV - Do Lançamento

Art. 18. O lançamento do imposto será anual e efetuar-se-á com base em dados constantes no Cadastro Fiscal, devidamente atualizados, quer declarado pelo contribuinte, quer apurado pelo fisco na forma e prazos definidos em regulamento.

§ 1º O imposto será lançado de forma distinta, um para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando em consideração a situação fática à época da ocorrência do fato gerador e rege-se-á pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 2º No caso de condomínio indiviso, far-se-á o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um pelo imposto, proporcionalmente à sua parte. No caso de condomínio diviso, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, será feito o lançamento em nome do espólio, enquanto não houver adjudicação ou partilha.

§ 4º No caso de massa falida ou sociedade em liquidação, o lançamento é feito em seu nome, enviando-se os avisos ou notificação aos seus representantes legais.

Art. 19. O lançamento é ato privativo da autoridade administrativa, destinado a tornar exigível o crédito tributário, mediante verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. O ato de lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão da exigência dos créditos tributários, previstos em lei.

Art. 20. O lançamento dos tributos serão comunicados aos contribuintes, individualmente ou globalmente, a critério do executivo.

I - através de notificação direta, feita como aviso, para servir de guia de recolhimento.

II - através de edital, divulgando os prazos de vencimentos e os locais de pagamento.

Art. 21. O lançamento do imposto não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio ou da posse do bem imóvel.

Seção V - Do Cadastro Imobiliário

Art. 22. A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou o possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo promissário comprador, no caso de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de suas autarquias e fundações ou ainda para os demais imóveis quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar, independentemente das penalidades cabíveis ou a critério do executivo;

V - pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI - os responsáveis por loteamentos na forma do regulamento.

Parágrafo único. O órgão competente responsável pelo cadastro Imobiliário Municipal, poderá solicitar apoio técnico e, promover a atualização dos cadastros dos imóveis "in loco", através de recadastramento global, sempre que a superveniência de fatores ou a desatualização das informações, comprometerem o lançamento ou a arrecadação e, desta forma, a inscrição se dará através dos dados apurados pelo fisco.

Art. 23. Para efetivar a inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário, ficam os responsáveis obrigados a preencher e a entregar no órgão competente, uma ficha imobiliária para cada imóvel, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º A inscrição será efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do registro da escritura pública definitiva, ou da promessa de compra e venda do imóvel.

§ 2º No ato da entrega da ficha imobiliária, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou o compromisso de compra e venda, para as necessárias verificações.

Art. 24. Será obrigatoriamente comunicado à prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias em que se der, qualquer ocorrência verificada com relação ao imóvel, que possa afetar o lançamento dos tributos municipais.

§ 1º Os responsáveis pela inscrição são obrigadas a no prazo fixado:

I - exibir os documentos necessários à inscrição ou atualização cadastral, bem como fornecer todas as informações solicitadas;

II - a franquear ao agente do fisco, devidamente credenciado, as dependências do imóvel para a vistoria fiscal.

Art. 25. Quando a inscrição não for efetuada no prazo hábil, os dados necessários à fixação do valor venal for de difícil obtenção ou a sua coleta for dificultada ou impedida, os mesmos serão arbitrados pelo órgão competente.

Parágrafo único. A critério do Executivo, para o arbitramento de que trata o artigo, serão tomadas como parâmetros os imóveis de características e dimensões semelhantes.

Art. 26. Para fins de inscrição no cadastro imobiliário, considera-se situado o imóvel no logradouro correspondente à sua frente efetiva.

§ 1º No caso de imóvel com duas ou mais testadas, será considerado o logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, pelo logradouro ou confira ao imóvel maior valorização.

§ 2º No caso de imóvel interno ou encravado, será considerado o logradouro que lhe dá acesso ou havendo mais de um, por aquele em que for dado maior valor.

Art. 27. A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou no caso de pilotis, da projeção do andar superior ou da cobertura, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou descobertas de cada pavimento.

§ 1º Os porões, jiraus, terraços, mezaninos, edículas e piscinas, serão computados como área construída, observado as disposições legais.

§ 2º No caso de coberturas de postos de serviços e assemelhados, será considerada área construída a projeção no terreno e computada de acordo com as disposições legais.

Art. 28. Os Órgãos de Registro de Imóveis serão obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura de escritura de transferência ou venda de imóvel, certidão de aprovação do loteamento, e enviar a administração pública os dados das operações realizadas com imóveis.

Parágrafo único. Nos termos do Código Tributário Nacional, até o dia 10 (dez) de cada mês, os serventuários de justiça enviarão ao cadastro Imobiliário Fiscal, conforme modelos regulamentares, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfiteuse, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como averbações,

Seção VI - Da Arrecadação

Art. 29. O recolhimento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, taxas e Contribuições que com ele são lançados, se dará em conta única ou em até 12 parcelas mensais conforme forma e prazos que dispuser o regulamento. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 3º da Lei Complementar nº 014 de 22.12.2009](#))

§ 1º Para pagamento em cota única poderá o executivo municipal conceder desconto de até 10% (dez por cento) sobre o valor total lançado de imposto, taxas e contribuição.

§ 2º Após o prazo fixado para pagamento da cota única e da primeira parcela, vence antecipadamente as demais, ficando a critério do Executivo Municipal facultar o pagamento dos vencidos em cota única e permitir a continuidade do parcelamento concedido anteriormente.

§ 3º Após o prazo fixado para pagamento da cota única e da primeira parcela, os valores lançados ficam sujeitos a atualização monetária na forma estabelecida pelo Governo Federal para os seus impostos e aos seguintes encargos de mora:

a) Multa de 2% (dois por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido até 30 (trinta) dias contados do seu vencimento;

b) Multa de 5% (cinco por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido após 30 (trinta) dias e em até 60 (sessenta) dias, contados do seu vencimento;

c) Multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado se recolhido após 60 (sessenta) dias e em até 120 (cento e vinte) dias, contados do seu vencimento;

d) Multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido após 120 (cento e vinte) dias, contados do seu vencimento.

§ 4º Seu prejuízo da aplicação da multa e da correção monetária que tratar o presente artigo, os tributos inadimplidos ficam sujeitos ainda aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 5º O não recolhimento dos tributos de que trata *ocaput* deste artigo até o seu vencimento, implicará em inscrição em dívida ativa do valor principal e demais encargos aqui estabelecidos com o conseqüentemente encaminhamento para a execução fiscal.

§ 6º Será estabelecidos no regulamento de que trata *ocaput* deste artigo o valor mínimo de parcela.

Art. 29. O recolhimento do Imposto Predial e Territorial Urbano—IPTU, se dará: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 1.270 de 03.12.2002](#))

— I — Integralmente até o dia 14 de fevereiro de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento);

— II — Em três parcelas iguais, sendo a primeira até o dia 14 de fevereiro, a segunda até o dia 14 de março e a terceira até o dia 14 de abril, de cada ano.

— § 1º O Imposto Predial e Territorial Urbano—IPTU recolhido após o prazo fixado para o seu vencimento será acrescido das multas seguintes:

— a) 2% (dois por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido em até 30 dias (trinta) dias contados do seu vencimento;

— b) 5% (cinco por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido após 30 (trinta) dias e em até 60 (sessenta) dias, contados do seu vencimento;

— c) 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido após 60 (sessenta) dias e em até 120 (cento e vinte) dias, contados do seu vencimento;

— d) 20% (vinte por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido após 120 (cento e vinte) dias, contados do seu vencimento.

— § 2º O Imposto Predial e Territorial Urbano—IPTU recolhido após o prazo fixado para o seu vencimento será acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sem prejuízo das multas estipuladas.

— § 3º O não pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano—IPTU implica na inscrição do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial com multa de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 29. O recolhimento do IPTU—Imposto Predial e Territorial Urbano se dará: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 1.182 de 30.12.1999](#))

— I — Integralmente até o dia 14 de fevereiro de cada ano, com cadastro de 20% (vinte por cento);

— II — Em duas parcelas iguais, sendo a primeira até o dia 14 de fevereiro e a segunda até o dia 14 de março, de cada ano, com desconto de 10% (dez por cento);

— III — Em três parcelas iguais, sendo a primeira até o dia 14 de fevereiro e a segunda até o dia 14 de março e a terceira até o dia 14 de abril, de cada ano.

— § 1º O não pagamento do Imposto integral ou parcial no mês de fevereiro ou da parcela de março ou abril implica na inscrição do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança judicial com multa de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 29. O recolhimento do IPTU—Imposto Predial e Territorial Urbano, se dará: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 5º da Lei Municipal nº 1.150 de 10.12.1998](#))

— I — Integralmente até o último dia útil do mês de janeiro com desconto de 20% (vinte por cento);

— II — Em duas parcelas iguais, sendo a primeira até o último dia útil do mês de janeiro e a segunda até o último dia útil do mês de fevereiro, com desconto de 10% (dez por cento);

— III — Em três parcelas iguais, sendo a primeira até o último dia útil do mês de janeiro, a segunda até o último dia útil do mês de fevereiro e a terceira até o último dia útil do mês de março.

— § 1º O não pagamento do imposto integral ou parcial no mês de janeiro ou da parcela de fevereiro ou março implica na inscrição do débito em dívida ativa e conseqüente cobrança Judicial com multa de 20% e juros de 1% ao mês.

— § 2º No exercício de 1999, excepcionalmente, os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da emissão dos Guias de Arrecadação, vencíveis quanto ao item I, 30 dias, quanto ao item II, 60 dias e quanto ao item III, 90 dias, todos contados da data de emissão das referidas guias.

Art. 29. O recolhimento do IPTU—Imposto Predial e Territorial Urbano e das taxas e tarifas que com ele forem lançadas, se dará:

— I — De uma só vez, no prazo de vencimento estipulado, com desconto de 20%;

— II — Em parcelas mensais até o limite de 12 (doze) nos vencimentos estipulados.

— **Parágrafo único.** O recolhimento das parcelas vincendas só poderá ser efetuado após o recolhimento das parcelas vencidas, não presumido o pagamento de cada parcela, a quitação das anteriores. (redação original)

Art. 30. Os valores dos créditos constituídos deverão ser expressos em reais e poderão ser parcelados conforme o regulamento, devendo em cada parcela ser acrescido o valor de uma taxa de Expediente conforme disposto na Lei. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 4º da Lei Complementar nº 014 de 22.12.2009](#))

Art. 30. O pagamento em parcela única ou parcelado, far-se-á com o lançamento dos valores de cada parcela em Unidades Fiscais Padrão do Município—UFPM, que serão convertidos em moeda corrente, no momento da quitação.

— **Parágrafo único.** O atraso no pagamento sujeita o contribuinte à multa de 20% (vinte por cento) e aos juros de 1% (um por cento), ao mês ou fração, calculados sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os índices oficiais de correção monetária. (redação original)

Seção VII - Das Imunidades e Isenções

Art. 31. Nos termos da [Constituição Federal](#), são imunes aos impostos:

- I - o patrimônio da União, Estado e município;
- II - os templos de qualquer culto;
- III - patrimônio dos partidos políticos, inclusive suas fundações;
- IV - patrimônio das entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - patrimônio das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendendo as disposições legais.

§ 1º A vedação prevista o inciso I é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, tão somente no que se refere ao patrimônio, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso I e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas nos itens II e III compreendem somente o patrimônio relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Art. 32. Desde que cumpridas as exigências legais, são isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quanto à fração cedida gratuitamente para uso do Município, de suas autarquias ou fundações;

II - pertencente a agremiação desportiva licenciada e filiada à Federação esportiva do Estado, quando utilizado, efetiva e habitualmente, como praça de esportes;

III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo, bem como, a associações recreativas (clubes), sem fins lucrativos, que tenham por objetivos sociais a promoção cultural, social, recreativa, em especial esportivas, artísticas, cívicas, lazer e recreação de seus associados, e ainda o bem pertencente a associação de moradores e Conselho Comunitário, reconhecidos de utilidade pública; **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 005 de 24.12.2010](#))

IV - pertencente a sociedade civil sem fins lucrativos, e destinado ao exercício de atividades culturais ou beneficentes;

V - declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou da ocupação efetiva pelo Poder desapropriante.

Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos II, III e IV somente serão efetivadas, mediante requerimento fundamentado da parte interessada. No que se refere as isenções previstas no inciso III, as mesmas somente alcançarão os bens de propriedade das instituições enquanto destinados para os fins previstos em seus estatutos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 005 de 24.12.2010](#))

~~Art. 32. (...)~~

~~III - pertencente ou cedido gratuitamente a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destina a congregar classes trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação do seu nível cultural, físico ou recreativo; **(NR)** (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006 de 31.12.1993](#))~~

~~Parágrafo único. As isenções de que tratam os incisos II, III e IV somente serão efetivadas, mediante requerimento fundamentado da parte interessada, antes do início de cada exercício financeiro. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006 de 31.12.1993](#))~~

CAPÍTULO II - DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - "INTER-VIVOS"

Seção I - Incidência

Art. 33. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (Inter-Vivos) é devido:

- I - sobre a transmissão onerosa de propriedade ou domínio útil de bens imóveis por natureza ou por cessão física;
- II - sobre a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis excetuados os direitos reais de garantia e as servidões;
- III - sobre cessão de direitos relativos à aquisição de bens referidos nos incisos anteriores;
- IV - sobre a cessão dos direitos de posse sobre imóveis;
- V - sobre o compromisso de compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos.

Art. 34. A incidência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - Inter-Vivos alcança as seguintes mutações patrimoniais:

- I - compra e venda pura e condicional;
- II - dação em pagamento;
- III - arrematação;
- IV - adjudicação;
- V - desistência ou renúncia de herança ou legado com determinação de beneficiários;
- VI - o mandato em causa própria e seus subestabelecimentos, quando estes configurem transação e o instrumento contenha os requisitos essenciais à compra e venda;
- VII - a instituição de usufruto;
- VIII - as tornas ou reposições que ocorram nas divisões para extinção de condomínio de imóveis quando for recebida por qualquer condômino cota-parte superior a devida;
- IX - as tornas ou reposições que ocorram nas partilhas, inclusive resultantes dos processos de separação e de divórcio;
- X - na permuta de bens imóveis e de direitos a eles inerentes;
- XI - quaisquer outros atos e contratos translativos da propriedade de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos, sujeitos a transcrição no Registro de Imóveis.

Art. 35. O Imposto é devido relativo ao imóvel transmitido, ou sobre o que versar os direitos transmitidos, cedidos ou prometidos, mesmo que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora dele.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 36. O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis não incide sobre a transmissão de imóveis ou de direitos reais a eles relativos quando:

- I - efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - II - decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas;
 - III - constar, como adquirente, a União, os Estados, Municípios, autarquias e fundações mantidas pelo Poder Público, partido político, templos de qualquer cultos, entidades sindicais dos trabalhadores, instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos observado, quanto a estas o disposto no § 3º deste artigo;
 - IV - decorrente de reserva de usufruto.
- § 1º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de imóveis ou de direitos a eles relativos, a locação deles, assim como arrendamento mercantil ou o "leasing".
- § 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, a que se refere o parágrafo anterior, quando a receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores, à aquisição do imóvel, represente mais de 50% (cinquenta) por cento do valor do imóvel.
- § 3º As instituições de educação e de assistência social deverão observar os seguintes requisitos:

a) Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) Aplicarem, integralmente, no País, seus recursos, na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais;

c) Manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a exatidão dos lançamentos.

Seção III - Das Isenções

Art. 37. São isentos dos pagamentos do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis as transações imobiliárias feitas com as seguintes finalidades:

I - Aquisição de moradia realizada por ex-combatente, sua viúva que não contrair novas núpcias e seus filhos menores ou incapazes, e até quando o valor do imóvel não ultrapasse o limite de 1.000 (mil) maior Vr. Referência, cabendo à autoridade fazendária fazer a verificação se o interessado preenche os requisitos exigidos neste item;

II - A aquisição de imóvel para utilização própria, por pessoa jurídica ou física que explore ou venha a explorar no Município estabelecimento de interesse turístico, assim considerado pelo Poder Público Municipal;

III - A aquisição de imóvel para instalação de empresas, industriais ou comerciais, desde que consideradas de interesse do Município a critério do Poder Público Municipal;

IV - A aquisição de imóvel para implantação de conjunto habitacional de casas populares, desde que reconhecido como de interesse social pelo Poder Público Municipal;

V - O único imóvel urbano de quem o tenha adquirido por usucapião e que não tenha mais de 250m² (duzentos e cinqüenta metros quadrados) de terreno na forma do [artigo 183 da Constituição Federal](#).

Seção IV - Das Alíquotas

Art. 38. As alíquotas de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis são as seguintes: **(NR)** (redação estabelecida pelo [Art. 1º Complementar Municipal nº 020](#), de 05.07.2021)

I - Nas transmissões e cessões compreendidas pelo Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a Lei Federal nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, será de 0,5% (zero vírgula cinco) por cento.

II - Quaisquer outras transmissões ou cessões serão tributados à base de 2% (dois) por cento.

Art. 38. As alíquotas de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis são as seguintes:

I - Nas transmissões e cessões compreendidas pelo Sistema Financeiro da Habitação, a que se refere a [Lei Federal nº 4.380](#), de 21 de agosto de 1964, será de 1% (hum) por cento. (redação original)

Seção V - Da Base de Cálculo

Art. 39. A base de cálculo do Imposto é o valor dos bens, no momento da transmissão ou cessão dos direitos a eles relativos, segundo estimativa fiscal, ou o preço pago, se este for maior.

§ 1º Não concordando com o valor estimado, o contribuinte poderá requerer avaliação fiscal instruindo o pedido com a documentação em que fundamente sua discordância.

§ 2º O valor estabelecido na forma deste artigo prevalecerá por 30 (trinta) dias, findos os quais, sem o pagamento do imposto, ficará sem efeito o lançamento e a avaliação.

Art. 40. Nos casos especificados nos itens constantes deste artigo, a base de cálculo será:

I - A arrematação em haste pública o valor do bem arrematado;

II - Na adjudicação, o valor do bem adjudicado;

III - Na transmissão por sentença declaratória de usucapião, o valor fixado em avaliação judicial ou em estimativa fiscal;

IV - Na dação em pagamento o valor venal do imóvel;

V - Nas permutas o valor de cada imóvel ou direito permutado;

VI - Na transmissão do domínio útil, o valor do imóvel;

VII - Na instituição do usufruto, 50% (cinqüenta) por cento do valor do imóvel;

VIII - Nas tornas ou reposições, em partilhas ou divisões, o valor da parte excedente da meação ou do quinhão, ou da parte ideal;

IX - Na instituição inter-vivos do fideicomisso, o valor venal do imóvel;

X - Na cessão de direito, o valor venal do imóvel;

XI - Na cessão de direitos hereditários, o valor venal do imóvel cedido;

XII - Em qualquer outra forma de transmissão ou cessão de imóveis, ou de direitos reais, não prevista nos incisos anteriores, o valor venal do imóvel.

Seção VI - Do Contribuinte

Art. 41. O Contribuinte do Imposto é:

I - O adquirente ou cessionário de imóvel ou de direitos reais a ele relativos;

II - Em casos de permuta, cada um dos permutantes.

Parágrafo único. Nas transmissões ou cessões que se realizarem sem o recolhimento do Imposto s/Transmissão de Bens Imóveis - ITBI - Inter-Vivos, são solidariamente responsáveis pelo pagamento do Imposto, o cedente e o funcionário público perante o qual foi praticado o ato.

Seção VII - Da Forma dos Prazos de Pagamento

Art. 42. O pagamento do ITBI Inter-vivos é efetuado nos bancos autorizados, em guia própria expedida pela Prefeitura Municipal de Capitólio logo após a avaliação do valor do imóvel ou do direito transferido.

Parágrafo único. O interessado deverá encaminhar à Prefeitura Municipal, guia de informação do ITBI Inter-vivos, com descrição detalhada e minuciosa do imóvel, e o valor que lhe foi atribuído, tendo a autoridade fiscal o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para aceitar a estimativa do contribuinte, ou para fazer a avaliação.

Art. 43. O pagamento do ITBI Inter-vivos é feito:

I - Nas transmissões ou cessões por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - Nos compromissos de transmissão ou cessão, por instrumento particular, dentro de 60 (sessenta) dias, a contar de sua assinatura, mas, sempre, antes da inscrição, averbação ou matrícula, tanto no registro de imóveis como no Registro de Títulos e Documentos;

III - Nas transmissões ou cessões por intermédio de procuração pública em causa própria ou de documento que lhe seja assemelhado, antes de lavrado o respectivo instrumento;

IV - Na adjudicação e no usucapião em até o máximo, de 30 (trinta) dias após a data em que as partes forem intimadas da sentença concessiva;

V - Nas transmissões em consequência de sentença judicial em até o máximo de 30 (trinta) dias após a data em que as partes forem intimadas para conhecimento da mesma;

VI - Nas aquisições de imóveis localizados no Município de Capitólio, mas que a escritura pública tenha sido lavrado fora do Município, em até o máximo de 60 (sessenta) dias após a data da mesma.

Seção VIII - Da Restituição

Art. 44. O imposto pago será restituído, no todo ou em parte, quando:

I - Não se completar o ato ou contrato sobre o qual se tiver pago, depois de comprovado tal fato, de maneira clara e indiscutível, à autoridade fazendária;

II - For declarado, por decisão judicial transitada em julgado, a nulidade do ato ou do contrato sobre o qual tenha sido pago.

Seção IX - Das Penalidades

Art. 45. O contribuinte que não pagar o Imposto no prazo previsto no art. 37 desta Lei, ficará sujeito a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do tributo, juros e mora à base de 1% (hum por cento) ao mês e eventuais despesas processuais.

Art. 46. A falta ou inexactidão de declaração relativa ao imóvel, de maneira a influir no cálculo do Imposto, com evidente intuito de fraude, sujeitará o contribuinte a uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor total do Imposto devido.

Art. 47. O serventuário da justiça, titular, escrevente juramentado ou substituto ou preposto que intervierem em ato ou contrato passível de incidência do Imposto s/Transmissão de Bens Imóveis - Inter-Vivos e que, com malícia participarem de sonegação, responderão por uma multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do total do tributo devido.

Seção X - Disposições Gerais

Art. 48. Em se tratando de apartamento adquirido antes de ser construído, o Imposto s/Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos será pago, primeiramente, sobre o valor da fração ideal do terreno, caso haja escritura, e depois de terminada a construção, sobre o "valor" da unidade autônoma, antes da averbação do alvará de "habite-se" no Registro de Imóveis.

CAPÍTULO III - DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS (Vide EC 003/1993)

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 49. O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis - IVV têm como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos efetuados no território do Município.

— **Parágrafo único.** Para efeito de incidência do Imposto, considerar-se-á:

— I - Venda a varejo, toda àquela em que os produtos vendidos não se destinam à revenda, independentemente da quantidade e forma de acondicionamento;

— II - Que o local de venda seja o domicílio do comprador, o do estabelecimento do vendedor.

Art. 50. O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 51. A base de cálculo do Imposto é sobre a venda do produto.

Art. 52. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).

Art. 53. A base de cálculo do Imposto será arbitrada pela autoridade fiscal competente quando:

— I - Não puder ser conhecido o preço efetivo da venda;

— II - Os registros fiscais e contábeis, bem como as declarações ou documentos exibidos pelo sujeito passivo, não merecem fé;

— III - O contribuinte ou responsável recusar-se a exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do preço da venda;

— IV - For constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame dos livros e documentos exibidos pelo contribuinte, ou qualquer meio direto ou indireto de verificação.

Seção III - Da Forma e Prazos de Recolhimento

Art. 54. O valor do imposto será apurado mensalmente pelo próprio contribuinte e recolhido aos cofres municipais até o dia 10 do mês seguinte ao da venda, sujeitando-se à posterior homologação pela autoridade fiscal competente.

— **Parágrafo único.** A homologação será feita mediante lavratura de "Termo de Verificação Fiscal" que, quando for o caso, conterá lançamento complementar o qual será notificado através de infração e termo de intimação do contribuinte.

Art. 55. O recolhimento do imposto, após o vencimento, sujeita-se à incidência de:

— I - Juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês ou fração, contados da data do vencimento;

— II - Correção monetária nos termos de legislação federal;

— III - Multa de mora:

— 1 - Em se tratando de recolhimento espontâneo:

— a) à razão de 5% (cinco por cento) do valor corrigido do imposto se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do vencimento;

— b) à razão de 15% (quinze por cento) do valor corrigido do imposto, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data do vencimento.

— 2 - Havendo ação fiscal, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido do imposto, com redução de 20% (vinte por cento) se recolhido dentro de 30 (trinta) dias contados da data da notificação do débito.

Seção IV - Das Informações a Serem Prestadas pelo Contribuinte

Art. 56. Os contribuintes do imposto estão obrigados a:

— I - A confecção, emissão e escrituração de documentos e livros fiscais, na forma e prazo previstos em regulamento;

— II - A apresentar ao fisco, quando solicitado, livros e documentos fiscais e contábeis, assim como os demais documentos exigidos pelos órgãos encarregados do controle e fiscalização da distribuição e venda de combustíveis como por exemplo os mapas de Controle de Movimento diário;

— III - A inscrever-se no Cadastro Imobiliário de Contribuintes, assim como comunicar qualquer alteração contratual ou estatutária, mudança de endereço ou domicílio fiscal, na forma e prazos previstos em regulamento;

— IV - A prestar, sempre que solicitado, pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias;

— V - A facilitar, por todos os meios ao seu alcance as tarefas de cadastramento, lançamento, fiscalização e cobrança

Seção V - Das Penalidades

Art. 57. O contribuinte que não cumprir as obrigações previstas na seção anterior, sujeitar-se-á às seguintes penalidades:

- I - Multa do valor de 1 (um) Valor de Referência Municipal quando:
 - a) deixar de inscrever-se no Cadastro de Contribuintes;
 - b) Escriturar ou preencher de forma ilegível ou com rasuras, livros e documentos fiscais.
 - II - Multa no valor de 2 (dois) maior Valor de Referência - MVR quando:
 - a) Não possuir livros fiscais na forma do regulamento;
 - b) Deixar de escriturar os livros fiscais nos prazos regulamentares;
 - c) Deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, as alterações contratuais ou estatutárias, inclusive encerramento de atividades;
 - d) Deixar de comunicar, no prazo e forma regulamentares, a mudança de endereço ou domicílio fiscal.
 - III - Multa no valor de 5 (cinco) Valores Referência Municipal:
 - a) Não possuir os documentos fiscais, na forma regulamentar;
 - b) Deixar de emitir documentos fiscais na forma e prazos regulamentares;
 - c) Imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
 - d) Deixar de prestar informações quando solicitado pelo fisco;
 - e) Embaraçar ou impedir a ação do fisco;
 - f) Deixar de exibir livros, documentos e outros elementos, quando solicitado pelo fisco;
 - g) Fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos.
 - IV - Multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto corrigido e nunca inferior a 2 (dois) Valor Referencial Municipal por escriturar ou preencher livros e documentos com dolo, má fé, fraude ou simulação;
 - V - Multa equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto e nunca inferior a 1 (um) Valor Referência Municipal por consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo preço de venda.
- § 1º Será aplicada multa equivalente a 1 (um) Valor Referência Municipal por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos acima, que importe em descumprimento de obrigação acessória.
- § 2º Os contribuintes que antecipando-se à ação do fisco, promoverem a correção das irregularidades referidas nos incisos I, alínea a, II e III, alínea a, ficarão isentos das penalidades previstas.

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I - Incidência

↳ (NR) (Este Capítulo apresenta-se com a redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 003](#) de 23.12.2003)

Art. 58. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista incluída no final desta Lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independente: (NR LC 003/2003)

- I - da existência de estabelecimento fixo;
- II - da obtenção de lucro com a prestação do serviço;
- III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade ou da produção;
- IV - do pagamento ou não do preço de serviço no mesmo mês ou exercício;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 3º A incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 4º Estão sujeitos a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza os seguintes serviços:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação
 - 1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 016](#) de 29.09.2017)
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres. (NR) (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 016](#) de 29.09.2017)
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas
 - 1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (AC) (item acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 016](#) de 29.09.2017)
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.

- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia Ocupacional, Fisioterapia e Fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição
- 4.11 - Obstetrícia
- 4.12 - Odontologia
- 4.13 - Ortopédia
- 4.14 - Próteses sob encomenda
- 4.15 - Psicanálise
- 4.16 - Psicologia
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
- 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
- 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.03 - Banhos, duchas, saunas, massagens e congêneres.
- 6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.
- 6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.
- 6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. **(AC)** *(item acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)*
- 7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.
- 7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.
- 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.
- 7.04 - Demolição.
- 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).
- 7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.
- 7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustre de pisos e congêneres.
- 7.08 - Calafetação.
- 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.
- 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.
- 7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.
- 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.
- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 016 de 29.09.2017)*
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.
- 8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.
- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.
- 9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.
- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 016 de 29.09.2017](#))

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. **(AC)** (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 023, de 28.12.2021](#))

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucaagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucaagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS. **(AC)** (item acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017](#))

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017](#))

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento. **(AC)** (item acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017](#))

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e

caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 016 de 29.09.2017)*

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal. **(AC)** *(item acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)*

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). **(AC)** *(item acrescentado pelo art. 1º da Lei Complementar nº 016, de 29.09.2017)*

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de

riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos. **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 016](#) de 29.09.2017)

25.03 - Planos ou convênios funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. **(AC)** (item acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 016](#), de 29.09.2017)

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

Lista de serviços anexa à [Lei Complementar Federal nº 116](#), de 31 de julho de 2003.

(excluídos e renomeados os serviços vetados)

~~Art. 58. (...) **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 003](#), de 23.12.2003)~~

~~§ 4º (...)~~

~~1 - (...)~~

~~1.03 - Processamento de dados e congêneres.~~

~~1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.~~

~~7 - (...)~~

~~7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.~~

~~11 - (...)~~

~~11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.~~

~~16 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.~~

~~16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.~~

~~25 - (...)~~

~~25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.~~

Art. 59. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza não incide sobre: **(NR LC 003/2003)**

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso I, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 60. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local: **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 015 de 07.01.2021)*

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º, do art. 58 desta Lei;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, como no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista anexa;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/03, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§ 5º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§ 6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 6º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 7º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 9º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 10. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 11. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 12. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Art. 60. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (NR) (caput com redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 016](#), de 29.09.2017)

— I — do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 58 desta Lei;

— II — da instalação dos andaimes, paleos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

— III — da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;

— IV — da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

— V — das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;

— VI — da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;

— VII — da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;

— VIII — da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

— IX — do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

— X — do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;

— XI — da execução dos serviços de esboramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

— XII — do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 016](#), de 29.09.2017)

— XIII — onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;

— XIV — dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

— XV — do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

— XVI — dos bens, dos móveis ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 016](#), de 29.09.2017)

— XVII — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa;

— XVIII — do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

— XIX — do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa; (NR) (redação estabelecida pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 016](#), de 29.09.2017)

— XX — do porto, aeroporto, ferroposto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

— XXIII — do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09; (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 016](#), de 29.09.2017)

— XXIV — do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01; (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 016](#), de 29.09.2017)

— XXV — do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09. (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 016](#), de 29.09.2017)

— § 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

— § 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

— § 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre Qualquer Natureza no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuadas os serviços descritos no subitem 20.01.

— § 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no [§ 1º](#), ambos do [art. 8º-A da Lei Complementar Federal número 116](#), de 31 de julho de 2013, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 016](#), de 29.09.2017)

Art. 60. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local: (NR [LC 003/2003](#))

— XII — da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

— XVI — da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;

— XIX — da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa; (redação original)

Art. 61. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas. (NR [LC 003/2003](#))

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 62. Contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador de serviço, seja pessoa física ou jurídica, que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços. (NR [LC 003/2003](#))

Art. 63. Nos termos do [art. 6º e parágrafos, da Lei Complementar Federal nº 116/03](#) e, sem prejuízo das demais hipóteses de sujeição passiva indireta, previstas nas Normas Gerais desta Lei Complementar, são responsáveis pela retenção na fonte e recolhimento do ISSQN quando devido em Capitólio, na condição de tomadores, contratantes, fontes pagadoras, intermediários de serviços ou que tenham relação com os serviços: (NR) (redação estabelecida pelo

I - quando o prestador:

a) - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

b) - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento exigido, não fornecer recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Capitólio - CCMBM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome e número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do tomador e o valor do serviço.

II - em função da natureza da atividade do tomador, quaisquer que sejam os serviços tomados:

a) as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Capitólio, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

2) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Capitólio;

3) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Capitólio;

b) as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde e de assistência a saúde, humana ou animal, quando tomarem ou intermediarem serviços:

1) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Capitólio, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

2) de hospitais, clínicas, laboratórios de análises, de patologia, de eletricidade médica, ambulatórios, pronto-socorro, casas de saúde e de recuperação, de bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Capitólio;

c) os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

d) os produtores e promotores de eventos, inclusive de jogos e diversões públicas;

e) as agremiações e clubes esportivos ou sociais;

f) os órgãos e as entidades da Administração Pública Direta e Indireta dos três Poderes de Estado, as empresas concessionárias, subconcessionárias, permissionárias e demais delegatárias de serviços públicos;

g) as incorporadoras, construtoras, empreiteiras e administradoras de obras de construção civil;

h) as concessionárias de serviços públicos;

i) os estabelecimentos públicos e privados de ensino e treinamento;

j) as empresas de rádio, televisão e jornal;

k) - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Capitólio, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

l) - qualquer empresa, a Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira, quando administram, explorarem, tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos, como a Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes, estabelecidas no Município de Capitólio, na:

1) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

2) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

m) usinas, fábricas, indústrias, distribuidoras, quaisquer que sejam os serviços tomados;

n) empresas administradoras de aeroportos e de terminais secos ou rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Capitólio;

o) as empresas de aviação e de transportes, quando tomarem ou intermediarem os serviços aeroportuários ou portos secos ou rodoviários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres, a elas prestados dentro do território do Município de Capitólio;

p) a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas ou outras instituições estabelecidas no Município de Capitólio, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

q) os hotéis, pousadas, serviços de hospedagens e motéis, quando tomarem ou intermediarem serviços, como os de tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Capitólio;

r) as operadoras de turismo;

s) as agências de publicidade e propaganda;

t) os shopping centers, os condomínios e os loteamentos fechados;

III - em função da natureza da atividade do prestador do serviço, as pessoas físicas ou jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras dos serviços relacionados abaixo, enquadráveis nos subitens da lista de serviços que trata a [Lei 803/1990](#):

a) - 3.05 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

b) - 3.06 - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

b) - 7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos;

c) 7.04 - Demolição;

d) 7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;

e) 7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

f) 7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

g) 7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

h) 7.16 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

i) 7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

j) 7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagoas, represas, açudes e congêneres;

k) 7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

l) 7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

m) 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza;

n) 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

o) 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;

p) 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

q) 17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

IV - Outras hipóteses:

- a) o tomador que realizar o pagamento do serviço sem exigir a correspondente nota fiscal dos serviços prestados ou recibo conforme estabelecido na legislação tributária aplicável;
- b) o tomador que contratar serviços prestados por pessoas físicas e jurídicas não inscritas no município de Capitólio e desde que o imposto aqui seja devido;
- c) o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação lá se tenha iniciado;
- d) a pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isenta, proprietária e ou responsável por ginásios, estádios, teatros, salões, casas ou quaisquer espaços por natureza ou acessão física, quanto aos shows e eventos realizados nesses locais e demais serviços prestados na sua realização;
- e) o proprietário do imóvel e o dono da obra, pelo imposto incidente sobre os serviços tomados de execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica, inclusive terraplenagem e concretagem, de demolição, e de reparação, conservação e reforma de edifícios, previstos, respectivamente, nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista de serviços que trata a [Lei 803/1990](#), quando o prestador do serviço for estabelecido em outro Município ou não apresentar comprovante de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Capitólio;
- f) as pessoas jurídicas tomadoras ou intermediárias dos serviços descritos nos subitens 16.01 e 16.02, da lista de serviços anexa a [Lei 803/1990](#);
- g) a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no [§ 4º, do art. 3º, da Lei Complementar Federal nº 116/03](#);
- h) as pessoas referidas nos [incisos II ou III do § 9º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116/03](#) pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a [Lei nº 803/1990](#).

§ 1º Os responsáveis de que trata este artigo podem se enquadrar em mais de um inciso.

§ 2º O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico ou outro documento fiscal exigido pela Fazenda Pública do Município de Capitólio, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

§ 3º O responsável de que trata este artigo, ao efetuar a retenção do imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

§ 4º O imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada na [Lei nº 803/1990](#), conforme o enquadramento dos serviços no respectivo subitem da Lista de Serviços anexa a mesma Lei, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente, exceto para os optantes pelo Simples Nacional de que trata a [LC nº 123/2006](#), cujas alíquotas são as previstas naquela lei complementar federal.

§ 5º Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere o "caput" deste artigo, o responsável deve recolher o imposto integral, e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 6º Para fins de retenção do imposto incidente sobre os serviços em que a legislação aplicável permita a dedução na base de cálculo do imposto, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável.

§ 7º Quando as informações a que se refere o § 6º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do imposto apurado sobre o valor das deduções indevidas, além das penalidades previstas.

§ 8º Caso as informações a que se refere o § 6º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o imposto incidirá sobre o preço total do serviço.

§ 9º Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

§ 10. Fica delegada ao regulamento por decreto do executivo municipal a possibilidade de ampliar ou reduzir o rol de serviços de que trata os incisos deste artigo, bem como, normatizar dispositivos para se adequarem à legislação federal que vier a dispor sobre normas gerais, nos termos do [art. 146, da Constituição Federal](#) e de nomear expressamente os responsáveis que trata este artigo.

§ 11. A responsabilidade prevista neste artigo não se aplica aos serviços abaixo relacionados, cabendo aos seus prestadores o recolhimento do imposto:

I - sobre os serviços tratados no [art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 175/2020](#) os subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à [Lei Complementar nº 116](#), de 31 de julho de 2003;

II - aqueles prestados pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central - Bacen e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF;

III - previstos nos subitens 21.01 e 22.01 da lista de serviços que trata a [Lei 803/1990](#).

IV - na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (AC) (acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 023](#) de 28.12.2021)

§ 12. A Administração Pública Direta do Município, a Administração Pública Indireta do Município, a Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados e do Distrito Federal ficam responsáveis pela retenção na fonte e o pagamento integral e atualizado do imposto e demais acréscimos legais na hipótese de descumprimento do disposto no [caput](#) ou no [§ 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116/2003](#)

§ 13. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

~~Art. 63. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando: (NR [LC 003/2003](#))~~

~~I - O prestador do serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;~~

~~II - O prestador do serviço não apresentar comprovante de inscrição ou do documento comprobatório de imunidade ou isenção;~~

~~§ 1º O responsável a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independente de ter sido efetuada a sua retenção na fonte.~~

~~§ 2º Sem prejuízo do disposto no [caput](#) e no § 1º deste artigo, são responsáveis pelo crédito tributário:~~

~~I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;~~

~~II - a pessoa jurídica ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa;~~

~~III - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 6º desta Lei Complementar. (AC) (inciso acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 29.09.2017)~~

~~§ 3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 29.09.2017)~~

~~§ 4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço. (AC) (parágrafo acrescentado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 29.09.2017) (redação original)~~

Art. 63-A. Sem prejuízo do disposto no artigo 63, desta Lei, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção

e do pagamento do imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços: **(AC)** (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 015 de 07.01.2021](#))

- I - for profissional autônomo estabelecido no Município;
- II - for sociedade de profissionais constituída na forma da lei municipal;
- III - gozar de isenção previsto em lei municipal, desde que estabelecido no Município;
- IV - gozar de imunidade;
- V - for Microempreendedor Individual - MEI, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador de serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput" deste artigo e, na conformidade do regulamento.

§ 2º O prestador de serviços responde pelo recolhimento do imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, no período compreendido entre a data em que deixar de se enquadrar em qualquer das condições previstas nos incisos II a V do "caput" deste artigo e a data da notificação do desenquadramento, ou quando a comprovação a que se refere o § 1º deste artigo for prestada em desacordo com a legislação municipal.

Art. 64. A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere o artigo 62, desta Lei. **(NR LC 003/2003)**

Seção III - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 65. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço **(NR)** (redação estabelecida pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 015, de 07.01.2021](#))

§ 1º Considera-se preço do serviço a expressão monetária do valor auferido, imediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, os materiais empregados, as despesas operacionais e não-operacionais e o lucro, ressalvando-se as mercadorias empregadas, que constituem objeto do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS.

§ 2º Incorporam-se à base de cálculo do imposto:

- I - os valores acrescidos e os encargos de quaisquer natureza;
- II - os descontos e abatimentos concedidos sob condição.

§ 3º Quando se tratar de contraprestações, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do imposto será o preço do serviço corrente na praça.

§ 4º Não se incluem na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelos prestadores dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa;

II - o valor de subempreitadas sujeitas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza com recolhimento do imposto no Município, desde que relativas às atividades previstas nos itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

§ 5º Para fins do disposto no §4º, I, deste artigo, considera-se material fornecido pelo prestador do serviço aquele que permanecer definitivamente incorporado à obra após sua conclusão, conforme dispôr o regulamento.

§ 6º A base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços descritos pelo subitem 3.05 da Lista de Serviços anexa, tais quais os serviços de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

§ 7º Não se inclui na base de cálculo do ISSQN devido pelas sociedades organizadas sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

§ 8º Na prestação dos serviços de organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios e excursões, o imposto será calculado sobre o preço dos serviços, deduzidos, desde que devidamente comprovados conforme dispôr o regulamento, os valores repassados a terceiros.

§ 9º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços, quando operados por empresas e cooperativas, deduzir-se-ão da base de cálculo os valores despendidos com terceiros pela prestação de serviços de hospitais, laboratórios, clínicas, medicamentos, médicos, odontólogos e demais profissionais da saúde, se e quando inscritos como contribuintes do tributo neste Município, na forma do regulamento.

§ 10. O ISSQN devido na prestação dos serviços de registros públicos, cartorários e notariais, previstos no subitem 21.01 da lista de serviços constante do anexo desta Lei, será calculado sobre o valor dos emolumentos dos atos notariais e de registro praticados e:

I - Não se inclui na base de cálculo do imposto devido sobre os serviços de que trata o caput deste parágrafo, o valor da Taxa de Fiscalização Judiciária, do Estado de Minas Gerais, cobrada juntamente com os emolumentos.

II - Incorporam-se à base de cálculo do Imposto de que trata o caput deste parágrafo, no mês do seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.

III - Os valores recolhidos pelo Notário ou Registrador, calculados com base na sua receita de emolumentos, em cumprimento à [Lei Estadual nº 15.424 de 30/12/2004](#), para a compensação de atos gratuitos praticados pelos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, para a complementação de receita mínima de serventias deficitárias e para a compensação aos registradores de imóveis pelos atos gratuitos praticados em decorrência da aplicação de Lei, poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto, na forma do regulamento.

~~Art. 65. A base de cálculo do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é o preço do serviço, considerando-se como tal a importância relativa à receita bruta e ele correspondente, com qualquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, com exceção do disposto no [artigo 36](#). **(NR LC 003/2003)**~~

~~§ 1º Nos casos de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual de alíquotas fixas e tendo como base a Unidade Fiscal vigente.~~

~~§ 2º Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município. (redação original)~~

Art. 66. As alíquotas aplicáveis são as constantes da Tabela do Anexo I a esta Lei. Aos serviços não mencionados expressamente será aplicada a alíquota correspondente ao serviço do mesmo gênero. **(NR LC 003/2003)**

Parágrafo único. A alíquota máxima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento).

Art. 67. O profissional autônomo que utilizar mais de um emprego a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do Imposto. **(NR LC 003/2003)**

Art. 68. Quando os serviços forem prestados por sociedades de profissionais estas ficam sujeitas ao Imposto, mediante à aplicação de alíquotas fixas, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que prestem serviços em nome da sociedade. **(NR LC 003/2003)**

Art. 69. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na Tabela do Anexo I, sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa jurídica. **(NR LC 003/2003)**

Art. 70. As empresas ou profissionais que desempenharem mais de uma atividade, estarão sujeitos ao Imposto com

base na atividade de maior frequência, se apurada, e, na falta de apuração, com base na alíquota mais elevada. (NR [LC 003/2003](#))

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.

Art. 71. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 7.02 e 7.05 da lista, o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes: (NR [LC 003/2003](#))

a) ao valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços;

b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

b) os ônus relativos à concessão do crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços e crédito, sob qualquer modalidade.

§ 2º Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições, desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 72. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo. (NR [LC 003/2003](#))

Art. 73. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que: (NR [LC 003/2003](#))

a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

b) o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

c) ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV - Lançamento

Art. 74. O cadastro dos Prestadores de Serviços efetuados pela Prefeitura, sem prejuízo de outros elementos obtidos, pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações. (NR [LC 003/2003](#))

Art. 75. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro de Prestadores de Serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais. (NR [LC 003/2003](#))

Art. 76. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os serviços prestados. (NR [LC 003/2003](#))

§ 1º A inscrição será efetuada dentro o prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

§ 2º Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição, esta será procedida de ofício, sem prejuízo de aplicação de penalidades.

§ 3º A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 77. A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte. (NR [LC 003/2003](#))

§ 1º Quando se tratar de venda, transferências de estabelecimentos, de mudança de ramo ou de encerramento de atividade a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam efetuar o lançamento do imposto.

§ 2º A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 78-A. O contribuinte do ISSQN dos serviços que trata o [art. 1º da Lei Complementar Federal nº 175/2020](#) declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata àquela Lei Complementar de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o art. 2º da citada Lei, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores ou outra que vier a padronizar. (AC) (acrescentado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 015, de 07.01.2021](#))

§ 1º A falta da declaração, na forma do *caput*, sujeitará o contribuinte às penalidades previstas no CTM - Código Tributário Municipal, a [Lei nº 803/1990](#), pelo descumprimento de obrigação acessória.

§ 2º O ISSQN dos serviços de que trata o *caput* do [art. 1º da Lei Complementar Federal 175/2020](#) será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, exclusivamente por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário a ser informado pelo Município de Capitólio, nos termos do inciso III do art. 4º daquela Lei Complementar Federal.

§ 3º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN que trata o parágrafo anterior será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§ 4º O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

§ 5º A Administração Tributária Municipal poderá exigir as obrigações tributárias acessórias que trata o CTM Código Tributário Municipal e demais legislações tributárias aplicáveis sempre que não for vedado, assegurado este direito sempre que houver uma unidade econômica ou profissional em seu território.

§ 6º A Administração Tributária exigirá dos prestadores de serviços enquadráveis nas atividades dos subitens 10.04 da lista constante do anexo desta Lei declaração de operações de Agenciamento, corretagem ou intermediação, tais como as afins aos serviços de arrendamento mercantil, em estabelecimentos credenciados e localizados no Município.

Art. 78. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar. (NR [LC 003/2003](#))

Art. 79. O imposto será lançado, anualmente, com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços, por iniciativa da repartição competente quando se tratar de profissionais autônomos e liberais, bem como, quando se apurarem diferenças em levantamento fiscal. (NR [LC 003/2003](#))

Parágrafo único. O imposto será lançado e calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos dos serviços tributados com base no respectivo preço.

Art. 80. Os contribuintes do Imposto caracterizado como empresa ficam obrigados a: (NR [LC 003/2003](#))

I - manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 81. O Poder Executivo poderá definir os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio. (NR [LC 003/2003](#))

§ 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentares.

§ 2º Os livros e documentos fiscais, que são exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

§ 3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, e tendo em vista a natureza do serviço prestado, poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar a sua dispensa, e permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 82. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização, o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido. (NR LC 003/2003)

Art. 83. O Imposto será pago, obedecidas as seguintes disposições: (NR LC 003/2003)

I - O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal recolherá o imposto correspondente à receita do mês anterior até o dia 20 (vinte) de cada mês;

II - Os demais contribuintes recolherão o imposto no prazo indicado no aviso de lançamento;

III - A pessoa física que iniciar sua atividade no decorrer do exercício financeiro, será lançada a partir daquela data e se o início ocorrer durante o segundo semestre, pagará o imposto com 50% (cinquenta por cento), de redução;

IV - As diferenças eventualmente apuradas em levantamentos fiscais deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias após a data da notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Parágrafo único. Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência de resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo para recolhimento do Imposto.

Art. 84. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa. (NR LC 003/2003)

§ 1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independente:

a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;

b) do tipo de constituição da sociedade.

§ 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral, ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

§ 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustado as parcelas do Imposto.

§ 4º Na hipótese do contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 85. No recolhimento do Imposto por estimativa, serão observadas as seguintes regras: (NR LC 003/2003)

I - Com base nas informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

II - Findo o exercício ou período da estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

III - Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa, e o efetivamente devido, a mesma será:

a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder;

b) Restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.

Parágrafo único. Quando, na hipótese do inciso II deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços o aconselharem e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção do regime especial para o pagamento do Imposto.

Art. 86. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselharem e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção do regime especial para o pagamento do Imposto. (NR LC 003/2003)

Seção V - Infrações e Penalidades

Art. 87. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 007, de 17.09.2014)

I - Multa de importância igual a 3,78 UFICA, nos casos de:

a) Falta de inscrição ou de sua alteração;

b) Inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de transferência de ramo de atividade, fora do prazo;

II - Multa de importância igual a 5,67 UFICA, nos casos de:

a) Falta de livros fiscais;

b) Falta de escrituração do imposto devido;

c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;

d) Falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais;

III - Multa de importância igual a 7,56 UFICA, nos casos de:

a) Falta de declaração de dados;

b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV - Multa de importância igual a 9,45 UFICA, nos casos de:

a) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

b) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;

c) Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;

d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;

e) Embaraçar ou iludir a ação fiscal.

V - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;

VI - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;

VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção do imposto devido;

VIII - Multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

§ 1º Após o prazo fixado para pagamento do imposto, os valores lançados ficam sujeitos à atualização monetária na forma estabelecida pelo Governo Federal para os seus impostos e aos seguintes encargos de mora:

I - Multa de 2% (dois por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido até 30 (trinta) dias contados do seu vencimento;

II - Multa de 5% (cinco por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido após 30 (trinta) dias e em até 60 (sessenta) dias, contados do seu vencimento;

III - Multa de 10% (dez por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido após 60 (sessenta) dias e em até 120 (cento e vinte) dias, contados do seu vencimento;

IV - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor atualizado, se recolhido após mais de 120 (cento e vinte) dias,

contados do seu vencimento.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação da multa e da correção monetária que trata o presente artigo, os tributos inadimplidos ficam sujeitos ainda aos juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 3º O não recolhimento dos tributos de que trata *ocaput* deste artigo até o seu vencimento, implicará em inscrição em dívida ativa do valor principal e demais encargos aqui estabelecidos, com o conseqüentemente encaminhamento para a execução fiscal.

~~Art. 87. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades: (NR) (redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Complementar nº 003, de 23.12.2003)~~

~~I - Multa de importância igual a 3,78 UFIR, nos casos de:~~

- ~~a) Falta de inscrição ou de sua alteração;~~
~~b) Inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência do estabelecimento e encerramento de transferência de ramo de atividade, fora de prazo;~~

~~II - Multa de importância igual a 5,67 UFIR, nos casos de:~~

- ~~a) Falta de livros fiscais;~~
~~b) Falta de escrituração do Imposto devido;~~
~~c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;~~
~~d) Falta de número de cadastro de atividades em documentos Fiscais;~~

~~III - Multa de importância igual a 7,56 UFIR, nos casos de:~~

- ~~a) Falta de declaração de dados;~~
~~b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.~~
~~IV - Multa de importância igual a 9,45 UFIR, nos casos de:~~
~~a) Falta de omissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;~~
~~b) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;~~
~~c) Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;~~
~~d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;~~
~~e) Embarcar ou iludir a ação fiscal.~~

~~V - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do imposto;~~

~~VI - Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto, apurado por procedimento tributário;~~

~~VII - Multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto, no caso de não retenção de imposto devido;~~

~~VIII - Multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do imposto retido na fonte.~~

~~Parágrafo único. A falta de pagamento de impostos nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto ou parcela devida aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.~~

Seção VI - Isenções

Art. 88. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza: (NR LC 003/2003)

I - Os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médico e superior;

II - As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidades lucrativas;

III - A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados, e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;

IV - As empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exposições artísticas ou culturais;

VI - As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;

VIII - As pessoas físicas:

a) recolhimento pobre, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 356 UFIR;

b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não sendo considerados como tais os filhos e mulher de responsável, excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.

§ 1º A concessão de isenção do Imposto sobre Serviços, com base no artigo 88, I, II, III, V e VI, será solicitada em requerimento e obedecerá:

I - A entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção de benefício;

II - Com referência às instituições, declaração anual da qual constarão:

a) as modificações na sua direção;

b) as alterações estatutárias;

c) seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos no Regulamento.

III - Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.

§ 2º Para renovação de benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigida as provas relativas ao novo exercício.

§ 3º Com relação à isenção de que se trata o artigo 88, I, serão observadas a concessão à Prefeitura de bolsas de estudo respectivamente em números de 20 (vinte), 15 (quinze) e 9 (nove), que as concederá atendendo aos requisitos fixados em Lei.

CAPÍTULO IV - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS (redação original)

Seção I - Incidência

~~Art. 58. O Imposto sobre Serviços é devido pela prestação de serviços realizada por empresa ou profissional autônomo, independentemente:~~

~~I - da existência do estabelecimento fixo;~~

~~II - da obtenção do lucro com a prestação do serviço;~~

~~III - do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar para o exercício da atividade ou da produção;~~

~~IV - do pagamento ou não do preço de serviço no mesmo mês ou exercício;~~

~~V - da habitualidade na prestação do serviço.~~

~~Art. 59. Para os efeitos de incidência do Imposto, considera-se local da prestação do serviço:~~

~~a) o do estabelecimento prestador;~~

~~b) na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;~~

~~c) aquele em que se efetuar a prestação, no caso de construção civil.~~

~~Art. 60. Sujeitam-se ao Imposto os Serviços de:~~

~~1 - Médicos, dentistas e veterinários;~~

~~2 - Enfermeiros, próteses (prótese dentária), obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos;~~

~~3 - Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;~~

~~4 - Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorro, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;~~

~~5 - Advogados ou provisionados.~~

- 6— Agentes de propriedade industrial.
- 7— Agentes de propriedade artística ou literária.
- 8— Peritos e avaliadores.
- 9— Tradutores e intérpretes.
- 10— Despachantes.
- 11— Economistas.
- 12— Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade.
- 13— Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviço).
- 14— Dactilografia, estenografia, secretária e expediente.
- 15— Administração de bens ou negócios (inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens), não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras.
- 16— Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
- 17— Engenheiros, arquitetos e urbanistas.
- 18— Projetistas, calculistas, desenhistas e técnicos.
- 19— Execução, por administração, empreitada, ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras semelhantes inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao I.C.M.).
- 20— Demolição, conservação e reparação de edifícios, (inclusive elevadores nele instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação de serviço, que ficam sujeitos ao ICM).
- 21— Limpeza de Imóveis.
- 22— Raspagem e ilustração de assoalhos.
- 23— Desinfecção e higienização.
- 24— Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado).
- 25— Barbearias, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.
- 26— Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
- 27— Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.
- 28— Divisões públicas:
 - a) Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, táxi-dancing e congêneres;
 - b) Exposição com cobrança de ingressos;
 - c) Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d) Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;
 - e) Competições esportivas ou destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador inclusive de rádio ou de televisão;
 - f) Execução de música, individualmente ou por conjunto;
 - g) Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo.
- 29— Organização de festas "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitos do ICM).
- 30— Intermediação, inclusive corretagem de bens imóveis e móveis exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.
- 31— Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.
- 32— Análises técnicas.
- 33— Organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 34— Propaganda e Publicidade, planejamento das campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários; divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.
- 35— Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos.
- 36— Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).
- 37— Guarda e estacionamento de veículos.
- 38— Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços).
- 39— Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças aplica-se o disposto no item 41).
- 40— Concerto e restauração de quaisquer objetos (exclusivo, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICM).
- 41— Recondicionamento de motores (exceto o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviço fica sujeito ao ICM).
- 42— Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.
- 43— Ensino de qualquer grau ou natureza.
- 44— Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material salvo o do aviamento, seja fornecido pelo usuário.
- 45— Tinturaria e lavanderia.
- 46— Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 47— Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ao poder público a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).
- 48— Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.
- 49— Estúdios fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução; estúdios de gravação de "vídeo-tapes" para televisão, estúdio fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.
- 50— Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior.
- 51— Locação de bens imóveis.
- 52— Composição gráfica, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia.
- 53— Guarda, tratamento e amestramento de animais.
- 54— Florestamento e reflorestamento.
- 55— Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeito ao ICM).
- 56— Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.
- 57— Agenciamento, corretagem ou intermediação de Câmbio e de seguros.
- 58— Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).
- 59— Encadernação de livros e revistas.
- 60— Aerofotogrametria.
- 61— Cobranças, inclusive de direitos autorais.
- 62— Distribuição de filmes cinematográficos e de "vídeo-tapes".
- 63— Distribuição de vendas de bilhetes de loteria.
- 64— Empresas funerárias.
- 65— Taxidermieta.

Seção II — Sujeito Passivo

Art. 61. Contribuinte do Imposto é o prestador de serviço, seja pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista de serviços.

Parágrafo único. Não são contribuintes os que prestem serviços em relação de emprego os trabalhadores, os

diretores e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedades.

Art. 62. Será responsável pela retenção e recolhimento do Imposto a empresa que se utilizar de serviços de terceiros quando:

— I — O prestador de serviço não emitir fatura, nota fiscal ou outro documento admitido pela administração;

— II — O prestador de serviço não apresentar comprovante de inscrição ou do documento comprobatório de imunidade ou isenção.

— **Parágrafo único.** A fonte pagadora deverá dar ao contribuinte o comprovante de retenção a que se refere este artigo.

Art. 63. Será também responsável pela retenção e recolhimento do Imposto, o proprietário do bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, quanto aos serviços previstos nos itens 1º e 2º da lista de serviços prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova de pagamento do imposto.

Art. 64. A retenção na fonte será regulamentada por Decreto do Executivo.

Seção III – Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 65. A base de cálculo é o preço do serviço considerando-se como tal a importância relativa à receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deduções, ainda que a título de subempreitada de serviços, fretes, despesas ou impostos, com exceção do disposto no artigo 80.

— **Parágrafo único.** Nos casos de prestação de serviços, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado com a aplicação anual de alíquotas fixas e tendo como base a Unidade Fiscal vigente.

Art. 66. As alíquotas aplicáveis são as constantes da tabela de [Anexo I a esta Lei](#). Aos serviços não mencionados expressamente será aplicada a alíquota correspondente ao serviço do mesmo gênero.

Art. 67. O profissional autônomo que utilizar mais de um emprego a qualquer título, na execução de atividade inerente a sua categoria profissional, fica equiparado a pessoa jurídica para efeito de pagamento do imposto.

Art. 68. Quanto aos serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, e 17 da lista de serviços forem prestados por sociedades, estas ficam sujeitas ao imposto, mediante a aplicação de alíquotas em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou terceiro, que preste serviços em nome da sociedade.

Art. 69. O imposto retido na fonte será calculado aplicando-se alíquota fixada na tabela de [Anexo I](#) sobre o preço do serviço para autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 70. As empresas ou profissionais que desempenharem mais de uma atividade, estarão sujeitos ao imposto com base na atividade de maior frequência, se apurada, e, na falta de apuração, com base na alíquota mais elevada.

— **Parágrafo único.** O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades.

Art. 71. Na prestação dos serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

— a) ao valor dos materiais fornecidos pelos prestadores de serviços;

— b) ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

— **§ 1º** Constituem parte integrante do preço:

— a) os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza ainda que de responsabilidade de terceiros;

— b) os ônus relativos à concessão do crédito ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

— **§ 2º** Não integram o preço do serviço os valores relativos a descontos ou abatimentos sujeitos a condições desde que prévia e expressamente contratados.

Art. 72. A apuração do preço será efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.

Art. 73. Proceder-se-á arbitramento para apuração do preço fundamentalmente, sempre que:

— a) o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração em dia;

— b) o contribuinte, depois de intimado deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;

— c) ocorrer fraude ou conecação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;

— d) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;

— e) o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado ou desconhecido pela autoridade administrativa.

Seção IV – Lançamento

Art. 74. O Cadastro de Prestadores de Serviços efetuados pela Prefeitura, sem prejuízo de outros elementos obtidos pela fiscalização, será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações.

Art. 75. O contribuinte será identificado, para efeitos fiscais, pelo número do Cadastro de Prestadores de Serviços, o qual deverá constar de quaisquer documentos inclusive recibos e notas fiscais.

Art. 76. A inscrição deverá ser promovida pelo contribuinte, em formulário próprio, mencionado os serviços prestados.

— **§ 1º** A inscrição será efetuada dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados do início da atividade do contribuinte.

— **§ 2º** Na hipótese de o contribuinte deixar de promover a inscrição esta será procedida de ofício sem prejuízo de aplicação de penalidades.

— **§ 3º** A inscrição deverá ser feita uma para cada estabelecimento ou local de atividade, ainda que pertencentes à mesma pessoa, salvo em relação ao ambulante, que fica sujeito à inscrição única.

— **§ 4º** Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador de serviço.

Art. 77. A ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam afetar o lançamento do imposto e/ou alterar os dados apresentados na inscrição, deverão ser comunicados pelo contribuinte.

— **§ 1º** Quando se tratar de venda, transferências de estabelecimentos, de mudança de ramo ou de encerramento de atividade a comunicação deverá ser feita dentro do prazo de 20 (vinte) dias contados da ocorrência dos fatos ou circunstâncias que possam efetuar o lançamento do imposto.

— **§ 2º** A administração poderá promover, de ofício, alterações cadastrais.

Art. 78. Sem prejuízo de inscrição e respectivas alterações, o Poder Executivo poderá sujeitar o contribuinte a apresentação de uma declaração de dados para fins estatísticos e de fiscalização na forma regulamentar.

Art. 79. O imposto será lançado, anualmente com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços, por iniciativa da repartição competente quando se tratar de profissionais autônomos e liberais, bem como, quando se apurarem as diferenças em levantamento fiscal.

— **Parágrafo único.** O imposto será lançado e calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos dos serviços tributados com base no respectivo preço.

Art. 80. Os contribuintes do Imposto caracterizado como empresa ficam obrigados a:

- I — manter em uso escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ainda que não tributáveis;
- II — emitir notas fiscais de serviços, ou outros documentos admitidos pela administração, por ocasião da prestação dos serviços.

Art. 81. O Poder Executivo poderá definir os modelos dos livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

— § 1º Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados nas condições e prazos regulamentares.

— § 2º Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória à fiscalização, não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.

— § 3º A autoridade administrativa, por despacho fundamentado e tendo em vista a natureza do serviço prestado poderá obrigar a manutenção de determinados livros especiais ou autorizar sua dispensa, o permitir a emissão e utilização de notas e documentos especiais.

Art. 82. Sendo insatisfatórios os meios normais de fiscalização o Poder Executivo poderá exigir a adoção de instrumentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do Imposto devido.

Art. 83. O Imposto será pago, obedecidas as seguintes disposições:

— I — O contribuinte sujeito ao recolhimento mensal recolherá o imposto correspondente à receita do mês anterior até o dia 20 (vinte) de cada mês;

— II — Os demais contribuintes recolherão o imposto no prazo indicado no aviso de lançamento;

— III — A pessoa física que iniciar sua atividade no decorrer do exercício financeiro, será lançada a partir daquela data e se o início ocorrer durante o segundo semestre, pagará o imposto com 50% (cinquenta por cento), de redução;

— IV — As diferenças eventualmente apuradas em levantamentos fiscais deverão ser recolhidas no prazo de 20 (vinte) dias após a data da notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

— **Parágrafo único.** Quando o contribuinte pretender comprovar a inexistência do resultado econômico no decurso do mês, deverá fazê-lo no prazo para recolhimento do imposto.

Art. 84. Quando o volume ou a modalidade dos serviços aconselhar tratamento fiscal diferente, a autoridade administrativa poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por estimativa.

— § 1º O enquadramento do contribuinte no regime da estimativa poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividade, independentemente:

- a) de estar o contribuinte obrigado a escrita fiscal ou contábil;
- b) do tipo de constituição da sociedade.

— § 2º O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral, ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades.

— § 3º A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas do Imposto.

— § 4º Na hipótese de contribuinte sonegar ou destruir documentos necessários à fixação de estimativa esta será arbitrada, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 85. No recolhimento do Imposto por estimativa serão observadas as seguintes regras:

— I — Com base nas informações do contribuinte ou em outros elementos, serão estimados o valor dos serviços tributáveis e do imposto total a recolher no exercício ou período, parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestações mensais;

— II — Findo o exercício ou período da estimativa ou deixando o regime de ser aplicado, serão apurados o preço dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferença verificada ou tendo direito à restituição do Imposto pago a maior;

— III — Verificada qualquer diferença entre o montante do imposto recolhido por estimativa, e o efetivamente devido a mesma será:

— a) Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do encerramento do exercício ou período considerado, independente de qualquer iniciativa do poder;

— b) Restituída ou compensada mediante requerimento do contribuinte.

— **Parágrafo único.** Quando, na hipótese do inciso II, deste artigo, o preço escriturado não refletir o preço dos serviços, a Administração poderá arbitrá-lo por meios diretos e indiretos.

Art. 86. Sempre que o volume ou a modalidade dos serviços o aconselharem e tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigações tributárias, a Administração poderá autorizar a adoção de regime especial para o pagamento do Imposto.

Seção VI – Infrações e Penalidades

Art. 87. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades: **(Vide LM 1.150/1998)**

— I — Multa de importância igual a 20% (vinte por cento) do maior valor de Referência Municipal nos casos de:

- a) Falta de inscrição ou de sua alteração;
- b) Inscrição, ou sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento de transferência de ramo de atividade fora do prazo.

— II — Multa de importância igual a 30% (trinta por cento) do maior valor Referência Municipal, nos casos de:

- a) Falta de livros fiscais;
- b) Falta de escrituração do Imposto devido;
- c) Dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) Falta de número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

— III — Multa de importância igual a 40% (quarenta por cento) do maior valor de Referência Municipal nos casos de:

- a) Falta de declaração de dados;
- b) Erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

— IV — Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) do maior valor de Referência Municipal nos casos de:

- a) Falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) Falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) Retirada do estabelecimento, ou do domicílio do prestador de livros ou documentos fiscais;
- d) Sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) Embaraçar ou iludir a ação fiscal.

— V — Multa de importância igual a 50% (cinquenta por cento) sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido do Imposto;

— VI — Multa de importância igual a 50% sobre o valor do imposto, apurado por procedimento tributário;

— VII — Multa de importância igual a 100% sobre o valor do imposto no caso de não retenção do Imposto devido;

— VIII — Multa de importância igual a 200% sobre o valor do imposto no caso de falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

— **Parágrafo único.** A falta de pagamento de impostos nos prazos fixados sujeitará o contribuinte à incidência da multa de 50% (cinquenta por cento) do imposto ou parcela devida aos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e a correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, ao final do exercício, na dívida ativa, para cobrança amigável ou judicial.

Seção VII – Isenções

Art. 88. Desde que cumpridas as exigências da legislação, ficam isentos do Imposto:

- I — Os serviços de execução, por administração ou empreitadas, de obras hidráulicas, ou de construção civil, contratadas com a União, Estado, Distrito Federal, Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas subempreitadas;
 - II — Os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao Poder Público, às autarquias e às concessionárias de produção de energia elétrica;
 - III — Os estabelecimentos de ensino de nível elementar, médio e superior;
 - IV — As casas de caridade, as sociedades de socorros mútuos e os estabelecimentos de fins humanitários e assistências, sem finalidades lucrativas;
 - V — A prestação de assistência médica ou odontológica, em ambulatórios ou gabinetes mantidos por estabelecimentos comerciais ou industriais, sindicatos e sociedades civis, sem fins lucrativos desde que se destine exclusivamente ao atendimento de seus empregados e associados e não seja explorada por terceiros, sob qualquer forma;
 - VI — As empresas teatrais e circenses pelos seus espetáculos, inclusive concertos e exibições artísticas ou culturais;
 - VII — As atividades esportivas, bem como os espetáculos avulsos, sob a responsabilidade de federações, associações, clubes desportivos devidamente legalizados e por organizações estudantis;
 - VIII — As pessoas físicas:
 - a) recolhimento pobre, sem estabelecimento fixo e receita anual inferior a 20 (vinte) vezes o maior valor de Referência Municipal vigente no Município;
 - b) que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria sem reclames ou letreiros, e sem empregados, não considerados como tais os filhos e mulher de responsável excluídos os profissionais de nível universitário e de nível técnico de qualquer grau.
- § 1º A concessão de isenção do Imposto sobre Serviços, com base no artigo 82, III, IV, V e VIII será solicitada em requerimento e obedecerá:
- I — A entrega de documentação comprobatória dos requisitos exigidos à obtenção do benefício;
 - II — Com referência às instituições, declaração anual da qual constarão:
 - a) as modificações na sua direção;
 - b) as alterações estatutárias;
 - c) seus balanços, orçamentos ou outros dados contábeis que venham a ser exigidos no Regulamento.
 - III — Ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro de cada exercício.
- § 2º Para renovação do benefício fiscal será considerada a documentação inicial apresentada e exigida às provas relativas ao novo exercício.
- § 3º Com relação à isenção de que se trata o artigo 82, III, serão observadas a concessão à Prefeitura de bolsas de estudo respectivamente em números de 20 (vinte), 15 (quinze) e 9 (nove), que as concederá atendendo aos requisitos fixados em Lei.
- § 4º Nos casos de isenção com base no artigo 88, I e II, deverá ser comunicada, pela entidade contratante do serviço, ao órgão competente da Prefeitura:
- a) nome da firma e endereço;
 - b) número de inscrição no Estado e no Ministério da Fazenda;
 - c) valor do contrato;
 - d) espécie do serviço contratado.

TÍTULO III - TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 89. As Taxas de Licença tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

§ 1º Considera-se Poder de Polícia a atividade de Administração Pública que limitando ou disciplinando direito, interesse e liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

§ 2º O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a qualquer atividade, lucrativa ou não e a quaisquer atos a serem, respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

Art. 90. As Taxas de Licença serão devidas para:

- I - Localização e funcionamento;
- II - (Revogado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 003 de 21.03.2018](#));
- III - Licença para publicidade;
- IV - Licença para execução de obras;
- V - Abate de animais;
- VI - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;
- VII - Exercício do comércio eventual e/ou ambulante;
- VIII - Habite-se.

Parágrafo único. As licenças serão concedidas sob a forma de alvará e deve ser exibida à fiscalização quando solicitada.

Art. 90. (...)

- II - Funcionamento de estabelecimento em horário especial; (redação original)

CAPÍTULO II - INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 91. As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor das taxas, cobrança de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês e correção monetária efetiva mediante aplicação dos coeficientes utilizados pelo Governo Federal para débitos fiscais, inscrevendo-se o débito, imediatamente, como dívida ativa. Para cobrança amigável ou executiva, no caso de exercício de qualquer atividade sujeita ao Poder de Polícia sem a respectiva licença;

II - multa de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da taxa no caso de não observância do disposto nos artigos 91 e 124, § único;

III - cassação de licença, a qualquer tempo quando deixarem de existir as condições exigidas para a sua concessão.

Parágrafo único. O contribuinte da Taxa de Licença para localização e funcionamento está sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

CAPÍTULO III - TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO Seção I - Incidência

Art. 92. Nenhum estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuário e de demais atividades poderá localizar-se no Município sem prévio exame e fiscalização das condições de localização concernentes à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou permissão do poder público, tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, bem como ao cumprimento da legislação urbanística.

Parágrafo único. Pela prestação dos serviços de que trata *ocaput* deste artigo, cobrar-se-á a Taxa independentemente da concessão da licença.

Art. 93. A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita a renovação no exercício seguinte:
Parágrafo único. Será exigida renovação de licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade modificações nas características do estabelecimento ou transferência de local.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 94. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore qualquer atividade em estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 95. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do [Anexo II desta Lei](#).

§ 1º No caso de atividades múltiplas exercidas no mesmo local, a Taxa será calculada e devida sobre a que estiver sujeita ao maior ônus fiscal.

§ 2º No caso de despacho desfavorável definitivo, ou desistência do pedido de licença, a Taxa será devida em 25% do seu valor, equiparando-se a abandono do pedido, a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção IV - Lançamento

Art. 96. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 97. O contribuinte é obrigado a comunicar à Prefeitura, dentro de 20 dias, para fins de atualização cadastral as seguintes ocorrências:

- I - Alteração da razão social ou do ramo de atividades;
- II - Alteração na forma societária.

Seção V - Arrecadação

Art. 98. A Taxa será paga na forma e prazos regulamentares.

CAPÍTULO IV - TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Seção I - Incidência

Art. 99. A Taxa é devida pela atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretender manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento.

§ 1º A licença só será concedida a estabelecimento cuja atividade, por sua natureza e localização não perturbem a tranquilidade e o sossego público.

§ 2º A outorga da licença fica condicionada ao interesse público, sujeitando-se o estabelecimento ao cumprimento das posturas municipais, da Lei do Silêncio e de outras disposições regulamentares pertinentes.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 100. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento sujeito à fiscalização.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 101. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do [Anexo III a esta Lei](#).

Seção IV - Lançamento

Art. 102. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V - Arrecadação

Art. 103. A Taxa será cobrada por dia mês ou ano de acordo com a Tabela e arrecadada antecipada e independentemente de lançamento.

CAPÍTULO V - TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Seção I - Incidência

Art. 104. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização a que se submete qualquer pessoa que pretenda utilizar ou explorar, por qualquer meio, publicidade em geral, seja em vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou de acesso ao público.

Art. 105. Não estão sujeitos à Taxa os dizeres indicativos relativos a:

- a) hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, firmas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;
- b) propaganda eleitoral política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública.

Art. 106. O pedido de licença deve ser instruído com a descrição detalhada do meio de publicidade a ser utilizada, sua localização, texto e demais características essenciais para apreciação da Secretaria de Planejamento e Coordenação do Município que verificará principalmente se o anúncio será escrito em boa e pura linguagem.

Parágrafo único. Se o local em que será afixada a publicidade não for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorização do proprietário.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 107. Contribuinte da Taxa é a pessoa jurídica interessada no exercício da atividade definida na Seção I deste Capítulo.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 108. A taxa será calculada de acordo com a Tabela do [Anexo IV à esta Lei](#).

Seção IV - Lançamento

Art. 109. A Taxa será lançada em nome da pessoa que desempenhe a atividade de publicação.

Seção V - Arrecadação

Art. 110. A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

I - as iniciais, no ato da concessão da licença.

II - as posteriores:

- a) quando anuais: até o último dia de janeiro de cada exercício;
- b) quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) quando diárias: no ato do pedido.

CAPÍTULO VI - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Seção I - Incidência

Art. 111. A Taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que pretenda realizar obras particulares de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer arruamentos ou loteamentos em terrenos particulares.

Art. 112. A licença só será concedida mediante aprovação das plantas ou projetos das obras na forma da legislação urbanística aplicável.

Art. 113. São isentos desta Taxa:

- I - as obras realizadas em imóveis de propriedade da União, do Estado e de suas autarquias e fundações;
- II - a construção de muros e de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;
- III - a limpeza ou pintura, externa ou interna de edifícios, casas, muros e paredes;
- IV - a construção de reservatórios de qualquer natureza para abastecimento de água;
- V - a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já licenciadas.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 114. Contribuinte da Taxa é a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamentos ou a fiscalização do Poder Público.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 115. A Taxa será calculada de acordo com a [Tabela do Anexo V a esta Lei](#).

Seção IV - Lançamento

Art. 116. A Taxa será lançada em nome do contribuinte uma única vez.

Parágrafo único. Na hipótese de deferimento do pedido e não início da obra no prazo de 6 meses, ocorrerá nova incidência da Taxa.

CAPÍTULO VII - TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Seção I - Incidência

Art. 117. O abate de animal destinado ao consumo público, quando feito do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da Prefeitura, precedido de inspeção sanitária.

Parágrafo único. A exigência da Taxa não atinge o abate de gado em charqueadas, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelo serviço Federal competente, salvo quando o gado cuja carne fresca se destina ao consumo local, caso em que fica sujeito ao tributo.

Art. 118. A Taxa tem como fato gerador a inspeção sanitária de que trata o artigo anterior.

Art. 119. Fica sujeito às penalidades previstas neste código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do Matadouro Municipal, sem prévia licença da Prefeitura e sem o pagamento da Taxa devida.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 120. O contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica interessada no abate do animal.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 121. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do [Anexo VI a esta Lei](#).

Seção IV - Lançamento

Art. 122. A Taxa será lançada em nome do contribuinte sempre que for requerida a respectiva licença.

Seção V - Arrecadação

Art. 123. A Taxa será arrecadada no ato do requerimento, independentemente da concessão da licença.

CAPÍTULO VIII - TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Seção I - Incidência

Art. 124. A Taxa tem como fato gerador atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização de cumprimento das exigências municipais a que se submete qualquer pessoa que ocupe vias e logradouros públicos com veículos, barracas, tabuleiros, mesas, aparelhos e qualquer outro móvel ou utensílios para fins comerciais ou de prestação de serviços.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 125. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupe área nas vias e logradouros públicos, nos termos do artigo anterior.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 126. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do [Anexo VII a esta Lei](#).

Seção IV - Lançamento

Art. 127. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Seção V - Arrecadação

Art. 128. A Taxa será arrecadada observados os seguintes prazos de recolhimento:

- a) por dia: no ato do pedido;
- b) por mês: até o dia 10 (dez) de cada mês;
- c) por ano: até o último dia de janeiro de cada exercício.

CAPÍTULO IX - TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

Seção I - Incidência

Art. 129. A Taxa tem como fato gerador o exercício, no município, de atividade eventual ou ambulante e será exigida por ano ou por mês ou fração.

Art. 130. É obrigatória a inscrição de quem exerça atividade eventual ou ambulante na repartição competente, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Parágrafo único. A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do interessado, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade exercida.

Art. 131. São isentos da Taxa de Licença para exercício de comércio eventual ou ambulante:

- I - os cegos e mutilados que exerçam, comércio, indústria ou prestação de serviços em escala mínima;
- II - os vendedores de livros, jornais e revistas;
- III - os engraxates que trabalham individualmente.

Art. 132. As atividades que podem ser exercidas em instalações removíveis, em vias e logradouros públicos são os constantes da legislação.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 133. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que exerça atividade eventual ou ambulante.

Parágrafo único. Considera-se atividade eventual ou ambulante:

- a) exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura;
- b) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 134. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do [Anexo VIII a esta Lei](#).

Seção IV - Lançamento

Art. 135. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro fiscal.

Art. 136. Respondem pela taxa as mercadorias encontradas em poder do vendedor, mesmo que pertençam a contribuinte que haja pago a respectiva taxa.

Seção V - Arrecadação

Art. 137. A Taxa será cobrada, observados os seguintes prazos:

- I - até o dia 5 do mês em que for devida ou no ato da concessão de licença, quando por mês ou fração;
- II - até o último dia de janeiro de cada exercício, quando por ano.

Art. 138. O pagamento desta Taxa não exonera o contribuinte do pagamento da Taxa de Ocupação do Solo.

CAPÍTULO X - TAXA DE HABITE-SE

Seção I - Incidência

Art. 139. A Taxa de "Habite-se" é devida quando do término da construção.

§ 1º O "Habite-se" será concedido após o pagamento da taxa e mediante solicitação do interessado por requerimento dirigido ao Prefeito, quando da conclusão da obra.

§ 2º A concessão do "Habite-se" fica ainda condicionada a que a obra tenha obedecido ao projeto aprovado pela Prefeitura.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 140. Contribuição da Taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel construído.

Art. 141. Todo prédio que estiver sendo utilizado, em caráter definitivo ou não, sem o respectivo "Habite-se", estará automaticamente em débito para com a Prefeitura, no que se refere à Taxa respectiva.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 142. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela do [Anexo IX a esta Lei](#).

Seção IV - Lançamento

Art. 143. A Taxa será lançada em nome do proprietário do imóvel ou do possuidor a qualquer título.

Seção V - Arrecadação

Art. 144. A Taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão de "Habite-se".

Art. 145. Na hipótese do artigo 135, o lançamento será feito para pagamento no prazo de 10 (dez) dias com a respectiva multa, sem prejuízo das demais comunicações legais. Vencido o prazo, será o débito, inscrito em dívida ativa para cobrança executiva.

TÍTULO IV - DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS CAPÍTULO I - DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 146. Além das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia integra o sistema Tributário Municipal a seguinte taxa de serviço público: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 5º da Lei Complementar nº 014 de 22.12.2009](#))

I - Coleta, remoção, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

II - coleta, transporte e destinação final do lixo;

III - conservação de vias e logradouros públicos;

IV - iluminação pública; **(NR LC 002/2002)**

V - Taxa de Segurança Pública. **(AC)** (inciso acrescentado de acordo com o [art. 7º da Lei Municipal nº 1.150 de 10.12.1998](#))

VI - Fotocópia de documentos públicos. **(AC)** (inciso acrescentado pelo [art. 1º da Lei Complementar nº 004 de 21.03.2018](#))

Parágrafo único. A hipótese de incidência da taxa de serviço público de coleta de lixo é a utilização efetiva ou potencial dos serviços públicos municipais, prestados pelo município aos contribuintes, diretamente ou através de concessionária ou colocados a sua disposição.

~~Art. 146. Além das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas de serviços públicos: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006 de 31.12.1993](#))~~

~~I - limpeza pública;~~

~~**Parágrafo único.** A hipótese de incidência das taxas de serviços públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços públicos municipais, prestados pelo município ao contribuinte, diretamente ou através de concessionária, ou colocados à sua disposição.~~

Art. 147. (Este artigo foi revogado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 014 de 22.12.2009](#)).

~~Art. 147. A taxa de limpeza pública é devida em razão da prestação dos serviços regulares realizados em vias e logradouros públicos, relativos a varrição, limpeza ou lavagem das vias e logradouros públicos, limpeza e decobstrução de bueiros, bocas-de-lobo, galerias de águas pluviais, córregos, valas, canais, capinação dos leitos dos logradouros públicos e desinfecção de locais insalubres, prestados em conjunto ou isoladamente pela municipalidade. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006 de 31.12.1993](#))~~

Art. 148. (Este artigo foi revogado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 014 de 22.12.2009](#)).

~~Art. 148. A taxa de coleta de lixo é devida em razão da prestação dos serviços regulares de coleta, remoção, transporte e destinação final de lixo domiciliar, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, não abrangendo os serviços de remoção de resíduos especiais, detritos industriais, galhos de árvores, retirada de entulhos e lixo, realizados de forma, em horário especial e ou por solicitação de interessado, bem como os resíduos que excederem aos limites máximos de produção por período de 24 horas, fixados para a coleta regular. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006 de 31.12.1993](#))~~

Art. 149. (Este artigo foi revogado pelo [art. 12 da Lei Complementar nº 014 de 22.12.2009](#)).

~~Art. 149. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos é devida em razão da prestação de serviços de reparação e manutenção de ruas, praças, jardins e similares, leitos não pavimentados, estradas municipais, vias e logradouros públicos em geral, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006 de 31.12.1993](#))~~

~~I - raspagem e reparos de leito carroçável, com uso de ferramentas ou máquinas;~~

~~II - conservação, reparação de calçamento e de pavimento asfáltico;~~

~~III - recondicionamento de meio-fio e sarjetas;~~

~~IV - melhoramentos ou manutenção de estradas e caminhos vicinais, mata-burros, acostamentos, bueiros, bocas-de-lobo, sinalizações e similares;~~

~~V - decobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;~~

~~VI - sustentação e fixação de encostas laterais e remoção de barreira;~~

~~VII - fixação, poda e tratamento de árvores, plantas ornamentais e serviços correlatos;~~

~~VIII - manutenção de fontes e bancos;~~

~~IX - reparos em galerias pluviais, córregos, valas e canais;~~

~~X - outras manutenções em próprios públicos.~~

Art. 150. A taxa de iluminação pública, é devida em razão dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros e compreendem a ligação de rede distribuidora de energia elétrica, a colocação de postes de iluminação, limpeza e inspeção das lâmpadas, de transformadores e dos materiais utilizados, a conservação, e a substituição de partes de equipamentos pela conservação, e a substituição de partes de equipamentos pelo município ou empresa concessionária de energia elétrica. **(NR LC 002/2002)**

Art. 151. A Taxa de Segurança Pública é devida em razão dos serviços de proteção dos bens públicos, orientação do trânsito automotivo e similares, bem como outros veículos de tração animal, ciclistas e congêneres. **(AC)** (artigo acrescentado de acordo com o [art. 8º da Lei Municipal nº 1.150 de 10.12.1998](#))

CAPÍTULO II - DO SUJEITO PASSIVO

Art. 152. Contribuinte das taxas de serviços públicos é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, de bem imóvel edificado ou não, situado em local onde o município mantenha os serviços mencionados nos [itens de I a IV, do artigo 146 desta Lei](#).

CAPÍTULO III - BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 153. A base de cálculo da taxa, é o custo dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposição e serão dimensionados caso a caso.

Parágrafo único. Tratando-se de imóvel com mais de uma testada, considerar-se-ão, para efeito de cálculo, somente testadas dotadas de serviços.

Art. 154. A Taxa de Limpeza Pública será de 0,36 (zero vírgula trinta e seis) da UFIR por metro linear de testada, para imóveis com edificação, de uso residencial ou similar, 0,90% (zero vírgula noventa) da UFIR por metro linear de testada para imóvel edificado de uso recreativo; 0,62 (zero vírgula sessenta e dois) da UFIR por metro de testada para imóveis edificados, de uso comercial, em atividade de postos de gasolina, lavadores e similares e hotelaria; 0,45 (zero vírgula

quarenta e cinco) da UFIR por metro de testada para imóveis edificados, de uso comercial, no exercício de outras atividades não especificadas neste artigo, bem como para prestadores de serviços ou qualquer outra atividade exercida que possa direta ou indiretamente causar necessidade de limpeza pública, hipótese em que estes contribuintes passam a ser sujeitos passivos do tributo, em complementação ao elenco contido no artigo 151 desta Lei; 0,25 (zero vírgula vinte e cinco) da UFIR por metro linear de testada para imóveis não edificados. **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 9º da Lei Municipal nº 1.150](#) de 10.12.1998)

Art. 153. A taxa de limpeza pública será calculada mediante a aplicação de alíquotas sobre a UFPM – Unidade Fiscal Padrão do Município, por metro linear de testada, de acordo com o tipo de pavimento da via onde se situa o imóvel e da frequência na prestação dos serviços, se o caso, identificando a proporcionalidade em função dos aqui estabelecidos, para a frequência diária, na forma a seguir: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006](#) de 31.12.1993)

Tipo de Pavimento	% sobre a UFPM p/metro linear de testada
Inexistente	0,0%
Não Asfáltica	1,5%
Asfáltica	1,3%

Art. 155. (Este artigo foi revogado tacitamente pela [Lei Complementar nº 017](#), de 26.12.2013).

Art. 155. A taxa de coleta de lixo será lançada anualmente em função do tipo e da utilização do imóvel, sendo cobrada da seguinte forma: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 6º da Lei Complementar nº 014](#), de 22.12.2009)

- I — Para imóveis não edificados, mediante a aplicação da alíquota de 3% da UFPM por metro linear de testada;
- II — Para imóveis edificados, pela aplicação de alíquotas sobre a UFPM, por metro quadrado de edificação, em função da utilização do imóvel, sendo:
 - a) Residencial – 2%;
 - b) Prestação de serviço – 2%;
 - c) Comercial – 3,2%;
 - d) Farmácia, ambulatórios, clínicas, hospitais e congêneres – 8%;
 - e) Indústria – 8%;
 - f) Demais utilizações – 3,2%.

Art. 155. A Taxa de Coleta de Lixo será devida em função do tipo de utilização do imóvel, sendo: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 10 da Lei Municipal nº 1.150](#) de 10.12.1998)

- I — para imóveis não edificados 0,20 da UFIR por metro linear de testada;
- II — para imóveis edificados de uso residencial ou similar 0,03 (zero vírgula zero três) da UFIR por metro quadrado de construção;
- III — para imóveis edificados de uso comercial 0,06 (zero vírgula zero seis) da UFIR por metro quadrado de construção para prestadores de serviço cujas atividades não estejam descritas nos itens anteriores e exijam a coleta de lixo 0,50 (zero vírgula zero cinquenta) da UFIR por metro linear de testada;
- IV — para prestadores de serviço cuja atividade não estejam descrita nos itens anteriores e exijam a coleta de lixo 0,03 (zero vírgula zero três) da UFIR por metro quadrado de área utilizada.

Art. 154. A taxa de coleta de lixo, será lançada em função do tipo de utilização do imóvel e da frequência da prestação dos serviços, sendo cobrada da seguinte forma: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006](#) de 31.12.1993)

- I — para imóveis não edificados, mediante a aplicação da alíquota de 1,8% sobre a UFPM por metro linear de testada;
- II — para imóveis edificados, pela aplicação de alíquotas sobre a UFPM, por metro quadrado de edificação, em função do tipo de utilização do imóvel, sendo:

Tipo de Utilização	% sobre a UFPM p/metro quadrado de edificação
Residencial	0,4%
Comercial	0,8%
Prestação de Serviços	0,4%
Hospitais e Congêneres	2,0%
Indústria	2,0%

— **Parágrafo único.** As alíquotas estabelecidas neste artigo são referentes à prestação dos serviços com a frequência diária, para os serviços alternados será calculado a proporcionalidade, identificando-se as alíquotas próprias, em função das aqui estabelecidas.

Art. 156. A Taxa de Conservação de Vias e Logradouros Públicos será devida, em razão da pavimentação da via onde se situa o imóvel e da metragem linear de sua testada, na seguinte ordem: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com o [art. 11 da Lei Municipal nº 1.150](#) de 10.12.1998)

- I - imóvel situado em via asfáltica, 0,36 (zero vírgula trinta e seis) da UFIR por metro linear de testada;
- II - imóvel situado em via não asfáltica 0,20 (zero vírgula vinte) da UFIR por metro linear de testada.

Art. 155. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos será calculado mediante a aplicação de alíquotas sobre a UFPM, por metro linear de testada, de acordo com o tipo de pavimento da via onde se situa o imóvel, na forma a seguir: **(NR)** (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006](#) de 31.12.1993)

Tipo de Pavimento	% sobre a UFPM p/metro linear de testada
Inexistente	1,0%
Não Asfáltica	2,0%

Asfáltica

2,5%

Art. 157. A Taxa de iluminação pública será cobrada de acordo com a [Lei nº 758](#) de 15/06/89, quando se tratar de imóvel edificado e consumidor de energia elétrica e, mediante a aplicação da alíquota de 3% sobre a UFPM por metro linear de testada, quando se tratar de imóvel não consumidor de energia elétrica. (NR [LC 002/2002](#))

Art. 158. A Taxa de Segurança Pública será devida no valor de 0,36 (zero vírgula trinta e seis) da UFIR por metro linear de testada para imóveis edificadas de uso residencial e 0,44 (zero vírgula quarenta e quatro) da UFIR por metro linear de testada para imóveis de uso comercial, exceto para aqueles cujas atividades sejam de bares, restaurantes, hotelarias, postos de gasolina, clubes e similares, situação em que a taxa será de 0,72 (zero vírgula setenta e dois) da UFIR por metro linear de testada. (AC) (artigo acrescentado de acordo com o [art. 12 da Lei Municipal nº 1.150](#) de 10.12.1998)

CAPÍTULO IV - DO LANÇAMENTO

Art. 159. A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro imobiliário, de forma individual ou conjunta com outras taxas ou tarifas. (NR) (caput com redação estabelecida de acordo com o [art. 13 da Lei Municipal nº 1.150](#), de 10.12.1998)

Parágrafo único. O lançamento e o recolhimento das taxas, não importa no reconhecimento da regularidade da atividade exercida no imóvel.

Art. 157. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do Cadastro Imobiliário, podendo o prazo e a forma de pagamento coincidir, a critério do Executivo, com os do IPTU, ou ser objeto de lançamento específico, de forma individual ou conjunta através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, na forma e prazo regulares. (NR) (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006](#) de 31.12.1993)

CAPÍTULO V - DA ARRECAÇÃO

Art. 160. Os valores das taxas referida nesta Lei, serão mensais e deverão serem recolhidas, através de documento de arrecadação municipal, até o quinto dia útil do mês subsequente ao de competência, sob pena de aplicação de multa de 50% sobre o débito, inscrição em dívida ativa e imediata cobrança judicial. (NR) (redação estabelecida de acordo com o [art. 14 da Lei Municipal nº 1.150](#) de 10.12.1998)

Art. 158. A taxa será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares, podendo ser lançadas junto com o IPTU ou em separado.

— **Parágrafo único.** Aplica-se às taxas, as disposições contidas no Capítulo I desta Lei, relativas ao IPTU, no que couber. (redação original)

Art. 161. (Este artigo foi revogado de acordo com o [art. 15 da Lei Municipal nº 1.150](#) de 10.12.1998).

Art. 161. As taxas lançadas em conjunto com o IPTU, poderão ter os mesmos percentuais de desconto que o imposto e sujeitar-se às mesmas medidas adotadas na forma do parágrafo único do artigo 158 desta Lei. (NR) (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006](#) de 31.12.1993)

Art. 162. (Este artigo foi revogado de acordo com o [art. 15 da Lei Municipal nº 1.150](#) de 10.12.1998).

Art. 162. Os valores das taxas de serviços públicos terão como limites máximos os percentuais sobre a UFPM a seguir: (NR) (redação estabelecida de acordo com a [Lei Municipal nº 1.006](#) de 31.12.1993)

— I — Em relação à Taxa de Limpeza Pública:

Tipo de Pavimento	% da UFPM
Inexistente	0,0
Não Asfáltico	120
Asfáltico	180

— II — Em relação à Taxa de Coleta de Lixo:

— 1 — para os imóveis não edificados – 120% da UFPM

— 2 — para os imóveis edificados:

Tipo de Utilização	% sobre a UFPM
Residencial	110%
Comercial	200%
Prestação de Serviço	120%
Indústria	200%
Hospitais e Congêneres	200%

— III — Em relação à taxa de conservação de vias e logradouros públicos:

Tipo de Pavimento	% sobre o UFPM
Inexistente	50%
Não Asfáltica	80%
Asfálticos	100%

— IV — Em relação à taxa de iluminação pública para os imóveis não consumidores de energia elétrica: 150% sobre a UFPM

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 163. Os contribuintes que estiver em débito de tributos ou multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de concorrência de qualquer tipo, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar a qualquer título com a administração do município.

Parágrafo único. A previsão a que se refere este artigo, não se aplicará quando, sobre o débito, em recurso administrativo ainda não decidido definitivamente.

Art. 164. Os loteamentos aprovados, independente da execução das melhorias de infraestrutura, ficam sujeitos aos tributos municipais.

Art. 165. A Taxa é devida, uma única vez pela utilização, efetiva ou potencial, de qualquer dos seguintes serviços:

- I - Pavimentação de parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II - Substituição de pavimentação anterior por outra;
- III - Terraplanagem superficial;
- IV - Obras de escoamento local;
- V - Colocação de guias e sarjetas;
- VI - Consolidação do leito carroçável.

Art. 166. Antes de iniciados os serviços de pavimentação, a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa oficial ou em órgão de circulação local, especificando:

- I - as ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;
- II - o custo orçado da obra e o seu prazo de duração;
- III - a firma empreiteira, subempreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;
- IV - a área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;
- V - o tipo de pavimentação, bem como outras características que sirvam para identificá-las.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 167. O contribuinte da Taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel limpo a logradouro público beneficiado pelos serviços.

Parágrafo único. Considera-se também limpo o bem imóvel de acesso por passagem forçada, a logradouro público.

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 168. A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação, pela metade da largura da faixa carroçável e pelo custo do metro quadrado pavimentado.

Art. 169. A testada ideal e seu cálculo serão objeto de regulamento.

Seção IV - Lançamento

Art. 170. Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixadas as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 171. A Taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados do cadastro imobiliário.

Art. 172. A Taxa será paga anualmente, de conformidade com o disposto em regulamento.

Parágrafo único. O pagamento feito de uma só vez e até a data do vencimento da primeira parcela gozará de desconto de 10%.

Seção V - Da Isenção

Art. 173. O contribuinte que provar, através de declaração firmada do próprio punho, que a sua renda familiar é inferior a 4 (quatro) valores de referência fica isento da Taxa de Pavimentação.

Parágrafo único. A declaração apresentada pelo contribuinte ao Setor de Arrecadação Municipal só produzirá efeitos após examinada e julgada por uma Comissão composta de 3 (três) pessoas nomeadas pelo Prefeito para tal fim.

CAPÍTULO VIII - TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Seção I - Incidência

Art. 174. As Taxas de Serviços Administrativos tem como fato gerador a apresentação de petição e documentos dependentes de apreciação, providências ou despacho pelas autoridades municipais, a lavratura de termos, averbação e contratos com a Prefeitura, bem como a prestação de serviços públicos afetos estritamente ao peculiar interesse do Município ou a cargo das autoridades municipais.

Parágrafo único. As Taxas de Serviços Administrativos são exigidas quando da ocorrência da prestação efetiva:

- a) de serviços de expediente;
- b) de serviços de averbação;
- c) de serviços diversos.

Art. 175. São isentos de pagamento das Taxas de Serviços Administrativos:

- I - os requerimentos e certidões dos funcionários municipais, ativos ou inativos, do quadro ou contratados, sobre o assunto de natureza funcional;
- II - os requerimentos ou certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- III - os memoriais e requerimento subscritos por instituições de ensino gratuito e de assistência social que atendam os requisitos estabelecidos no Código Tributário Nacional para direito à imunidade de impostos e por representação sindicais de empregados.

Seção II - Sujeito Passivo

Art. 176. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 26.12.2013).*

~~**Art. 176.** Contribuinte das taxas é quem houver requerido o ato da autoridade municipal ou a prestação de serviço, nele tiver interesse ou responsabilidade ou dele obtiver qualquer benefício. (redação original)~~

Seção III - Cálculo da Taxa

Art. 177. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 26.12.2013).*

~~**Art. 177.** As Taxas serão calculadas de acordo com as [Tabelas do Anexo XI a esta Lei](#). (redação original)~~

Seção IV - Lançamento

Art. 178. *(Este artigo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 26.12.2013).*

~~Art. 178. As Taxas serão lançadas em nome do contribuinte beneficiado pela prestação do serviço. (redação original)~~

~~Art. 177. (Este artigo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 26.12.2013).~~

~~Seção V – Arrecadação~~

~~Art. 179. As Taxas serão arrecadadas no ato da prestação dos serviços de expediente, de averbação, ou diversos antecipadamente, podendo o Executivo, se julgar conveniente e diante das circunstâncias especiais, estabelecer o pagamento posterior para determinados casos.~~

~~§ 1º A falta do pagamento da Taxa, quando exigível antecipadamente, implica na não prestação dos serviços de averbação ou diversos, ou se exigível posteriormente, na aplicação das penalidades previstas no parágrafo seguinte.~~

~~§ 2º Havendo interesse do Município, a critério da administração, o serviço será prestado mesmo sem o pagamento da Taxa exigível antecipadamente, sujeitando-se contribuinte as penalidades previstas no [artigo 141](#). (redação original)~~

~~Art. 180. (Este artigo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 26.12.2013).~~

~~TÍTULO V CAPÍTULO I – DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA~~

~~Art. 180. A Contribuição de Melhoria é instituída, para fazer face no custo de obras públicas municipais de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resultar para cada imóvel beneficiado. (redação original)~~

~~Art. 181. (Este artigo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 26.12.2013).~~

~~Art. 181. A Contribuição de Melhoria será devida nos termos da Lei especificada que observará os seguintes requisitos mínimos:~~

~~I – Publicação prévia dos seguintes elementos:~~

~~a) Memorial descritivo do projeto;~~

~~b) Orçamento do custo da obra;~~

~~c) Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela Contribuição de Melhoria;~~

~~d) Delimitação da zona beneficiada;~~

~~e) Determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.~~

~~II – Fixação do prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação pelos interessados de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;~~

~~III – Regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.~~

~~§ 1º A Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "C" do inciso I pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais da valorização.~~

~~§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da Contribuição de Melhoria, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo. (redação original)~~

TÍTULO VI - DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I - SUJEITO PASSIVO

Art. 182. A capacidade jurídica para o cumprimento da obrigação tributária ocorre do fato de a pessoa encontrar-se nas situações previstas em Lei, dando lugar a referida obrigação.

Parágrafo único. A capacidade tributária passiva independe:

I - Da capacidade civil das pessoas naturais;

II - De achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem em privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - De estar a pessoa jurídica regularmente, constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Art. 183. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitante, pelos débitos relativos a bem imóvel, existentes à data do título de transferência salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro pelos débitos tributários de "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão ou legado ou da meação;

III - o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus" existentes a data de abertura da sucessão.

Art. 184. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outras ou em outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual.

Art. 185. Quando o adquirente de posse, domínio útil ou propriedade de bem imóvel já lançado for pessoa jurídica imune, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano respondendo por eles o alienante.

Art. 186. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao fundo ou estabelecimento adquiridos devidos até a data do respectivo ato:

I - Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade tributados;

II - Subsidiariamente, com o alienante se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, contados da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Art. 187. Respondem solidariamente com o contribuinte nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis:

I - os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;

II - os tutores e curadores, pelos débitos tributários dos seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos débitos tributários destes;

IV - o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;

V - o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;

VI - os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados, por eles

ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, pelos débitos tributários de sociedade de pessoas no caso de liquidação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica, quanto a penalidade, às de caráter moratório.

Art. 188. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de Lei, contrato social ou estatutos:

I - As pessoas referidas no artigo anterior;

II - Os mandatários, os prepostos e empregados;

III - Os diretos, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

CAPÍTULO II - LANÇAMENTO

Art. 189. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 190. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto neste último caso para efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva Lei fixa expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 191. O contribuinte será notificado do lançamento do tributo no domicílio tributário, na sua pessoa, na de seu familiar representante ou preposto.

§ 1º Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do território do Município, a notificação far-se-á via postal registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º A notificação far-se-á por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.

Art. 192. A notificação de lançamento conterá:

I - O nome do sujeito;

II - O valor do tributo, sua alíquota e base de cálculo;

III - A denominação do tributo e o exercício a que se refere;

IV - O prazo para recolhimento do tributo;

V - O comprovante para o órgão fiscal, de recebimento pelo contribuinte;

VI - O domicílio tributário do sujeito passivo.

Art. 193. O lançamento do tributo independe:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

Art. 194. O lançamento do tributo não implica em reconhecimento da legitimidade de propriedade, de domínio útil ou da posse de bem imóvel, nem de regularidade do exercício de atividade ou da legalidade das condições do local, instalações, equipamentos ou obras.

Art. 195. Enquanto não extinto o direito da Fazenda, poderão ser efetuados lançamento omitidos ou viciados por irregularidade ou erro de fato.

CAPÍTULO III - ARRECADAÇÃO

Art. 196. O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária.

Parágrafo único. Considera-se pagamento dos respectivos tributos, por parte do contribuinte, o recolhimento por retenção na fonte pagadora nos casos previstos em Lei, e desde que o sujeito passivo apresente quanto à liquidação do crédito fiscal.

Art. 197. Nenhum recolhimento do tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

Art. 198. Nos casos de expedição fraudulenta de guias de conhecimentos de receita, responderão civil criminal e administrativamente os serviços que os houverem subscrito ou fornecido.

Art. 199. Pela cobrança menor do tributo responde perante a Fazenda Municipal solidariamente, o servidor culpado cabendo-lhe direito de regresso contra o contribuinte.

Art. 200. Todo recolhimento de tributos deverá ser efetuado em órgão arrecadador da Prefeitura ou estabelecimento de crédito autorizado pela Administração, sob pena de sua nulidade.

Art. 201. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - Quando parcial das prestações em que se decompõem;

II - Quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 202. É facultada à Administração a cobrança em conjunto, de impostos e taxas, observadas as disposições da legislação tributária.

Art. 203. A aplicação de penalidade não dispensa o cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 204. A falta de pagamento de débito tributário nas datas dos respectivos vencimentos, e as demais infrações a este código serão punidas com as seguintes penalidades:

I - multa;

II - juros de mora;

III - correção monetária;

IV - proibição de transacionar com as repartições municipais;

V - sujeição ao regime especial de fiscalização;

VI - suspensão ou cancelamento de isenção tributária.

Parágrafo único. Os contribuintes que estiverem em débitos de tributos e multas não poderão receber quaisquer

quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar da licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração do Município.

Art. 205. O débito não recolhido no seu vencimento, respeitado o disposto no artigo anterior se constituirá em Dívida Ativa para efeito de cobrança amigável ou executiva, desde que regularmente inscrito na repartição administrativa competente.

Art. 206. A ação para cobrança de crédito tributário prescreverá em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prestação se interrompe:

- I - Pela citação pessoal feita ao devedor;
- II - Pelo protesto judicial;
- III - Por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - Por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 207. O débito vencido poderá, a critério do órgão fazendário, ser parcelado em até 10 pagamentos iguais, mensais e sucessivos.

§ 1º O parcelamento só será deferido mediante requerimento do interessado, o que implicará no reconhecimento da dívida.

§ 2º O não pagamento de uma prestação na data fixada no respectivo acordo importará na imediata cobrança judicial da parcela vencida e das vincendas.

Art. 208. Constitui falta de exação no cumprimento do dever deixar o servidor municipal prescrever débitos sob sua responsabilidade.

CAPÍTULO IV - RESTITUIÇÃO

Art. 209. O sujeito passivo terá direito à restituição total ou parcial das importâncias pagas a título do tributo nos seguintes casos:

- I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II - erro na identificação do sujeito passivo na determinação da alíquota, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III - reforma, anulação, revogação ou rescisão, da decisão condenatória.

Art. 210. O pedido de restituição, que dependerá de requerimento da parte interessada, somente será conhecido desde que juntada notificação da Prefeitura, que acuse crédito do contribuinte ou prova de pagamento do tributo, com a apresentação das razões da ilegalidade ou regularidade do pagamento.

Art. 211. A restituição do tributo que por sua natureza, comporte transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 212. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à devolução, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias que tiverem sido recolhidas, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas causas da restituição.

§ 1º A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

§ 2º Será aplicada a correção monetária relativamente à importância restituída.

Art. 213. O despacho em pedido da restituição deverá ser efetivado dentro do prazo de um ano, contado da data do requerimento da parte interessada.

Art. 214. A autoridade administrativa poderá determinar que a restituição se processe através de compensação com crédito tributário do sujeito passivo.

Art. 215. O direito de pleitear a restituição total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

- I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 207 da data da extinção do crédito tributário;
- II - na hipótese do inciso III do artigo 207 da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial em que tenha reformado, anulado ou revogado à decisão condenatória.

CAPÍTULO V - INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 216. Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na Lei Tributária.

Parágrafo único. A responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente, ou do responsável da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 217. Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiam.

Art. 218. O contribuinte, o responsável, ou demais pessoas envolvidas em infrações, poderão apresentar denúncia espontânea de infração da obrigação cessória, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, com os acréscimos legais ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo depende de apuração.

§ 1º Não considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo, ou medida de fiscalização relacionadas com a infração.

§ 2º A apresentação de documentos obrigatórios à Administração não importa em denúncia espontânea para fins do disposto neste artigo.

Art. 219. A Lei Tributária que define infração ou comina penalidade, aplica-se a fatos anteriores à sua vigência em relação a ato definitivamente julgado quando:

- I - Exclua a definição do fato como infração;
- II - Comina penalidade menos severa que a anteriormente prevista para o fato.

CAPÍTULO VI - IMUNIDADE E ISENÇÕES

Art. 220. É vedado ao Município instituir impostos sobre:

- I - O patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e do Distrito Federal;
 - II - Os templos de qualquer culto, assim considerados os locais onde se celebram as cerimônias públicas;
 - III - O patrimônio, a renda ou os serviços dos partidos políticos e de instituição de educação ou de assistência social.
- § 1º O disposto no inciso I é extensivo às autarquias no que se refere ao patrimônio e aos serviços vinculados às suas

finalidades essenciais ou delas decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos que incida sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

Art. 221. O disposto no inciso III do artigo anterior é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I - Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II - Aplicarem integralmente no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III - Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente suspenderá a aplicação do benefício.

Art. 222. A imunidade não exclui o cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária sujeitando-se a sua desobediência à aplicação de penalidade.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange também a prática do ato, prevista em Lei, asseguratório do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 223. A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não pode, ter caráter pessoal e dependerá de Lei aprovada por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara de Vereadores.

Art. 224. A isenção não desobriga o sujeito passivo das obrigações acessórias.

Art. 225. A documentação do primeiro pedido de recolhimento de imunidade ou de isenção que comprove os requisitos para a Concessão do benefício, poderá servir para os exercícios fiscais subsequentes, devendo o contribuinte, no requerimento de renovação, indicar o número do processo administrativo anterior e, se for o caso, oferecer as provas relativas ao novo exercício fiscal.

TÍTULO VII - DO PROCEDIMENTO FISCAL

CAPÍTULO I - PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 226. O procedimento fiscal terá início com:

- I - a lavratura do auto de infração;
- II - a lavratura do termo de apreensão de livros ou de documentos fiscais;
- III - a impugnação pelo sujeito passivo de lançamento do ato administrativo dele decorrente.

Art. 227. Verificando-se infração de dispositivo da legislação tributária, que importe ou não em evasão fiscal, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 228. O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá:

- I - O local, a data e a hora da lavratura;
- II - O nome e o endereço do infrator, com a respectiva inscrição, quando houver;
- III - A descrição clara e precisa do fato que constitui a infração, e se necessário as circunstâncias pertinentes;
- IV - A capitulação do fato, com citação expressa do disposto legal infringido que defina a infração, e do que comine penalidade;
- V - A intimação para apresentação de defesa do tributo, com os acréscimos legais ou penalidades, dentro do prazo de 20 dias;
- VI - A assinatura do agente atuante e a indicação de seu cargo ou função;
- VII - A assinatura do atuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pode ou se recusou a assinar.

§ 1º A assinatura do atuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto de infração não invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação e a identificação da pessoa do infrator.

Art. 229. O processamento do auto terá um curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas e os documentos, informações e pareceres.

Art. 230. O atuado será intimado da lavratura do auto de infração:

- I - Pessoalmente, no ato da lavratura mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio atuado seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;
- II - Por via postal registrada acompanhada de cópia do auto de infração, com avisos de recebimento a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;
- III - Por publicação feita em qualquer meio de divulgação oficial do Município, na sua íntegra ou de forma resumida, quando improficuos os meios previstos nos incisos anteriores.

Art. 231. Conformando-se o atuado com o auto de infração, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro de 20 (vinte) dias, contados da respectiva lavratura o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido a 50% (cinquenta por cento).

Art. 232. Poderão ser apreendidos bens móveis inclusive mercadorias, existentes em poder de contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.

Parágrafo único. A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 233. A apreensão será objeto de lavratura de termos de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficaram depositados, e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte e descrição clara e precisa do fato, e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único. Atuado será intimado da lavratura dos termos de apreensão na forma da intimação da lavratura do auto de infração.

Art. 234. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo.

Art. 235. O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação do lançamento, da intimação do auto de infração ou do termo de apreensão mediante defesa por escrito alegando de uma só vez toda a matéria que entender útil, e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

§ 1º A impugnação da exigência fiscal mencionará:

- 1 - a autoridade julgadora a quem é dirigido;
- 2 - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- 3 - os motivos do fato e de direito em que se fundamenta;

4 - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas razões;
5 - o objetivo visado.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da cobrança e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Art. 236. A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências quando as entender necessárias, fixando-lhes prazo e identificará as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único. Julgada improcedente a impugnação arcará com as custas o sujeito passivo.

Art. 237. Preparado o processamento para decisão, a autoridade administrativa proferirá despacho com prazo máximo de 30 (trinta) dias, resolvendo todas as questões debatidas e pronunciando-se sobre a procedência ou improcedência da impugnação.

§ 1º Decorrido o prazo definido neste artigo, sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

§ 2º O impugnador será notificado do despacho mediante assinatura no próprio processo, por via postal registrada ou por edital quando se encontrar em local incerto e não sabido.

Art. 238. Na hipótese de auto de infração, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa denegatória da impugnação, e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recursos, o valor das multas exceto a moratória, será reduzido de 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributário arquivado.

CAPÍTULO II - SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Art. 239. Do despacho de autoridade administrativa, da primeira instância caberá recursos voluntário para Instância Administrativa Superior.

Parágrafo único. O recurso terá efeito suspenso de cobrança e deverá ser interposto dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do despacho de primeira instância.

Art. 240. Quando o despacho de autoridade administrativa do tributo ou de multa originário superior a 25% (vinte e cinco por cento) da Unidade Fiscal referida no artigo 273 seu prolator recorrerá de ofício mediante declaração no próprio despacho.

Art. 241. A decisão da Instância Administrativa Superior será proferida no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificação do despacho as modalidades previstas para primeira instância.

Parágrafo único. Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferido a decisão não serão computados juros e correção monetária a partir desta data.

Art. 242. A Instância Administrativa Superior será constituída na forma que a Lei determinar.

Art. 243. Da decisão da Instância Administrativa Superior caberá pedido de reconsideração ao Prefeito no prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO III - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 244. São definitivas as decisões de qualquer instância, uma vez esgotado o prazo legal para interposição de recursos, salvo se sujeitas a recursos do ofício.

Art. 245. Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada multa fiscal, sem despacho de autoridade administrativa.

Art. 246. Na hipótese de impugnação ser julgado improcedente, os tributos e penalidades impugnadas ficam sujeitas a multa, juros de mora e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

§ 1º O sujeito passivo, ou o autuado poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, na forma deste artigo, desde que efetuem o pagamento do débito e da multa exigidos, ou o depósito premonitório da correção monetária.

§ 2º Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo ou autuado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do despacho ou decisão, as importâncias referidas no parágrafo anterior, acrescidas da correção monetária a partir da data em que foi efetuado o pagamento ou o depósito.

TÍTULO VIII - DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA CAPÍTULO I - FISCALIZAÇÃO

Art. 247. Compete à Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas da legislação tributária.

Art. 248. A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas à obrigação tributária, inclusive nos casos de imunidade e isenção.

Art. 249. A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo especialmente:

- I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento à repartição competente, para prestar informações ou declarações;
- II - apresentar livros e documentos fiscais nas condições e formas regulamentares.

Art. 250. A escrita fiscal ou mercantil, com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada, facultada à administração o arbitramento dos diversos setores.

Art. 251. O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderá ser repetido, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade ainda que já lançado e pago.

Art. 252. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I - Os tabeliões, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II - Os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III - As empresas de administração de bens;
- IV - Os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V - Os inventariantes;
- VI - Os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII - Quaisquer outras entidades ou pessoas que a Lei designe em razão de seu cargo, ofício, ministério, atividade, função ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações, quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 253. Independentemente do disposto na legislação criminal é vedada a divulgação para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômico-financeira e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades das pessoas sujeitas à fiscalização.

§ 1º Executam-se do disposto neste artigo unicamente as requisições da autoridade jurídica, e os casos de prestação mútua de assistência para fiscalização de tributos e permuta de informações entre os diversos órgãos do Município, e entre a União, Estado e outros Municípios.

§ 2º A divulgação de informações obtidas no exame de contas e documentos, constitui falta grave sujeita à penalidade da legislação pertinente.

Art. 254. As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública, federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensáveis à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPÍTULO II - CONSULTA

Art. 255. Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes da ação fiscal e em obediência de normas estabelecidas.

Art. 256. A consulta será dirigida a autoridade administrativa tributária, com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruída, se necessário, com documentos.

Art. 257. Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada a tramitação da consulta.

Parágrafo único. Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva, ou passada em julgado.

Art. 258. Na hipótese de mudança da orientação fiscal, a nova orientação atingirá a todos os casos, ressalvado, o direito daqueles que anteriormente procederem de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Art. 259. A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. Do despacho em processo de consulta não caberá nem pedido de reconsideração.

Art. 260. Respondida a consulta, o consulente será notificado para no prazo de 30 (trinta) dias dar cumprimento a eventual obrigação tributária, principal ou acessória, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades.

Parágrafo único. O consulente poderá evitar no todo ou em parte, a oneração do eventual débito, por multa, juros de mora e correção monetária, efetuando o seu pagamento ou o depósito premonitório de correção monetária, importância que se indevida, será restituída dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação do consulente.

Art. 261. A resposta à consulta será vinculada para a Administração, salvo se obtida mediante elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

CAPÍTULO III - DÍVIDA ATIVA

Art. 262. A Fazenda Municipal providenciará que sejam inscritos na dívida ativa os contribuintes inadimplentes com as obrigações tributárias.

Art. 263. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de créditos dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pelo regulamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 264. O termo de inscrição de dívida autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV - a data em que for inscrita;

V - sendo, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 265. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição e do processo da cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula devolvido ao sujeito passivo acusado ou interessado o prazo para defesa que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 266. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa dos juros de mora e da correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado a recolher aos cofres do Município, o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 267. O disposto no artigo anterior aplica-se também, ao servidor que reduzir graciosa, ilegal ou irregularmente o montante do débito fiscal, inscrito ou não em dívida ativa com ou sem autorização superior.

Art. 268. É solidariamente responsável com o servidor, quanto à reposição das quantias relativas a redução, a multa, aos juros de mora e a correção monetária mencionados, nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

CAPÍTULO IV - CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 269. A pedido do contribuinte será fornecida certidão negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 270. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa a que ressaltar a existência de créditos não vencidos sujeitos a reclamação ou recurso com efeito suspensivo ou em curso de cobrança executiva com efetivação de penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 271. A certidão negativa fornecida não exclui o direito de a Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo os débitos que venham a ser apurados.

Art. 272. O Município não celebrará contrato ou aceitará proposta em concorrência pública sem que o contratante faça prova por certidão negativa da quitação de todos os tributos devidos à Fazenda Municipal relativos à atividade em cujo exercício contrata ou concorre.

CAPÍTULO V - SERVIÇOS INDUSTRIAIS

Art. 273. As tarifas devidas pela utilização dos serviços industriais do Município, que sejam explorados diretamente ou concedidos, será fixada no fim de cada exercício para prevalecerem no exercício seguinte, à época da elaboração orçamentária podendo ser alterados no decorrer do exercício de forma a remunerar sempre, os custos totais dos serviços as amortizações do capital investido e a formação dos fundos necessários à conservação, reposição, modernização dos equipamentos e ampliação dos serviços.

Parágrafo único. A concessão de serviços industriais do Município será sempre objeto de Lei Especial e dependerá de concorrência pública.

Art. 274. Dos serviços industriais do Município, diretamente explorados atualmente pela Prefeitura serão cobrados mensalmente as seguintes tarifas:

ÁGUA - Tarifa Mensal;
ÁGUA - Tarifa Mensal (Lavadouros);
Taxa de Ligação com Pavimentação;
Taxa de Ligação e Religação, sem Pavimentação;
ESGOTOS - Tarifa (mensal);
Taxa de Ligação com Pavimentação;
Taxa de Ligação sem Pavimentação.

Podendo as referidas tarifas e taxas serem aumentadas no final de cada exercício por decreto executivo para vigorar a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 275. Todos os atos relativos à matéria fiscal serão praticados dentro dos prazos fixados na legislação tributária.

§ 1º Os prazos serão contínuos, excluídos no seu cômputo, dia do início e incluído o do vencimento.

§ 2º Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente, na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato prorrogando-se, se necessário até o primeiro dia útil.

Art. 276. Consideram-se integrados a presente Lei as Tabelas dos Anexos que a acompanham.

Art. 277. O maior valor de Referência Municipal (MURM) será estabelecido através do Decreto pelo Poder Executivo até o dia 30 de dezembro de cada ano para vigorar no seguinte. (NR [LMs 1.006/1993](#), [1.150/1998](#) e [LC 014/2009](#))

Art. 278. Serão desprezadas as frações de até CZ\$ 0,99 (noventa e nove centavos) apuradas nos cálculos dos tributos.

Art. 279. O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer outros serviços cuja natureza não competente a cobrança de taxas.

Art. 280. Os dispositivos deste Código que necessitarem de instruções para sua aplicação serão regulamentados por decreto do Poder Executivo.

Art. 281. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1991, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a [Lei nº 579](#) de 26.09.84.

Prefeitura Municipal de Capitólio, 27 de junho de 1990.

*José Hortêncio Ramos
Prefeito Municipal*

*João Elias dos Reis
Secretário*

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida de acordo com o [art. 4º da Lei Complementar nº 016](#) de 29.09.2017)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL
	1. Serviços de informática e congêneres	
	1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	
	1.02 - Programação.	
	1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	
	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	

1	1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,00%
	1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	
	1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	
	1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	
	1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
2	2. Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	2,00%
	2.01 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.	
3	3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	2,00%
	3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	
	3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	
	3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	
	3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	
4	4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	2,00%
	4.01 - Medicina e biomedicina.	
	4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	
	4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	
	4.04 - Instrumentação cirúrgica.	
	4.05 - Acupuntura.	
	4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	
	4.07 - Serviços farmacêuticos.	
	4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	
	4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	
	4.10 - Nutrição.	
	4.11 - Obstetrícia.	
	4.12 - Odontologia.	
	4.13 - Óptica.	
	4.14 - Próteses sob encomenda.	
	4.15 - Psicanálise.	
	4.16 - Psicologia.	
	4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e		

	<p>congêneres.</p> <p>4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.</p> <p>4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.</p> <p>4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.</p>	
5	<p>5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.</p> <p>5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.</p> <p>5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.</p> <p>5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.</p> <p>5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.</p> <p>5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.</p> <p>5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.</p> <p>5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.</p> <p>5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.</p> <p>5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.</p>	2,00%
6	<p>6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.</p> <p>6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</p> <p>6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</p> <p>6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</p> <p>6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</p> <p>6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</p> <p>6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.</p>	2,0%
	<p>7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.</p> <p>7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</p> <p>7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de</p>	

	serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
	7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	
	7.04 - Demolição.	
	7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	
	7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	
	7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	
	7.08 - Calafetação.	
7	7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,00%
	7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	
	7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	
	7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	
	7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	
	7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	
	7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	
	7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	
	7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	
	7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	
	7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	
	7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	
	8. Serviços de educação, ensino, orientação	

8	pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer natureza.	2,00%
	8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	
9	8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,00%
	9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
	9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	
	9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	
10	9.03 - Guias de turismo.	2,00%
	Serviços de intermediação e congêneres.	
	10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	
	10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	
	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	
	10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	
	10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	
	10.06 - Agenciamento marítimo.	
	10.07 - Agenciamento de notícias.	
	10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	
11	10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,00%
	10.10 - Distribuição de bens de terceiros.	
	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
	11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	
	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	
	11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.	
11	11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,00%
	11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel,	

	transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza. (AC Lc 023/2021)	
12	<p>Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.</p> <p>12.01 - Espetáculos teatrais.</p> <p>12.02 - Exibições cinematográficas.</p> <p>12.03 - Espetáculos circenses.</p> <p>12.04 - Programas de auditório.</p> <p>12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.</p> <p>12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.</p> <p>12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.</p> <p>12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.</p> <p>12.10 - Corridas e competições de animais.</p> <p>12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.</p> <p>12.12 - Execução de música.</p> <p>12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.</p> <p>12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.</p> <p>12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.</p> <p>12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.</p> <p>12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.</p>	2,00%
13	<p>Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.</p> <p>13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.</p> <p>13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.</p> <p>13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.</p> <p>13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.</p>	2,00%
	<p>14. Serviços relativos a bens de terceiros.</p> <p>14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão,</p>	

	<p>carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).</p>	
	14.02 - Assistência técnica.	
	14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	
	14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.	
14	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	2,00%
	14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	
	14.07 - Colocação de molduras e congêneres.	
	14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	
	14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	
	14.10 - Tinturaria e lavanderia.	
	14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	
	14.12 - Funilaria e lanternagem.	
	14.13 - Carpintaria e serralheria.	
	14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	
	15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
	15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	
	15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	
	15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	
	15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	
	15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	
	15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos;	

	transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
	15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	
	15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	
15	15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5,00%
	15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	
	15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	
	15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	
	15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	
	15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	
	15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	
	15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre	

	contas em geral.	
	15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	
	15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	
16	16. Serviços de transporte de natureza municipal.	2,00%
	16.02 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	
	16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	
17	17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	2,00%
	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	
	17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	
	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	
	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	
	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	
	17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	
	17.07 - Franquia (franchising).	
	17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	
	17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	
	17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	
	17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	
	17.12 - Leilão e congêneres.	
	17.13 - Advocacia.	
	17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	
	17.15 - Auditoria.	
	17.16 - Análise de Organização e Métodos.	
	17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	
	17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	
	17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou	

	financeira.	
	17.20 - Estatística.	
	17.21 - Cobrança em geral.	
	17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	
	17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	
	17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	
18	18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,00%
	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
19	19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,00%
	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
20	20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	2,00%
	20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	
	20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de Qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	
	20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	
21	21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais	2,00%
	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
	22. Serviços de exploração de rodovia	
	22.01 - Serviços de exploração de rodovia	

22	mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5,00%
	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	
24	24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,00%
	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
25	25. Serviços funerários.	2,00%
	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	
	25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	
	25.03 - Planos ou convênio funerários.	
	25.04 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	
26	26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos Correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,00%
	26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
27	27. Serviços de assistência social.	2,00%
	27.01 - Serviços de assistência social.	
28	28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,00%
	28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
29	29. Serviços de biblioteconomia.	2,00%
	29.01 - Serviços de biblioteconomia.	
30	30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,00%
	30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
31	31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,00%
	31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
32	32. Serviços de desenhos técnicos.	2,00%
	32.01 - Serviços de desenhos técnicos.	
33	33. Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	2,00%
	33.01 - Serviços de desembarço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
34	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,00%
	34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	

35	35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,00%
	35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
36	36. Serviços de meteorologia.	2,00%
	36.01 - Serviços de meteorologia.	
37	37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,00%
	37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	
38	38. Serviços de museologia.	2,00%
	38.01 - Serviços de museologia.	
39	39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	2,00%
	39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	
40	40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	2,00%
	40.01 - Obras de arte sob encomenda.	

Profissionais Autônomos e Liberais	Valor mínimo em UFICA	OU PERCENTUAL SOBRE A RECEITA BRUTA ANUAL
Inscrição nível técnico ou inferior	3,00	
Inscrição nível superior	6,00	
Advogados	4,80	
Agente de propriedade artística, literária ou industrial	0,60	
Agrimensor	1,50	
Agrônomo	1,00	
Alfaite	0,68	
Analista de Sistemas	1,82	
Arquiteto	2,91	
Assessor e consultor em informática	1,09	
Atendente em enfermagem	1,21	
Atuário	1,82	
Auditor	1,36	
Auxiliar de enfermagem	1,21	
Auxiliar de terapêutica	1,82	
Barbeiro	1,82	
Bombeiro hidráulico	0,61	
Bordadeira e congêneres	2,73	
Botânico	2,73	
Cabeleleiro	1,82	
Calculista	3,64	
Carpinteiro	1,82	
Carregador	1,82	
Cenografista	1,21	
Cenotécnico	0,91	
Cerzideira	1,82	
Contador	4,85	
Costureira	2,73	
Datilografo	2,73	
Decorador	1,82	
Dentista	1,82	
Desenhista técnico	1,82	
Economista	3,64	
Eletricista	1,21	
Empresários	1,14	
Enfermeiro	2,42	

Engenheiro	2,42	2,00%
Entalhador	1,82	
Estatístico	1,09	
Estenógrafo	0,91	
Estucador	0,45	
Fono audiólogo	2,73	
Fotografo	2,42	
Garçom	1,82	
Geólogo	3,64	
Guarda amestrador ou tratador de animais	1,21	
Guia de turismo	0,91	
Inseminador	4,55	
Instrutor de auto escola	0,91	
Jardineiro	1,82	
Jóquei	1,82	
Jornalista	1,09	
Lavadeira de roupas	2,73	
Leiloeiro	2,73	
Manequim	1,82	
Manicure	1,82	
Massagista	1,21	
Mecânico	1,82	
Médico	9,09	
Merceneiro	1,21	
Modelo	1,82	
Modista	1,82	
Motorista	0,55	
Músico	1,82	
Ortótico	1,82	
Ourives	1,82	
Outros	1,82	
Pedicure	1,82	
Pedreiro	1,82	
Perito e avaliador	2,73	
Pintor (de objetos artísticos)	1,82	
Professor	3,03	
Programador	3,03	
Projetista	2,42	
Protético	2,42	
Psicólogo	2,18	
Sapateiro	1,09	
Secretaria	1,36	
Técnico em administração	2,73	
Técnico em contabilidade	1,52	
Técnico em eletrônica e telecomunicações	3,03	
Terapeuta	1,82	
Tintureiro individual	0,91	
Tradutor e intérprete	0,73	
Tratador de animais	0,73	
Urbanista	3,64	
Veterinário	4,85	
Vigilante	1,82	
Zoólogo	2,73	

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida de acordo com o [art. 1º da Lei Municipal nº 1.474](#), de 23.09.2008)

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	Aliquota %	
		ANUAL MAIOR VALOR REFERÊNCIA	SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL

7	7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, e meio ambiente, saneamento e congêneres		2%
	7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres		
	7.02 - Execução por administração, empreitadas ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora o local de prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS)		
	7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, elaboração de anteprojetos, projetos executivos para trabalhadores de engenharia		
	7.04 - Demolição		
	7.05 - Recuperação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação de serviços que fica sujeito no ICMS)		
	7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo formador do serviço		
	7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres		
	7.08 - Calafetação		
	7.09 - Varrição, coleta, remoção incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixa, rejeitos e outros resíduos quaisquer		
	7.10 - Limpeza manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóvel, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres		
	7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores		
	7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos		
	7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres		
	7.14 - Florestamento, reforestamento, reforestamento, semeadura, adubação e congêneres		
	7.15 - Escoamento, contenção de encostas e serviço congêneres		
	7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres		
	7.17 - Acampamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo		
	7.18 - Aerofotografia (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres		
	7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo, após natural e outros recursos minerais		
	7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres		
22	22 - Serviços de exploração de rodovias		5,00
	22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço de pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao usuário e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais		

ANEXO I

TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida de acordo com o [art. 2º da Lei Complementar nº 003](#), de 23.12.2003)

Código	Discriminação das atividades	Anual Maior Valor Referen.	Sobre a Receita Bruta Mensal %
1	1 - Serviços de informática e congêneres.		2,00
	1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.		
	1.02 - Programação.		
	1.03 - Processamento de dados e congêneres.		
	1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.		
	1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.		
	1.06 - Assessoria e consultoria em informática.		

	1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.		
	1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.		
2	2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.		-2,00
	2.01 - Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza.		
3	3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		-2,00
	3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.		
	3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.		
	3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		
	3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.		
4	4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		-2,00
	4.01 - Medicina e biomedicina.		
	4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.		
	4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.		
	4.04 - Instrumentação cirúrgica.		
	4.05 - Acupuntura.		
	4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.		
	4.07 - Serviços farmacêuticos.		
	4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.		
	4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.		
	4.10 - Nutrição.		
	4.11 - Obstetrícia.		
	4.12 - Odontologia.		
	4.13 - Ortopedia.		
	4.14 - Próteses sob encomenda.		
	4.15 - Psicanálise.		
	4.16 - Psicologia.		
	4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		
	4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		
	4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		
	4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
	4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
	4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		
	4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		
5	5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres		-2,00
	5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.		
	5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.		
	5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.		
	5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.		
	5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		

	5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.		
	5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		
	5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.		
	5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		
6	6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres		2,00
	6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.		
	6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.		
	6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.		
	6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.		
	6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.		
7	7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.		
	7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.		2,00
	7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		0,50
	7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.		2,00
	7.04 - Demolição.		0,50
	7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).		0,50
	7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.		2,00
	7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.		2,00
	7.08 - Calafetação.		2,00
	7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.		2,00
	7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		2,00
	7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.		2,00
	7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.		2,00
	7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.		2,00
	7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.		2,00
	7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.		2,00
	7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.		2,00
	7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.		2,00
	7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.		2,00
	7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.		2,00
	7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.		2,00
8	8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.		2,00
	8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.		

	8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.		
9	9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres		2,00
	9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		
	9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.		
	9.03 - Guias de turismo.		
10	Serviços de intermediação e congêneres		2,00
	10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.		
	10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.		
	10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.		
	10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).		
	10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.		
	10.06 - Agenciamento marítimo.		
	10.07 - Agenciamento de notícias.		
	10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.		
	10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.		
	10.10 - Distribuição de bens de terceiros.		
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres		2,00
	11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.		
	11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.		
	11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.		
	11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.		
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres		2,00
	12.01 - Espetáculos teatrais.		
	12.02 - Exibições cinematográficas.		
	12.03 - Espetáculos circenses.		
	12.04 - Programas de auditório.		
	12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		
	12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.		
	12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
	12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.		
	12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.		
	12.10 - Corridas e competições de animais.		
	12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		
	12.12 - Execução de música.		
	12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.		
	12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.		
	12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, tríos elétricos e congêneres.		

	12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.		
	12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.		
13	Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia		2,00
	13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.		
	13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.		
	13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.		
	13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.		
14	14 - Serviços relativos a bens de terceiros		2,00
	14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
	14.02 - Assistência técnica.		
	14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).		
	14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.		
	14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.		
	14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.		
	14.07 - Colocação de molduras e congêneres.		
	14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.		
	14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.		
	14.10 - Tinturaria e lavanderia.		
	14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.		
	14.12 - Funilaria e lanternagem.		
	14.13 - Carpintaria e serralheria.		
15	15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		2,00
	15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		
	15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		
	15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		
	15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		
	15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		
	15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		
	15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		
	15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		

	15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).		
	15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		
	15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		
	15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		
	15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
	15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		
	15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		
	15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		
	15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		
	15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		
16	16 - Serviços de transporte de natureza municipal		2,00
	16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.		
17	17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		2,00
	17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.		
	17.02 - Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.		
	17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.		
	17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.		
	17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.		
	17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.		
	17.07 - Franquia (franchising).		
	17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.		
	17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.		
	17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).		
	17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.		
	17.12 - Leilão e congêneres.		
	17.13 - Advocacia.		
	17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.		
	17.15 - Auditoria.		
	17.16 - Análise de Organização e Métodos.		

	17.17 - Atuarial e cálculos técnicos de qualquer natureza.		
	17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.		
	17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.		
	17.20 - Estatística.		
	17.21 - Cobrança em geral.		
	17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).		
	17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.		
18	18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		2,00
	18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
19	19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		,00
	19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
20	20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários		2,00
	20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
	20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.		
	20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.		
21	21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais		2,00
	21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
22	22 - Serviços de exploração de rodovia		2,00
	22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		
23	23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres		2,00
	23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
24	24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres		2,00
	24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
25	25 - Serviços funerários		2,00
	25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarque de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		
	25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		
	25.03 - Planos ou convênio funerários.		
	25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.		
26	26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
	26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.		
27	27 - Serviços de assistência social		2,00

	27.01 - Serviços de assistência social.		
28	28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		2,00
	28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
29	29 - Serviços de biblioteconomia.		2,00
	29.01 - Serviços de biblioteconomia.		
30	30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		2,00
	30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
31	31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		2,00
	31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
32	32 - Serviços de desenhos técnicos.		2,00
	32.01 - Serviços de desenhos técnicos.		
33	33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		2,00
	33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
34	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		2,00
	34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
35	35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
	35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
36	36 - Serviços de meteorologia.		2,00
	36.01 - Serviços de meteorologia.		
37	37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		2,00
	37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.		
38	38 - Serviços de museologia.		2,00
	38.01 - Serviços de museologia.		
39	39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.		2,00
	39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).		
40	40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		2,00
	40.01 - Obras de arte sob encomenda.		

Profissionais Autônomos e Liberais	
Advogados	80
Agrônomo	50
Agente de propriedade artística, literária ou industrial	30
Agrimensor	50
Arquiteto	80
Atuário	30
Auditor	60
Botânico	30
Contador	80
Dentista	80
Economista	60
Engenheiro	80
Estatístico	30
Fonoaudiólogo	30
Geólogo	40
Jornalista	30
Leiloeiro	100

Médico	30
Perito e avaliador	50
Professor	60
Psicólogo	60
Técnico em Administração	50
Técnico em contabilidade	60
Urbanista	80
Veterinário	30
Zoólogo	30
Outros	20
Auxiliar de Enfermagem	20
Auxiliar de Terapêutica	20
Atendente de Enfermagem	30
Barbeiro	20
Bombeiro Hidráulico	30
Cabeleireiro	20
Cenotécnico	20
Cenografista	30
Datilógrafo	30
Desenhista Técnico	20
Eletricista	40
Enfermeiro	50
Empresários	20
Estenógrafo	40
Fotógrafo	20
Garçon	20
Guia de Turismo	20
Instrutor de auto escola	20
Jóquei	20
Manequim	30
Manicure	20
Massagista	30
Mecânico	20
Modelo	30
Motorista	20
Músico	20
Ortótico	30
Pedicure	40
Protético	30
Secretaria	50
Técnico em Eletrônica e Telecomunicações	30
Terapeuta	20
Tradutor e Intérprete	20
Tratador de Animais	20
Vigilante	40
Calculista	40
Projetista	30
Outros	30

Alfaiate	30
Bordadeira e congêneres	30
Carpinteiro	30
Carregador	30
Cerzideira	30
Costureira	30
Decorador	20
Entalhador	20
Estucador	20
Guarda amestrador ou Tratador de Animais	20
Jardineiro	20
Marceneiro	30
Modista	30
Ourives	30
Pintor (Objetos artísticos)	30
Pedreiro	30
Sapateiro	30
Tintureiro individual	30
Lavadeira de roupas	20
Outros	30
Analista de sistema	50
Programador	30
Assessor e consultor em informática	50
Inseminador	30
Outros	30
Total	

ANEXO I (redação original)
TABELA PARA COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES	Aliquota %	
		ANUAL MAIOR VALOR REFERÊNCIA	SOBRE A RECEITA BRUTA MENSAL
1	CONSTRUÇÃO CIVIL		
	Construção em geral		0,5
	- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras ligadas à construção civil inclusive demolição, conservação, reparação de edifícios, estradas, pontes e congêneres.		
	- Execução por administração, empreitada ou subempreitada de construção civil		
	- Demolição de imóveis		
	- Serviços auxiliares de construção civil		1
	- Eletricidade		
	- Obras hidráulicas		
	- Sondagens de solo		
	- Outros		
2	DIVERSÕES PÚBLICAS		
	Com cobrança de ingressos:		5
	- Baile, Show, Festival e Recital.		
	- Cinema (inclusive auto-cine)		
	- Circo		

	- Competição Esportiva ou de destreza Física ou Intelectual.		
	- Exposições		
	- Parque de diversões		
	- Peças teatrais e recitais		
	- Ingresso de visitante em clube recreativo (AC)		
	- Ingresso de sócios em clubes recreativos, quando ocorrer mediante pagamento independente da taxa de manutenção, para assistir ou participar de atividades específicas (AC)		
	- Outros		
	Sem cobrança de ingressos:		5
	- Bilhares		
	- Boates e congêneres		
	- Boliche		
	- Dominó, víspera e outros jogos permitidos		
	- Rebolim		
	- Execução de música individualmente ou por conjunto.		
	- Fornecimento de música mediante transmissor		
	- Jogos eletrônicos		
	- Empresários		
	- Outros	50	
3	ESCRITÓRIO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		
	Administração		5
	- Administração de Bens ou negócios		
	- Administração de Imóveis		
	- Auditoria, assessoria e consultoria		
	- Consórcio de fundos mútuos		
	- Organização de feiras de amostras, congresso e congêneres.		
	- Planejamento, organização, projetos e programação		
	- Processamento de dados		
	- Administração de bens ou negócios, consórcios, fundos mútuos		
	- Outros		
	Secretaria e Expediente		2
	- Datilografia		
	- Estenografia		
	- Secretária		
	- Outros		
	Comunicação		3
	- Agência noticiosas		
	- Elaboração ou exibição e divulgação de anúncios, desenhos e demais materiais publicitários		
	- Planejamento de campanhas de propaganda ou publicidade		
	- Serviços de informações		
	- Veiculação de material propagandista ou publicitário por qualquer meio		
	- Outros		
	Arquitetura, Engenharia e Atividade Afins		3

⇒ (acrescentado [LM 1.150/1998](#))

⇒ (acrescentado [LM 1.150/1998](#))

	- Aerofotogrametria		
	- Consultoria Técnica e Projetos		
	- Decoração		
	- Florestamento e Reflorestamento		
	- Laboratório Tecnológico de Materiais e Análises		
	- Paisagismo		
	- Pesquisa e Desenvolvimento		
	- Plantas e Projetos Urbanização e Loteamento		
	- Topografia e agrimensura		
	- Outros		
	Diversos		3
	- Institutos psicotécnicos		
	- Outros		
	ESTABELECEMENTOS DE ENSINO		2
	Cursos e Escolas		
	- Auto Escola		
	- Conservatório Musical		
	- Cursos Preparatórios para escolas superiores militares e madureza		
	- Escola de cabeleireiro		
	- Escola de corte e costura		
	- Educação primária média, superior e religiosa		
	- Ensino artístico		
	- Ensino técnico, industrial e comercial		
	- Escola de datilografia		
	- Escola de educação física		
	- Escola de línguas		
	- Escola maternal		
	- Escola diversas		
	- Ensino de qualquer grau ou natureza, não especificados nos itens acima.		
5	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DE SEGUROS		
	Bancos:		3
	- Cobrança		
	- Cobrança e aluguel		
	- Correspondências e expediente		
	- Locação de bens móveis (cofres de aluguel), (caixas fortes)		
	- Ordem de Pagamento		
	- Outros serviços não tributáveis pela União e pelos Estados		
	Companhia de Seguros		3
	- Administração e distribuição de co-seguros		
	- Expedição de apólices		
	Outras Instituições Financeiras		3
	- Cooperativas de Crédito		
6	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E LIBERAIS		
	- Advogados ou provisionado	80	
	- Agrônomo	50	
	- Agente de propriedade artística, literária ou	30	

industrial		
- Agrimensor	50	
- Arquiteto	80	
- Atuário	30	
- Auditor	60	
- Botânico	30	
- Contador	80	
- Dentista	80	
- Economista	60	
- Engenheiro	80	
- Estatístico	30	
- Fonoaudiólogo	30	
- Geólogo	40	
- Guarda livros e técnicos em contabilidade	50	
- Jornalista	30	
- Leiloeiro	30	
- Médico	100	
- Perito e avaliador	30	
- Professor	50	
- Psicólogo	60	
- Técnico em administração	60	
- Urbanista	60	
- Veterinário	80	
- Zoólogo	30	
- Outros	30	
Profissional qualificado:		
- Auxiliar de enfermagem	20	
- Auxiliar de terapêutica	20	
- Atendente em enfermagem	20	
- Barbeiro	30	
- Bombeiro hidráulico	20	
- Cabeleireiro	30	
- Cenotécnico	20	
- Cenografista	20	
- Datilógrafo	30	
- Desenhista técnico	30	
- Eletricista	20	
- Enfermeiro	40	
- Estenógrafo	20	
- Fotógrafo	40	
- Garçon	20	
- Guia de turismo	20	
- Instrutor de auto escola	20	
- Jôquei	20	
- Manequim	20	
- Manicure	30	
- Massagista	20	
- Mecânico	30	
- Modelo	20	

	- Motorista	30	
	- Músico	20	
	- Ortopédico	20	
	- Pedicure	30	
	- Protético	40	
	- Secretária	30	
	- Técnico em eletrônica e telecomunicações	50	
	- Terapeuta	30	
	- Tradutor e intérprete	20	
	- Tratador de animais	20	
	- Vigilante	20	
	- Calculista	40	
	- Projetista	40	
	- Outros	30	
	Profissionais Artesanais		
	- Alfaiate	30	
	- Bordadeira e congêneres	30	
	- Carpinteiro	30	
	- Carregador	30	
	- Cerzideira	30	
	- Costureira	30	
	- Decorador	30	
	- Entalhador	20	
	- Estucador	20	
	- Escultor	20	
	- Guarda amestrador ou tratador de animais	20	
	- Jardineiro	20	
	- Marceneiro	30	
	- Modista	30	
	- Ourives	30	
	- Pintor (de objetos artísticos)	30	
	- Pedreiro	30	
	- Sapateiro	30	
	- Taxidermista	30	
	- Tintureiro individual	30	
	Outros	30	
	- Lavadeira de roupas	20	
7	SERVIÇOS FOTOGRÁFICOS, CINEMATOGRAFICOS E AFINS		
	Laboratórios:		3
	- Montagem fotográfica		
	- Ótica		
	- Revelação e ampliação de cópias de filmes		
	- Outros		
	Estúdios		3
	- Cinematográficos fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora		
	- Fotográfico		
	- Gravação de "vídeo-tape" para televisão		

	- Outros		
	Reprodução:		3
	- Cópias de documentos por qualquer meio		
	- Reprodução cinematográfica		
	- Reprodução de plantas e desenhos por qualquer processo		
	- Outros		
8	SERVIÇOS DE BELEZA E HIGIENE PESSOAL		
	Serviços		5
	- Barbearia		
	- Ginástica		
	- Instituto de beleza		
	- Salão de Barbeiro		
	- Salão de Cabeleireiro		
	- Sauna, banhos, duchas, massagens e tratamento de pele		
	- Outros		
9	SERVIÇOS DE HOTELARIA E TURISMO		
	Agências:		2
	- Agência de turismo e passagens		
	Hospedagem		5
	- Casa de Cômodos		
	- Hotel		
	- Pensão		
	- Guarda, Transporte, locação, colocação e retirada em água, de lanchas, barcos, jets e outras embarcações aquáticas, mesmo de sócios de clubes recreativas, desde que o serviço tenha remuneração específica, independente da taxa de manutenção (AC)		
	- Locação de imóveis para fins comerciais ou em temporadas de veraneio (AC)		
	- Outros		
	Diversos		3
	- Serviços de "buffet" (exceto e fornecimento de alimentos e bebidas)		
	- Organização de festas		
	- Outros		
10	SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS		3
	- Conservação e limpeza de imóveis e logradouros		
	- Desinfecção e higienização		
	- Raspagem e ilustração de assoalhos		
	- Outros		
	Móveis e tapeçaria:		3
	- Colocação de tapetes e cortinas		
	- Conservação e restauração de móveis		
	- Lavagem de tapetes e cortinas		
	- Lustração e pintura de móveis		
	- Reparação de artigos de tapeçaria		
	- Outros		
	Máquinas, aparelhos e Equipagem		2 (NR)

⇒ (acrescentado [LM 1.150/1998](#))

⇒ (acrescentado [LM 1.150/1998](#))

⇒ (alíquota alterada de 4 para 2 pela [LM](#))

1.025/1994)

	- Conservação e reparação de elevadores, escadas rolantes e montacargas		
	- Instalação e montagem industriais		
	- Lavagem de veículos		
	- Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e equipamentos para escritórios		
	- Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e aparelhos domésticos		
	- Limpeza, revisão, instalação, pintura e reparação de máquinas e equipamentos industriais		
	- Lubrificação, limpeza, troca de óleo e revisão de veículos		
	- Pintura de veículos		
	- Recauchutagem e recuperação de pneus		
	- Recondicionamento de motores		
	- Reparação de auto peças		
	- Reparação de veículos		
	- Outros		
	Recuperação e emendas de Correios Transportadoras e acessórios (AC)		
	Editora e Gráfica:		3
	- Composição gráfica, clichéria, zincografia, fotolitografia e outras matrizes de impressão		
	- Encadernação de livros e revistas		
	- Plastificação de documentos		
	- Outros		
	Diversos		2
	- Acondicionamento, beneficiamento, lavagem, tingimento e galvanoplastia de objetos e operações similares		
	- Consertos, reparação e limpeza de jóias e similares (ourives)		
	- Engraxataria		
	- Pintura de objetos não especificados anteriormente		
	- Reparação de calçados e outros artigos de couro		
	- Reparação e limpeza de artigos de pele		
	- Tinturaria e lavanderia		
	- Outras oficinas de reparação e limpeza de qualquer natureza não especificados nos itens anteriores		
	- Outros, inclusive serviços de mecânicos e eletricidade não compreendidos nos itens anteriores.		
11	SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO		
	Agências de Intermediação:		4
	- Agências de emprego (recrutamento, seleção e colocação)		
	- Agência de fornecimento de mão de obra		
	- Agência funerária		
	- Cobrança		
	- Loteria esportiva		
	- Outros		
	Despachos		
	- Comissão de despachos	20	

⇒ (acrescentado LM 1.025/1994)

	- Despachante	60	
	- Despachante aduaneiro	30	
	- Outros	30	
	Corretagem		
	- Corretor de bens móveis	30	
	- Corretor de bens imóveis	30	
	- Corretor de títulos	30	
	- Corretor de bens, câmbio e seguros	30	
	- Outros	30	
	Representação		
	- Representação comercial	30	
	- Representantes comerciais de produtos nacionais	30	
	- Representantes comerciais de produtos estrangeiros	35	
	- Outros	30	
	Distribuição		3
	- Distribuição de filmes cinematográficos e "video tapes"		
	- Distribuição e venda de bilhetes de loteria		
	- Distribuição de bens de qualquer natureza		
	- Outros		
11	SERVIÇO DE LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS		
	Locação		0,5%
	- Aluguel de filmes cinematográficos		
	- Aluguel de roupas		
	- Aluguel de veículos		
	- Aluguel de outros bens móveis		
	- Locação de bens do tipo "leasing"		
	- Locação de espaço de bens imóveis		
	- Outros		
12	DEPÓSITO DE MERCADORIAS PARA TERCEIROS		0,5%
	- Armazéns frigoríficos		
	- Armazéns gerais		
	- Arrumação e guarda de bens		
	- Guarda móveis e serviços correlatos		
	- Depósito de qualquer natureza		
	- Silos		
	- Outros		
	Guarda		4
	- Estacionamento de veículos		
	- Serviços de vigilância		
	- Guarda de animais		
	- Guarda de bens		
	- Outros		
13	SERVIÇO DE SAÚDE		
	Serviços:		4
	- Ambulatório, pronto socorro		
	- Banco de sangue		
	- Casa de recuperação e repouso		

	- Clínica dentária		
	- Clínica médica		
	- Hospital, casa de saúde, sanatório, maternidade		
	- Hospital veterinário		
	- Instituto de fisioterapia		
	- Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica		
	- Outros		
14	SERVIÇOS DE TRANSPORTE		3
	Passageiros	20	
	- Aéreo		
	- Ambulâncias		
	- Carros urbanos		
	- Fluvial		
	- Ônibus		
	- Peruas		
	- Táxis		
	- Outros		
	Cargas:		
	- Cargas e Descargas		
	- Carreteiro		
	- Malotes e entregas rápidas		
	- Mudanças		
	- Valores		
	- Outros		

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 013](#), de 30.12.2014)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE UFICA AO ANO	NÚMERO DE UFICA AO MÊS OU FRAÇÃO
1 Indústria e Instituições Financeiras			
1.1	Até 70M ²	6,00	2,00
1.2	De 70M ² a 150M ²	8,00	4,00
1.3	De 150 a 250M ²	14,00	7,00
1.4	De 250 a 350M ²	16,00	8,00
1.5	Acima de 350M ²	19,00	10,00
2 Demais atividades			
2.1	Até 70M ²	5,00	2,00
2.2	De 70M ² a 150M ²	7,00	4,00
2.3	De 150 a 250M ²	11,00	6,00
2.4	De 250 a 350	14,00	7,00
2.5	Acima de 350M ²	16,00	10,00

O valor da taxa de fiscalização de funcionamento (renovação) será devida em 40% (quarenta por cento) do valor da inscrição. No ato da inscrição, a Taxa de Localização será devida proporcionalmente aos meses ou fração restantes do exercício em que for concedida.

ANEXO II

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 016](#), de 26.12.2013)

VALOR DA UFICA EM 2014		R\$ 23,92				
ITENS	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE UFICA	AO ANO EM R\$	NÚMERO DE UFICA	AO MES OU FRAÇÃO EM R\$	
1	Indústria e Instituições Financeiras					
	1.1	Até 70M²	6,00	R\$ 143,52	2,00	R\$ 47,84
	1.2	De 70M² a 150M²	8,00	R\$ 191,36	4,00	R\$ 95,68
	1.3	De 150 a 250M²	14,00	R\$ 334,88	7,00	R\$ 167,44
	1.4	De 250 a 350M²	16,00	R\$ 382,72	8,00	R\$ 191,36
	1.5	Acima de 350M²	19,00	R\$ 454,48	10,00	R\$ 239,20
2	Demais atividades					
	2.1	Até 70M²	5,00	R\$ 119,60	2,00	R\$ 47,84
	2.2	De 70M² a 150M²	7,00	R\$ 167,44	4,00	R\$ 95,68
	2.3	De 150 a 250M²	11,00	R\$ 263,12	6,00	R\$ 143,52
	2.4	De 250 a 350	14,00	R\$ 334,88	7,00	R\$ 167,44
	2.5	Acima de 350M²	16,00	R\$ 382,72	10,00	R\$ 239,20

O valor da taxa de fiscalização de funcionamento (renovação) será devida nos mesmos valores da localização. No ato da inscrição, a Taxa de Localização será devida proporcionalmente aos meses ou fração restantes do exercício em que for concedida.

ANEXO II
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 014](#), de 22.12.2009)

Itens	Especificação	% sobre ufica	ao ano em R\$	% sobre ufica	ao mês em R\$	% sobre ufica	ao dia em R\$
Indústria							
1	1.1	até 70m²	R\$ 99,60	262,10	R\$ 49,80	52,42	R\$ 9,96
	1.2	De 70m² a 150m²	R\$ 148,80	391,57	R\$ 74,40	78,31	R\$ 14,88
	1.3	De 150m² a 250m²	R\$ 249,60	656,84	R\$ 124,80	131,36	R\$ 24,96
	1.4	De 250m² a 350m²	R\$ 300,00	789,47	R\$ 150,00	157,89	R\$ 30,00
	1.5	Acima de 350m²	R\$ 348,00	915,73	R\$ 174,00	183,15	R\$ 34,80
Instituições Financeiras							
2	2.1	até 70m²	R\$ 99,60	262,10	R\$ 49,80	52,42	R\$ 9,96
	2.2	de 70m² a 150m²	R\$ 148,80	391,57	R\$ 74,40	78,31	R\$ 14,88
	2.3	de 150m² a 250m²	R\$ 249,60	356,84	R\$ 124,80	131,36	R\$ 24,96
	2.4	de 250m² a 350m²	R\$ 300,00	789,47	R\$ 150,00	157,89	R\$ 30,00
	2.5	Acima de 350m²	R\$ 348,00	915,78	R\$ 174,00	183,15	R\$ 34,80
Prestação de serviços de hospedagem e afins							
3	3.1	Até 70m²	R\$ 78,00	205,26	R\$ 39,00	41,05	R\$ 7,80
	3.2	De 70m² a 150m²	R\$ 117,00	307,81	R\$ 58,50	61,58	R\$ 11,70
	3.3	De 150 a 250m²	R\$ 197,00	518,42	R\$ 98,50	103,68	R\$ 19,70
	3.4	De 250m² a 350m²	R\$ 237,00	623,68	R\$ 118,50	124,74	R\$ 23,70
	3.5	Acima de 350m²	R\$ 275,00	723,68	R\$ 137,50	144,74	R\$ 27,50
Comércio de Gênero Alimentício (Bares, restaurantes, supermercados e afins)							
4	4.1	Até 70m²	R\$ 83,00	218,42	R\$ 41,50	43,86	R\$ 8,30
	4.2	De 70m² a 150m²	R\$ 124,00	326,32	R\$ 62,00	65,26	R\$ 12,40
	4.3	De 150m² a 250m²	R\$ 208,00	547,37	R\$ 104,00	109,47	R\$ 20,80
	4.4	De 250m² a 350m²	R\$ 250,00	657,89	R\$ 125,00	131,58	R\$ 25,00
	4.5	Acima de 350m²	R\$ 290,00	763,16	R\$ 145,00	152,63	R\$ 29,00
Postos de serviços para veículos, combustível, depósito de inflamáveis, explosivos e similares							
5	5.1	Até 70m²	R\$ 83,00	218,42	R\$ 41,50	43,68	R\$ 8,30
	5.2	De 70m² a 150m²	R\$ 124,00	326,32	R\$ 62,00	65,26	R\$ 12,40
	5.3	De 150m² a 250m²	R\$ 208,00	547,37	R\$ 104,00	109,47	R\$ 20,80

	5.4	De 250m² a 350m²	1.315,79	R\$ 250,00	657,89	R\$ 125,00	131,58	R\$ 25,00
	5.5	Acima de 350m²	1.526,32	R\$ 290,00	763,16	R\$ 145,00	152,63	R\$ 29,00
Estabelecimentos hospitalares, laboratórios de análises clínicas e congêneres								
6	6.1	Até 70m²	436,84	R\$ 83,00	218,42	R\$ 41,50	43,68	R\$ 8,30
	6.2	De 70m² a 150m²	652,63	R\$ 124,00	326,32	R\$ 62,00	65,26	R\$ 12,40
	6.3	De 150m² a 250m²	1.094,74	R\$ 208,00	547,37	R\$ 104,00	109,47	R\$ 20,80
	6.4	De 250m² a 350m²	1.315,79	R\$ 250,00	657,89	R\$ 125,00	131,58	R\$ 25,00
	6.5	Acima de 350m²	1.526,32	R\$ 290,00	763,16	R\$ 145,00	152,63	R\$ 29,00
Agropecuária e afins								
7	7.1	Até 70m²	436,84	R\$ 83,00	218,42	R\$ 41,50	43,68	R\$ 8,30
	7.2	De 70m² a 150m²	652,63	R\$ 124,00	326,32	R\$ 62,00	65,26	R\$ 12,40
	7.3	De 150m² a 250m²	1.094,74	R\$ 208,00	547,37	R\$ 104,00	109,47	R\$ 20,80
	7.4	De 250m² a 350m²	1.315,79	R\$ 250,00	657,89	R\$ 125,00	131,58	R\$ 25,00
	7.5	Acima de 350m²	1.526,32	R\$ 290,00	763,16	R\$ 145,00	152,63	R\$ 29,00
Diversões públicas (cinemas, teatros, restaurantes dançantes, boates, exposições, feiras de amostra, quermesses, circos, parques de diversões) e quaisquer espetáculos não incluídos no item anterior.								
8	8.1	Até 70m²	436,84	R\$ 83,00	218,42	R\$ 41,50	43,68	R\$ 8,30
	8.2	De 70m² a 150m²	652,63	R\$ 124,00	326,32	R\$ 62,00	65,26	R\$ 12,40
	8.3	De 150m² a 250m²	1.094,74	R\$ 208,00	547,37	R\$ 104,00	109,47	R\$ 20,80
	8.4	De 250m² a 350m²	1.315,79	R\$ 250,00	657,89	R\$ 125,00	131,58	R\$ 25,00
	8.5	Acima de 350m²	1.526,32	R\$ 290,00	763,16	R\$ 145,00	152,63	R\$ 29,00
Comércio e Prestação de serviços em geral								
9	9.1	Até 70m²	410,53	R\$ 78,00	205,26	R\$ 39,00	41,05	R\$ 7,80
	9.2	De 70m² a 150m²	615,79	R\$ 117,00	307,89	R\$ 58,50	61,58	R\$ 11,70
	9.3	De 150m² a 250m²	1.036,84	R\$ 197,00	518,42	R\$ 98,50	103,68	R\$ 19,70
	9.4	De 250m² a 350m²	1.247,37	R\$ 237,00	623,68	R\$ 118,50	124,74	R\$ 23,70
	9.5	Acima de 350m²	1.447,37	R\$ 275,00	723,68	R\$ 137,50	144,74	R\$ 27,50
Ensino de qualquer grau ou natureza								
10	10.1	Até 70m²	410,53	R\$ 78,00	205,26	R\$ 39,00	41,05	R\$ 7,80
	10.2	De 70m² a 150m²	615,79	R\$ 117,00	307,89	R\$ 58,50	61,58	R\$ 11,70
	10.3	De 150m² a 250m²	1.036,84	R\$ 197,00	518,42	R\$ 98,50	103,68	R\$ 19,70
	10.4	De 250m² a 350m²	1.247,37	R\$ 237,00	623,68	R\$ 118,50	124,74	R\$ 23,70
	10.5	Acima de 350m²	1.447,37	R\$ 275,00	723,68	R\$ 137,50	144,74	R\$ 27,50
Demais atividades sujeitos a taxa de localização								
11	11.1	Até 70m²	410,53	R\$ 78,00	205,26	R\$ 39,00	41,05	R\$ 8,80
	11.2	De 70m² a 150m²	615,79	R\$ 117,00	307,89	R\$ 58,50	61,58	R\$ 11,70
	11.3	De 150m² a 250m²	1.036,84	R\$ 197,00	518,42	R\$ 98,50	103,68	R\$ 19,70
	11.4	De 250m² a 350m²	1.247,37	R\$ 237,00	623,68	R\$ 118,50	124,74	R\$ 23,70
	11.5	Acima de 350m²	1.447,37	R\$ 275,00	723,68	R\$ 137,50	144,74	R\$ 27,50
A Taxa de renovação anual será 30% do valor da inscrição								

	% Sobre Maior Valor Referência	
	AO MÊS OU FRAÇÃO	AO ANO
1 - Indústria:		
1.1 - até 10 empregados	20	100
1.2 - de 11 a 30 empregados	50	150
1.3 - de 31 a 70 empregados	70	200
1.4 - de 71 a 150 empregados	80	300
1.5 - mais de 150 empregados	100	500
2 - Comércio		
- 2.1 - bares, restaurantes, lanchonetes, mercearias e armazéns de secos e molhados até 20m ²	2,5	25
- acima de 50m ²	5	50
- 2.2 - supermercados por m ²	0,2	2
- 2.3 - quaisquer outros ramos de atividade comerciais não constantes nesta tabela	10	100
3 - Estabelecimentos bancários de crédito, financiamento e investimento	30	200
4 - Hotéis, motéis, pensões e similares		
4.1 - até 10 quartos	7	70
4.2 - de 11 a 20 quartos	10	100
4.3 - mais de 20 quartos	15	130
4.4 - por apartamento	1	10
5 - Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e prepostos em geral	5	50
6 - Profissionais autônomos que exerçam atividades sem aplicação de capital	5	50
7 - Profissionais autônomos que exerçam atividades com aplicação de capital (não incluídos em outro item desta tabela)	5	50
8 - Casas de loteria	5	50
9 - Oficinas de consertos em geral		
9.1 - até 20m ²	2	20
9.2 - de 21m ² a 75m ²	4	40
9.3 - de 76m ² a 150m ²	8	80
9.4 - de 150m ² em diante	10	100
10 - Postos de serviços para veículos	25	50
11 - Depósitos de inflamáveis, explosivos e similares	8	80
12 - Tinturaria e lavanderias	3	30
13 - Salões de engraxates	2	20
14 - Estabelecimentos de banhos, duchas, massagens, ginásticas, etc.	5	50
15 - Barbearia e salões de beleza	5	50
16 - Ensino de qualquer grau ou natureza	5	50
17 - Estabelecimentos hospitalares	8	80
18 - Laboratórios de Análises clínicas	8	20
19 - Diversões Públicas		
19.1 - Cinemas e Teatros com até 150 lugares	8	80
19.2 - Cinemas e teatros com mais de 150 lugares	12	120
19.3 - Restaurantes dançantes, boates, etc.	20	200
19.4 - Bilhares e quaisquer outros jogos de mesa:		
19.4.1 - Estabelecimentos com até 3 mesas	5	50
19.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas	15	80
19.5 - Boliches	5	50
19.6 - Exposições, feiras de amostras, quermesses	3	30

19.7 - Circos parques de diversões	30	150
19.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões não incluídos no item anterior	20	100
20 - Empreiteiros e incorporadores	20	200
21 - Agropecuária:		
21.1 - até 100 empregados	30	300
21.2 - mais de 100 empregados	50	500
22 - Demais atividades sujeitas a taxa de localização não constantes dos itens anteriores		

NOTA - A Taxa de Localização dos estabelecimentos constantes do item 2 (comércio) será cobrada até o limite máximo de 300% do MVR.

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

↳ (Revogado pelo [art. 2º da Lei Complementar nº 003](#) de 21.03.2018)

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 016](#), de 26.12.2013)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	% SOBRE A UFICA	VR PROPOSTO EM R\$	
1	PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO			
	1.1	até às 22: 00 horas		
	1.1.1	ao mês ou fração	1,00	R\$ 23,92
	1.1.2	ao ano	3,00	R\$ 71,76
	1.2	além das 22:00 horas		
	1.2.1	ao mês ou fração	2,00	R\$ 47,84
	1.2.2	ao ano	5,00	R\$ 119,60
2	PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO (2 Horas)			
	2.1	ao mês ou fração	1,00	R\$ 23,92
	2.2	ao ano	3,00	R\$ 71,76

ANEXO III

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 014](#), de 22.12.2009)

Itens	Especificação	% sobre a ufica	VR proposto em R\$	
Para prorrogação do horário				
1	1.1	até as 22:00hs		
	1.1.1	ao dia	43,68	R\$ 8,30
	1.1.2	ao mês	87,37	R\$ 16,60
	1.1.3	ao ano	218,42	R\$ 41,50
	1.2	além das 22:00hs		
	1.1.1	ao dia	87,37	R\$ 16,60
	1.2.2	ao mês	174,74	R\$ 33,20
	1.2.3	ao ano	873,68	R\$ 166,00
	Para antecipação de horário (2 horas)			
2	2.1	ao dia	43,68	R\$ 8,30
	2.2	ao mês	87,37	R\$ 16,60

2.3	ao ano	218,42	R\$ 41,50
-----	--------	--------	-----------

ANEXO III (redação original)
TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

	% Sobre Maior Valor de Referência
1 - PARA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO	
I - até às 22:00 horas	1% ao dia
	10% ao mês
	50% ao ano
II - além das 22:00 horas	2% ao dia
	20% ao mês
	200% ao ano
2 - PARA ANTECIPAÇÃO DE HORÁRIO	1% ao dia
(2 horas)	10% ao mês
	50% ao ano

NOTA: Os botequins ou barracas armadas na via pública por ocasião de festas carnavalescas, poderão funcionar a qualquer hora ficando porém obrigados a uma licença especial de 6% s/MVR, por dia, além dos impostos a que estiverem sujeitos.

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE/ANUAL

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 016](#), de 26.12.2013)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE UFICA	VR Reais
1	INTERNOS		
1.1	Anúncio em pano de boca em casa de diversões, por ano	0,01	R\$ 0,24
	EXTERNOS		
2.1	Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números, anual, por M ²	0,01	R\$ 0,24
2.2	Anúncios em painéis referentes a diversões colocadas em local, diversos do estabelecimento do anúncio, por metro quadrado ou fração mensal.	0,01	R\$ 0,24
2.3	Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração, anual.	0,01	R\$ 0,24
2.4	Placas ou tabuletas com letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapume e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que visível da via pública por metro quadrado ou fração, mensal, por M ²	1,50	R\$ 35,88
2.5	OUTDOORS	1,50	R\$ 35,88
2.6	Anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por metro quadrado ou fração, anual.	0,01	R\$ 0,24

2	2.7	Idem, idem, em mesas, cadeiras e bancos, nas vias públicas quando permitidos, por metro quadrado ou fração, mensal.	0,01	R\$ 0,24
	2.8	Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas, especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fins de ano, carnaval, etc., por metro quadrado ou fração, mensal.	1,00	R\$ 23,92
	2.9	Idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento por metro quadrado ou fração mensal.	1,00	R\$ 23,92
	2.10	Anúncio ornamental de fachadas de estabelecimentos, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres de outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias por metro quadrado ou fração, mensal.	1,00	R\$ 23,92
	2.11	Idem, idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou de indústria, por metro quadrado ou fração, mensal.	1,00	R\$ 23,92
	2.12	Placas, tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado ou fração, anual.	1,00	R\$ 23,92
	2.13	Quadros-negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas externas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por metro quadrado ou fração anual.	1,00	R\$ 23,92
	2.14	Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual colocados sobre prédios, marquises, etc., por metro quadrado ou fração anual.	1,00	R\$ 23,92

ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 014](#), de 22.12.2009)

Itens	Especificação	% sobre ufica	VR Proposto
1	Internos		
1.1	Anúncio em pano de boca em casa de diversão, por ano	109,21	R\$ 20,75
	Externos		
2.1	Anúncios em painéis referentes a diversões explorados no local, inclusive de películas cinematográficas colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números, anual por m ²	52,63	R\$ 10,00
2.2	Anúncios em painéis referentes a diversões colocados em local, diversos do estabelecimento do anúncio, por metros quadrados ou fração mensal	57,89	R\$ 11,00
2.3	Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos em locais diversos do estabelecimento, por metro quadrado ou fração anual	84,21	R\$ 16,00
2.4	Placas ou tabuletos com letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapume e no interior de terrenos, por qualquer sistema, desde que visível da via pública por metro quadrado ou fração, mensal por m ²	57,89	R\$ 11,00
2.5	Anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por metro quadrado ou fração, anual	52,63	R\$ 10,00
	Idem, idem quando estranho aos estabelecimentos por		

2	2.6	metro quadrado ou fração, mensal	57,89	R\$ 11,00
	2.7	Idem, idem em mesas, cadeiras e bancos, nas vias públicas quando permitidos, por metro quadrado ou fração, mensal	57,89	R\$ 11,00
	2.8	Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas especiais e dizeres semelhantes, festas populares, como as de fins de ano, carnaval, etc, por metro quadrado ou fração, mensal	57,89	R\$ 11,00
	2.9	Idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento por metro quadrado ou fração mensal	57,89	R\$ 11,00
	2.10	Anúncio ornamental de fachadas de estabelecimentos, com figuras ou alegorias, painéis e dizeres de outros meios de publicidade, quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias por metro quadrado ou fração, mensal	57,89	R\$ 11,00
	2.11	Idem, idem, nas fachadas, em barracas ou proximidades dos circos, quermesses ou parques de diversões, em época de festas populares, com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou de indústria, por metro quadrado ou fração, mensal	57,89	R\$ 11,00
	2.12	Placas, tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado ou fração, anual	52,63	R\$ 10,00
	2.13	Quadros-negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas partes extremas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por metro quadrado ou fração anual	52,63	R\$ 10,00
	2.14	Quadro para reclame, com funcionamento mecânico ou manual colocados sobre prédios, marquises, etc, por metro quadrado ou fração anual	52,63	R\$ 10,00

ANEXO IV (redação original)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

I - INTERNOS:	% S/MVR
1 - Anúncio em pano de boca em casa de diversões, por ano	25%
2 - Anúncios, quando estranhos ao próprio negócio, em casa de diversões, parques de diversões, estações, abrigos de embarques de passageiros, por metro quadrado ou fração.	10%
3 - Idem, idem, em campos de esportes, por metro quadrado ou fração	2%
II - EXTERNOS:	
4 - Anúncios em painéis referentes a diversões exploradas no local, inclusive de películas cinematográficas colocadas na parte externa dos teatros, cinemas e similares, quaisquer dimensões e números por mês.	5%
5 - Anúncios em painéis referentes a diversões, colocadas em local, diversos do estabelecimento do anunciante por metro quadrado ou fração anual.	5%
6 - Anúncios pintados nas paredes ou muros quando permitidos em locais diversos do estabelecimento por metro quadrado ou fração, anual.	
7 - Placas ou tabuletas com letreiros colocados nas platibandas, telhados, paredes, andaimes ou tapume e no interior de terrenos por qualquer sistema, desde que visível da via pública por metro quadrado ou fração, anual.	3%
8 - Anúncios pintados em toldos, bambinelas ou cortinas, por metro quadrado ou fração, anual.	3%
9 - Idem, idem quando estranho aos estabelecimentos por metro quadrado ou fração, anual.	2%
10 - Idem, idem, em mesas cadeiras e bancos, nas vias publicas quando permitidos, por metro quadrado ou fração, anual.	1%
11 - Anúncios de liquidação, abatimento de preços, ofertas, especiais e dizeres semelhantes festas populares, como as de fins de ano carnaval, etc., por metro quadrado ou fração.	10%
12 - Idem, idem, em lugar diverso do estabelecimento por metro quadrado ou fração mensal.	10%
13 - Anúncio ornamental de fachadas de estabelecimentos com figuras ou alegorias, painéis e dizeres de outros meios de publicidade quando permitidos em épocas de festas ou de vendas extraordinárias por metro quadrado ou fração, mensal.	10
14 - Idem, idem, nas fachadas em barracas ou proximidades dos circos quermesses ou parques de diversões, em épocas de festas populares com a simples inscrição de um nome, marca de comércio ou de indústria, por metro quadrado ou fração, mensal.	1,5%
15 - Placas, tabuletas com letreiros colocados no prédio ocupado pelo anunciante, por metro quadrado ou fração, mensal.	1,5%
16 - Quadros-negros ou semelhantes, com anúncios ou listas de preços, colocados nas portas externas ou suspensos nas paredes externas do estabelecimento, por metro quadrado ou fração anual.	1,5%
17 - Quadros para reclame, com funcionamento mecânico ou manual	

colocados sobre prédios, marquises, etc., por metro quadrado ou fração anual.

2%

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 008](#), de 17.09.2014)

ITEM	NATUREZA DAS OBRAS	NUMERO DE UFICAS	VALOR EM REAIS
1	CONSTRUÇÃO		
1.1	Edificações até dois pavimentos, Residencial, por m ² de área construída	0,0300	R\$ 0,72
1.2	Edificações com mais de dois pavimentos, Residencial, por m ² de área construída	0,0600	R\$ 1,44
1.3	Edificações até dois pavimentos, Comercial, por m ² de área construída	0,0800	R\$ 1,91
1.4	Edificações com mais de dois pavimentos, Comercial, por m ² de área construída	0,0850	R\$ 2,03
1.5	Galpões, Barracões por m ² de área construída	0,0150	R\$ 0,36
1.6	Reconstrução, reformas, reparos por m ²		
		0,0150	R\$ 0,36
1.7	Demolição por m ²	0,0150	R\$ 0,36
2	Suprimido		
2.1	Suprimido		
2.2	Suprimido		
3	Suprimido		
3.1	Suprimido		
3.2	Suprimido		
4	ESGOTO		
4.1	Taxa de Ligação	5,0000	R\$ 119,60
5	QUAISQUER LICENCIAMENTOS NAO ESPECIFICADAS NESTA TABELA		
5.1	Desmembramentos / Unificações - valor por ato	6,0000	R\$ 143,52

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 016](#), de 26.12.2013)

ITEM	NATUREZA DAS OBRAS	NUMERO DE UFICAS	VALOR EM REAIS
1	CONSTRUÇÃO		
1.1	Edificações até dois pavimentos, Residencial, por m ² de área construída	0,0300	R\$ 0,72
1.2	Edificações com mais de dois pavimentos, Residencial, por m ² de área construída	0,0600	R\$ 1,44
1.3	Edificações até dois pavimentos, Comercial, por m ² de área construída	0,0800	R\$ 1,91
1.4	Edificações com mais de dois pavimentos, Comercial, por m ² de área construída	0,0850	R\$ 2,03
1.5	Galpões, Barracões por m ² de área construída	0,0150	R\$ 0,36
1.6	Reconstrução, reformas, reparos por m ²	0,0150	R\$ 0,36
1.7	Demolição por m ²	0,0150	R\$ 0,36
2	ARRUAMENTOS		
2.1	Com áreas até 20.000m ² p/m ²	0,2000	R\$ 4,78
2.2	Pelo que exceder a 20.000m ² p/m ²	0,1500	R\$ 3,59
3	LOTEAMENTO		
3.1	Com área até 10.000m ² , excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município por m ² .	0,0150	R\$ 0,36
3.2	Pelo que exceder a 10.000m ² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m ²	0,0140	R\$ 0,33
4	ESGOTO		
4.1	Taxa de Ligação	5,0000	R\$ 119,60

5	QUAISQUER LICENCIAMENTOS NAO ESPECIFICADAS NESTA TABELA			
5.1	Desmembramentos / Unificações - valor fixo área até 1.000 por unidade final		6,0000	R\$ 143,52
5.2	Desmembramentos / Unificações - exceder 1.000 e até 5.000 m² por área original		0,0080	R\$ 0,19
5.3	Desmembramentos / Unificações - exceder a 5.000 m² por área original		0,0040	R\$ 0,10

ANEXO V

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS
 (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 014](#), de 22.12.2009)

Item	Natureza das obras	% sobre a UFICA	VR Proposto
CONSTRUÇÃO			
1	1.1 Edificações até dois pavimentos, Residencial, por m² de área Construída	2,05	R\$ 0,39
	1.2 Edificações com mais de dois pavimentos, Residencial, por m² de área construída	2,37	R\$ 0,55
	1.3 Edificações até dois pavimentos, comercial, por m² de área construída	2,46	R\$ 0,47
	1.4 Edificações com mais de dois pavimentos, Comercial, por m² de área construída	3,28	R\$ 0,62
	1.5 Galpões, Barracões por m² de área construída	1,23	R\$ 0,23
	1.6 Reconstrução, reformas, reparos por m²	0,41	R\$ 0,08
	1.7 Demolição por m²	0,41	R\$ 0,08
ARRUAMENTOS			
2	2.1 Com áreas até 20.000m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m²	16,42	R\$ 3,12
	2.2 Pelo que exceder a 20.000m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos por m²	12,32	R\$ 2,34
LOTEAMENTO			
3	3.1 Com área até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e os que sejam doados ao município por m²	0,82	R\$ 0,16
	3.2 Pelo que exceder a 10.000m² excluídos as áreas destinadas a logradouros públicos e os que sejam doados ao Município por m²	0,78	R\$ 0,15
ESGOTO			
4	4.1 Taxa de ligação	82,10	R\$ 15,60
	4.2 Por dia trabalhado	123,15	R\$ 23,40
QUAISQUER OBRAS NÃO ESPECIFICADA NESTA TABELA			
5	5.1 Por metro quadrado	0,82	R\$ 0,16

ANEXO V (redação original)

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

NATUREZA DAS OBRAS	% SOBRE MRV
1 - CONSTRUÇÃO DE:	
a) Edificações até dois pavimentos, por m² de área construída	0,50%
b) Edificações com mais de dois pavimentos, por m² de área construída.	0,80%
c) Dependências em prédios residenciais, por m² de área construída	0,20%
d) Dependências de qualquer outro prédio, para qualquer finalidade por m² de área construída.	0,30%
e) Barracões, por m² de área construída	0,30%
f) Galpões, por m² de área construída	0,50%
g) Reconstrução, reformas, reparos por m²	0,10%
h) Demolição por m²	0,10%
2 - ARRUAMENTOS:	
a) Com áreas até 20.000m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, por m².	4%
b) Pelo que exceder a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos p/m²	3%

3 - LOTEAMENTO:	
a) Com área até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao município por m².	0,02%
b) Pelo que exceder a 10.000m² excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao Município por m²	0,01%
4 - QUAISQUER OBRAS NÃO ESPECIFICADAS NESTA TABELA	
a) Por metro quadrado	0,20%

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 016](#), de 26.12.2013)

ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE UFICAS	VALOR EM REAIS
ANIMAIS		
Bovino ou vacum	1,00	R\$ 23,92
Vitela	1,00	R\$ 23,92
Caprino ou ovino	1,00	R\$ 23,92
Suíno	1,00	R\$ 23,92
Eqüino	1,00	R\$ 23,92
Aves	0,01	R\$ 0,24
Outros	0,01	R\$ 0,24

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 014](#), de 22.12.2009)

Especificação	% sobre a UFICA	VR Proposto
Animais		
Bovino ou Vacum	74,26	R\$ 14,11
Vitela	13,11	R\$ 2,49
Caprino ou ovino	13,11	R\$ 2,49
Suíno	35,00	R\$ 6,65
Equino	13,11	R\$ 2,49
Aves	1,32	R\$ 0,25
Outros	4,37	R\$ 0,83

ANEXO VI (redação original)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA DE ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS:	% sobre Maior Valor Referência p/cabeça
Bovino ou vacum	17% (NR)
Vitela	3%
Caprino ou ovino	3%
Suíno	8% (NR)
Equino	3%
Aves	0,3%
Outros	1%

⇒ (alíquota alterada de 50% para 17% pela [LM 1.081/1996](#))

⇒ (alíquota alterada de 10% para 8% pela [LM 1.081/1996](#))

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 016](#), de 26.12.2013)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE UFICAS	VALOR EM REAIS
1	VEICULOS		
1.1	por mês ou fração		
	Carros de passeio	2	R\$ 47,84
	Utilitários	2,5	R\$ 59,80
	Caminhões ou ônibus	3	R\$ 71,76
	Reboque	3	R\$ 71,76
1.2	por ano		
	Carros de passeio	10	R\$ 239,20
	Utilitários	13	R\$ 310,96
	Caminhões ou ônibus	15	R\$ 358,80
	Reboque	15	R\$ 358,80
2	BARRAQUINHAS OU QUIOSQUE		
2.1	por mês ou fração	0,25	R\$ 5,98
2.1	por ano	4,5	R\$ 107,64
3	AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO		
3.1	por mês ou fração	3	R\$ 71,76
3.2	por ano	6	R\$ 143,52
4	QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES		
4.1	por mês ou fração	4	R\$ 95,68
4.2	por ano	7	R\$ 167,44

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 014](#), de 22.12.2009)

Item	Especificação	% sobre a UFICA	VR Proposto
1	Feirantes		
1.1	por dia e m²	2,18	R\$ 0,41
1.2	por mês e m²	21,84	R\$ 4,15
1.3	por ano e m²	436,84	R\$ 83,00
2	Veículos		
2.1	por dia		
	carros de passeio	0,87	R\$ 0,17
	Utilitários	0,87	R\$ 0,17
	Caminhões ou ônibus	0,87	R\$ 0,17
	Reboque	0,87	R\$ 0,17
2.2	por mês		
	Carros de passeio	10,92	R\$ 2,07
	Utilitários	10,92	R\$ 2,07
	Caminhões ou ônibus	10,92	R\$ 2,07
	Reboque	10,92	R\$ 2,07
2.3	Por ano		
	Carros der passeio	109,21	R\$ 20,75
	Utilitários	109,21	R\$ 20,75
	Caminhões ou ônibus	109,21	R\$ 20,75

		Reboque	109,21	R\$ 20,75
3	Barraquinhas ou Quiosques			
	3.1	por dia	2,18	R\$ 0,41
	3.2	por mês	21,84	R\$ 4,15
	3.3	por ano	436,84	R\$ 83,00
4	Ambulante que ocupe área em logradouro público			
	4.1	por dia	43,68	R\$ 8,30
	4.2	por mês	242,1	R\$ 46,00
	4.3	por ano	436,84	R\$ 83,00
5	Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores			
	5.1	por dia	43,68	R\$ 8,30
	5.2	por mês	242,1	R\$ 46,00
	5.3	por ano	436,84	R\$ 83,00

ANEXO VII (redação original)

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

1 - FEIRANTES:	S/MVR
1.1 - por dia e m ²	0,5%
1.2 - por mês e m ²	5,0%
1.3 - por ano e m ²	100%
2 - VEÍCULOS:	
2.1 - por dia	
Carros de passeio	0,2%
Utilitários	0,2%
Caminhões ou ônibus	0,2%
Reboque	0,2%
2.2 - por mês	
Carros de passeio	2,5%
Utilitários	2,5%
Caminhões ou ônibus	2,5%
Reboque	2,5%
2.3 - por ano	2,5%
Carros de passeio	25%
Utilitários	25%
3 - BARRAQUINHAS OU QUIOSQUE	
3.1 - por dia	0,5%
3.2 - por mês	5,0%
3.3 - por ano	100%
4 - AMBULANTE QUE OCUPE ÁREA EM LOGRADOURO PÚBLICO	
4.1 - por dia	0,5%
4.2 - por mês	5,0%
4.3 - por ano	100%
5 - QUAISQUER OUTROS CONTRIBUINTES NÃO COMPREENDIDOS NOS ITENS ANTERIORES	
5.1 - por dia	0,5%
5.2 - por mês	5,0%
5.3 - por ano	100%

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE

(Este Anexo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 26.12.2013)

ANEXO VIII (redação original)**TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EVENTUAL OU AMBULANTE**

ITENS	ESPECIFICAÇÃO OU BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA % SOBRE MAIOR VALOR REFERÊNCIA
I	Comércio ou atividade com utilização de veículos aparelhos ou máquinas:	
	a) por dia ou fração e por pessoa	20%
	b) por mês ou fração e por pessoa	60%
	c) por ano e por pessoa	
II	Comércio ou atividade sem utilização de veículos, aparelhos ou máquinas:	
	a) por dia ou fração e por pessoa	10%
	b) por mês ou fração e por pessoa	30%
	c) por ano e por pessoa	100%

ANEXO IX**TAXA DE HABITE-SE**

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 016](#), de 26.12.2013)

ITEM	NATUREZA DAS OBRAS	NÚMERO DE UFICAS	VALOR EM REAIS
1	CONSTRUÇÃO		
1.1	Edificações até dois pavimentos, Residencial, por m ² de área construída	0,0300	R\$ 0,72
1.2	Edificações com mais de dois pavimentos, Residencial, por m ² de área construída	0,0600	R\$ 1,44
1.3	Edificações até dois pavimentos, Comercial, por m ² de área construída	0,0800	R\$ 1,91
1.4	Edificações com mais de dois pavimentos, Comercial, por m ² de área construída	0,0850	R\$ 2,03
1.5	Galpões, Barracões por m ² de área construída	0,0150	R\$ 0,36
1.6	Reconstrução, reformas, reparos por m ²	0,0150	R\$ 0,36
1.7	Demolição por m ²	0,0150	R\$ 0,36

ANEXO IX**TAXA DE HABITE-SE**

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 014](#), de 22.12.2009)

Itens	Especificações	% sobre a UFICA	VR Proposto
1	Edificações até dois pavimentos, Residencial, por m ² de área construída	2,05	R\$ 0,39
2	Edificações com mais de dois pavimentos, Residencial, por m ² de área construída	2,87	R\$ 0,55
3	Edificações até dois pavimentos, Comercial, por m ² de área construída	2,46	R\$ 0,47
4	Edificações com mais de dois pavimentos, Comercial, por m ² de área construída	3,28	R\$ 0,62
5	Galpões, Barracões por m ² de área construída	1,23	R\$ 0,23

ANEXO IX (redação original)
TAXA DE HABITE-SE

Itens	Discriminação	Valor por m ² s/MVR
1	Edificação Industrial	0,10%
2	Edificação residencial até 70m ²	0,20%
3	Edificação residencial acima de 70m ²	0,30%
4	Edificação comercial até 70m ²	0,30%
5	Edificação comercial acima de 70m ²	0,25%
6	Outras edificações	0,20%

ANEXO X

TABELA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

(Este Anexo foi revogado pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 26.12.2013)

ANEXO X (redação original)

TABELA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TABELA I (NR LM 1.006/1993)	MVR p/m ² /ano
TAXA DE COLETA DE LIXO	0,05%
1- Unidade residências	0,08%
2- Comércio/serviços	0,10%
3- Industrial	0,10%
4- Agropecuária	-
TABELA II (NR LM 1.006/1993)	MVR p/metro linear de testada p/ano
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA	-
Imóvel edificado ou não	0,05%
Imóvel edificado ou não no Balneário Escarpas de Lago	0,5%
TABELA III	MVR p/metro linear de testada/ano
TAXA DE CONSERVAÇÃO DE CALÇAMENTO	
Imóvel edificado ou não	0,2%
TABELA IV (NR LC 002/2002)	MVR p/metro linear de testada/ano
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	-
1- Lote vago	0,3%
2- Imóvel edificado	Convênio-Cemig
3- Imóvel edificado, sem padrão da cemig	0,3%

NOTA: A taxa de iluminação pública de imóveis edificados será calculada de conformidade com convênio firmado entre o município e a empresa fornecedora de energia elétrica, retificado tal [Lei nº 247](#), de 22.08.96.

ANEXO XI

TABELA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TABELA I - SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

(Esta Tabela foi revogada pelo [art. 3º da Lei Complementar nº 016](#) de 26.12.2013)

ANEXO XI

TABELA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TABELA I - SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 014](#), de 22.12.2009)

Itens	Especificações	% sobre a UFICA	VR Proposto
1	Atestado		
1.1	Por lauda, com máximo de 33 linha ou fração	13,16	R\$ 2,50
1.2	sobre o que exceder, por laudo ou fração	2,11	R\$ 0,40

2	2.1	Aprovação de arruamento ou loteamento: cada decreto contendo a aprovação parcial ou geral de loteamento e/ou arruamento de terreno	43,68	R\$ 8,30
	2.2	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	26,32	R\$ 5,00
3	Certidões			
	3.1	Por uma lauda com máximo de 33 linhas ou fração	26,32	R\$ 5,00
	3.2	sobre o que exceder, por lauda ou fração	2,11	R\$ 0,40
	3.3	Busca, por ano ou fração, além das taxas das alíneas A e B	15,78	R\$ 3,00
4	Concessões - atos do Prefeito Municipal concedendo			
	4.1	Permissão para exploração a título precário, de serviço ou atividade, cada ato	87,37	R\$ 16,60
	4.2	Privilégio individual ou a empresa, pelo município, cada ato	21,84	R\$ 4,15
	4.3	Taxa de expediente	17,11	R\$ 3,25
5	Contratos com o município			
	5.1	Por contrato	43,68	R\$ 8,30
	5.2	Por prorrogação de contrato cada prorrogação	21,84	R\$ 4,15
	5.3	Termo de registro, de qualquer natureza, lavrado em livros municipais por página ou fração	13,16	R\$ 2,50
6	Transferência			
	De contrato de qualquer natureza além do respectivo termo de contrato			
7	Averbações de imóveis rurais e urbanos cópias		300,00	R\$ 57,00
	8.1	Xerográfica, por folha	2,11	R\$ 0,40
	8.2	Em papel heliográfico, por m ²	21,84	R\$ 4,15
	8.3	Em papel heliográfico, planta padrão por unidade	43,68	R\$ 8,30
	8.4	Autenticada de planta fornecida pelo interessado, por autenticação	4,37	R\$ 0,83
	8.5	Aerofotogrametria, por folha	218,42	R\$ 41,50

ANEXO XI (NR LM 1.163/1999)
TABELA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TABELA I
SERVIÇOS DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	% SOBRE O MVR
4	Certidões:	
	(...)	
	d) Averbações:	
	Urbanas: p/m ²	
	- Escrituras	35 UFIRS
	Rurais ou Fazendas: por hectare	
	- Cultura	35 UFIRS
	- Cerrado	35 UFIRS
	- Campo	35 UFIRS

ANEXO XI (redação original)
TABELA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TABELA I - (SERVIÇOS DE EXPEDIENTE)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	% SOBRE O MVR
1	Atestado:	
	a) Por lauda, com máximo de 33 linhas, ou fração	3%
	b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5%
2	Aprovação de arruamento ou loteamento: cada decreto contendo a aprovação parcial ou geral de loteamento e/ou arruamento de terreno	10%

3	Baixa de qualquer natureza, em lançamento ou registro	5%
4	Certidões:	
	a) Por uma lauda com máximo de 33 linhas ou fração	6%
	b) Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5%
	c) Busca, por ano ou fração, além das taxas das alíneas A e B	0,5%
	d) Averbações:	
	Urbanas: p/m²	
	- Escrituras	0,1%
	Rurais ou Fazendas: por hectare	
	- Cultura	10%
	- Cerrado	6%
	- Campo	4%
5	Concessões - atos do Prefeito Municipal concedendo:	
	a) Favores, em virtude de Lei Municipal, cada ato	5%
	b) Permissão para exploração a título precário, de serviço ou atividade, cada ato.	20%
	c) Privilégio individual ou a empresa, pelo município, cada ato	5%
	d) Taxa de expediente	2%
6	Contratos com o município:	
	a) Por contrato	10%
	b) Por prorrogação de contrato cada prorrogação	5%
7	Termo de registro de qualquer natureza, lavrado em livros municipais por página ou fração	3%
8	Transferências:	
	a) De contrato de qualquer natureza, além do respectivo termo de contrato.	5%
9	Emissão de guias e conhecimentos	1%
10	Cópias:	
	a) Xerográfica, por folha	0,5%
	b) Em papel heliográfico, por m²	5%
	c) Em papel heliográfico, planta padrão por unidade	10%
	d) Autenticada de planta fornecida pelo interessado, por autenticação	1%
	e) Aerofotogrametria, por folha	50%

TABELA II - SERVIÇOS DIVERSOS

↳ (NR) (Tabela com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 016](#), de 26.12.2013)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	NÚMERO DE UFICAS	VALOR EM REAIS
1	Apreensão e depósitos de bens e mercadorias: além das despesas com alimentação e tratamento dos animais e com o transporte até e depósito:		
	1.1 Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade	1,500	R\$ 35,88
	1.2 Armazenagem de veículos, por dia ou fração, por unidade	0,500	R\$ 11,96
	1.3 Armazenagem de animal: cavalo, muar, bovino, caprino, ovino suíno ou canino, por cabeça e por dia ou fração	1,000	R\$ 23,92
	1.4 Apreensão de animais	2,000	R\$ 47,84
	Armazenagem de mercadorias ou		

	1.5	objeto de qualquer natureza ou espécie, por dia ou fração	0,100	R\$ 2,39
3	Nivelamento e alinhamento			
	3.1	Alinhamento, por metro linear	0,050	R\$ 1,20
	3.2	Nivelamento, por metro linear	0,022	R\$ 0,53
4	Cemitério:			
	4.1	Inumação (enterro) em sepultura rasa		
		1) Adulto, por cinco anos unidade	1,500	R\$ 35,88
		2) Infante, por três anos por unidade	1,000	R\$ 23,92
	4.2	Inumação em carneiro:		
		1) Adulto, por cinco anos por unidade	1,500	R\$ 35,88
		2) Infante, por três anos por unidade	1,000	R\$ 23,92
	4.3	Prorrogação de prazo:		
		1 - Sepultura rasa, por cinco anos p/sepultura	1,500	R\$ 35,88
		2 - Carneiro, por cinco anos, por carneiro	1,300	R\$ 31,10
	4.4	Perpetuidade:		
		1 - Sepultura rasa	15,000	R\$ 358,80
		2 - Carneiro	15,000	R\$ 358,80
	4.5	Exumação:		
		1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10,000	R\$ 239,20
		2 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	3,000	R\$ 71,76
	4.6	Diversos:		
		1 - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	1,500	R\$ 35,88
		2 - Entrada de ossada no cemitério	1,000	R\$ 23,92
		3 - Retirada de ossada no cemitério	1,000	R\$ 23,92
		4 - Remoção de ossada no interior do cemitério	1,000	R\$ 23,92
	5 - Emplacamento	0,500	R\$ 11,96	
	6 - Ocupação de ossuário por cinco anos	1,500	R\$ 35,88	
5	Fotocópia de Documentos públicos ⇨ (AC LC 004/2018)		5%	
	Fotocópia de Documentos públicos com autenticação ⇨ (AC LC 004/2018)		10%	
<p>Nota 1: Além das taxas diversas, será cobrado à parte o custo da construção de carneiro, jazigo, etc., quando estes serviços forem executados pela Prefeitura.</p> <p>Nota 2: As taxas de cemitério quando nos cemitérios de Macaúbas e Serra, terão o desconto de 50%</p>				

ANEXO XI
TABELA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

TABELA II – SERVIÇOS DIVERSOS

↳ (NR) (Anexo com redação estabelecida pela [Lei Complementar nº 014](#), de 22.12.2009)

Itens	Especificações	% sobre a UFICA	VR Proposto
-------	----------------	-----------------	-------------

1	Numeração de prédios		
	Numeração e depósito de bens e mercadorias: além das despesas com alimentação e tratamento dos animais e com o transporte até o depósito:	26,32	R\$ 5,00
2.1	Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade	26,32	R\$ 5,00
2.2	Armazenagem de veículo, por dia ou fração, por unidade	26,32	R\$ 5,00
2.3	Armazenagem de animal: cavalo, muar, bovino, caprino, ovino suíno ou canino, por cabeça e por dia ou fração	87,37	R\$ 16,60
2.4	Apreensão de animais	109,21	R\$ 20,75
2.5	Armazenagem de mercadorias ou objeto de qualquer natureza ou espécie, por quilo ou fração e por dia ou fração	8,74	R\$ 1,66
Nivelamento alinhamento			
3.1	Alinhamento, por metro linear	4,37	R\$ 0,83
3.2	Nivelamento, por metro linear	2,11	R\$ 0,40
4	Cemitério		
4.1	Inumação em sepultura rasa		
	1) Adulto, por cinco anos unidade	115,79	R\$ 22,00
	2) Infante, por três anos por unidade	78,95	R\$ 15,00
4.2	Inumação em carneiro:		
	1) Adulto, por cinco anos por unidade	115,79	R\$ 22,00
	2) Infante, por três anos por unidade	78,95	R\$ 15,00
4.3	Prorrogação de prazo:		
	1 - sepultura rasa, por cinco anos p/ sepultura	131,58	R\$ 25,00
	2 - Carneiro, por cinco anos, por carneiro	89,47	R\$ 17,00
4.4	Perpetuidade		
	1 - sepultura rasa	1.315,79	R\$ 250,00
	2 - carneiro	1.315,79	R\$ 250,00
4.5	Exumação		
	1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	438,84	R\$ 83,00
	2 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	218,42	R\$ 41,50
4.6	Diversos		
	1 - Abertura de sepultura, carneiro, jazido ou mausoléu perpétuo para nova inumação	115,78	R\$ 22,00
	2 - Entrada de ossada no cemitério	43,68	R\$ 8,30
	3 - Retirada de ossada do cemitério	43,68	R\$ 8,30
	4 - Remoção de ossada no interior do cemitério	43,68	R\$ 8,30
	5 - Emplacamento	21,84	R\$ 4,15
	6 - Ocupação de ossuário por cinco anos	131,05	R\$ 24,90

ANEXO XI
TABELA II - SERVIÇOS DIVERSOS (redação original)

ITENS	ESPECIFICAÇÃO E BASE DE CÁLCULO	% SOBRE MVR
1	Numeração de prédios	5%
2	Apreensão e depósitos de bens e mercadorias: além das despesas com alimentação e tratamento dos animais e com o transporte até e depósito:	
	a) Apreensão ou arrecadação de bens abandonados na via pública por unidade	5%
	b) Armazenagem de veículos, por dia ou fração, por unidade	5%
	c) Armazenagem de animal: cavalo, muar, bovino, caprino, ovino suíno ou canino, por cabeça e por dia ou fração	20%

	d) Apreensão de animais	25%
	e) Armazenagem de mercadorias ou objeto de qualquer natureza ou espécie, por quilo ou fração e por dia ou fração	2%
3	Nivelamento e alinhamento	
	a) Alinhamento, por metro linear	1,0%
	b) Nivelamento, por metro linear	0,5%
4	Cemitério:	
	a) Inumação em sepultura rasa	
	1) Adulto, por cinco anos unidade	50%
	2) Infante, por três anos por unidade	20%
	b) Inumação em carneiro:	20%
	1) - Adulto, por cinco anos por unidade	100%
	2) - Infante, por três anos por unidade	20%
	c) Prorrogação de prazo:	
	1 - Sepultura rasa, por cinco anos p/sepultura	60%
	2 - Carneiro, por cinco anos, por carneiro	20%
	d) Perpetuidade:	
	1 - Sepultura rasa	200%
	2 - Carneiro	400%
	e) Exumação:	
	1 - Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	100%
	2 - Após vencido o prazo regulamentar de decomposição	50%
	f) Diversos:	
	1 - Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu perpétuo para nova inumação	50%
	2 - Entrada de ossada no cemitério	10%
	3 - Retirada de ossada no cemitério	10%
	4 - Remoção de ossada no interior do cemitério	10%
	5- Emplacamento	5,0%
	6 - Ocupação de ossuário por cinco anos	30%

NOTA: Além das taxas diversas será cobrado à parte o custo da construção de carneiro, jazigo, etc., quando estes serviços forem executados pela Prefeitura.

NOTA: As taxas de cemitério quando nos cemitérios de Macaúbas terão o desconto de 50%.